



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2009 – São Paulo, terça-feira, 01 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0803188-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

Fls. 257/265: postergo a apreciação do pedido para após a juntada aos autos dos respectivos extratos das referidas contas (salário e poupança), referentes aos últimos três meses de movimentação, para que este Juízo possa aferir acerca da validade ou não dos bloqueios efetuados. Prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2007.61.07.006218-0 - JORGE ABU ABSI X JEANETE CRUZ ABU ABSI(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 134/138: vista à Caixa por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.005370-9 - LAZARO TEODORO MAIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Araçatuba, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.008685-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.003797-0) JCL TURISMO LTDA - ME(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 374/375: renumere-se o feito a partir da folha 293.2. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de março de 2010, às 14:00 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora por via postal a comparecer à audiência, bem como a apresentar as testemunhas arroladas

às fls. 366/367, conforme requerido.5. Intimem-se.

2008.61.07.011979-0 - ORLANDO MARQUES DE FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21105432. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes.4- Fl. 72: ciência ao autor.5- Considerando-se o pedido de prova oral requerido na inicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de março de 2010, às 15:30 horas.O INSS poderá apresentar rol de testemunhas, em dez dias.Intimem-se o autor e as testemunhas de fl. 09 através de mandado.6- Publique-se. Intime-se o INSS.

2009.61.07.009048-1 - WALTENIR PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 333: dê-se ciência ao autor.Após, nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

2009.61.07.010146-6 - ANA LUCIA TINO VIOLIM X MAURO SERGIO VIOLIM(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, tendo em vista que a ação versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 04 (quatro) de março de 2010, às 14:30 h, para realaização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, devendo a secretaria providenciar todas as intimações necessárias.Cite-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.002628-5 - MARINEZ PAULINO DA SILVA(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE ROSA DA SILVA(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA) X MIRIAN ROSA DA SILVA X SARA LEICE DA SILVA

Fls. 181/182: defiro, observando-se o artigo 407, § único, do CPC.Expeça-se mandado para intimação da nova testemunha arrolada a comparecer à audiência designada à fl. 175.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.009859-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIMPIO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 10 (dez) de março de 2010, às 16:00 horas.Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.010213-6 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X IRINEU DOMINGOS RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RAIMUNDO CAMARGO X ORLANDO BARRINHA X ARGEMIRO LAZARO DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 24 (vinte e quatro) de março de 2010, às 16:00 horas.Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.Publique-se. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.009218-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X LUCIA FATIMA GOMES(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA) X JOSEFINA BORTOLETO PASSERA X JOSE GOMES(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA)

Certifico e dou fé que foi redesignado audiência no Juízo Deprecado, Comarca de Mirandópolis/SP, para o dia 10 de março de 2010, às 17:00 horas.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2431

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.07.011803-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS

BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ADEMIR FERNANDO PASINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SIMONE AMALY ABUD(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ERCILIO DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ACYR GOMES LEAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)
Em face da certidão acostada à fl. 599 e considerando-se que no AR de fl. 505 consta a assinatura do recebedor de pessoa alheia ao feito, nomeio advogada ad hoc a Drª RENATA DE SOUZA PESSOA, OAB/SP 255.820, com endereço a Rua Assis Chateaubriand, nº 671, apto 32, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal; para o fim de apresentar defesa do co-réu ACYR GOMES LEAL, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92.Regularize o Dr. CARLOS ROBERTO NICOLAI a petição de fls. 518 apondo assinatura.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.005535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.004889-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER)
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a tramitação nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Fl. 1588: fixo os honorários do advogado em R\$ 300,00, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/97, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento.A par da certidão de fls. 1674 e pelo seu teor, recebo o recurso de apelação do Réu de fls. 1589/1672 em ambos os efeitos.Vista à autora, ora apelada, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int. TÓPICO FINAL SENTENÇA DE FLS. 1759/1764:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte Requerida ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ 473.896,35 (quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), valor para 27/09/2000, os quais deverão ser, ainda, acrescidos de correção monetária até o efetivo pagamento, observando-se os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Incidirão, ainda, juros moratórios, a partir da citação à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Considerando a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com correção até a data do efetivo pagamento.Despesas pelo vencido. Observo que houve pagamento dos honorários periciais por meio da Resolução nº 440, de 30/05/2005, no valor de R\$ 700,00, conforme despacho de fl. 1549 e solicitação de pagamento de fl. 1555. Referidos valores devem ser reembolsados pelo vencido, nos termos do art. 6º da atual Resolução nº 558, de 22/05/2007, se não beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2006.61.07.009886-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1257/1262, DATADA DE 28/10/2009 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 2432

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.010737-7 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X COORDENADOR DEPTO FISCALIZACAO CONS REG ENFERMAGEM DE SP - COREN/SP

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Considerando que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o pólo passivo desta ação mandamental, sob pena de extinção do feito.Após, ultimadas as providências, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2433

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.010760-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.010627-0) DALVANY

CRUZ DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor para instruir devidamente este feito, no prazo de cinco dias, juntando aos autos:1) As Folhas de Antecedentes Criminais expedidas pela Polícia Federal e Justiça Estadual da Comarca de Taguatinga-DF; 2) No caso de constar alguma incidência processual, a respectiva certidão de objeto e pé, e3) Comprovação de ocupação lícita da requerente DALVANY CRUZ DA SILVA. Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2435

MONITORIA

2004.61.07.002533-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELCIO CORTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 264/265: a indagação efetivada deve ser objeto de liquidação de sentença, conforme o respectivo desfecho. Indefiro, pois, nova remessa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.011600-2 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de DEZEMBRO de 2009, às 15:30 horas. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) e seu eventual representante legal, na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art.343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se carta precatória ou mandado judicial para intimação da parte autora, e respectivas testemunhas, conforme o domicílio, excetuando-se os casos de comparecimento espontâneo. Intime(m)-se.

2005.61.07.011827-8 - MARIA JOSE FRANCA SQUILANTE ZARRANS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Inicialmente, considerando-se que o feito tramita sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, reconsidero o despacho de fl. 281, na parte que ressalva a possibilidade de laudo pago. Haja vista que já houve a realização de três perícias e sequer houve menção na inicial acerca da agora afirmada doença cardiológica, indefiro a realização de mais uma perícia. Ademais, descabe a alteração do pedido e da causa de pedir no atual curso da ação, mormente sem a anuência do réu. Certo é que as etapas processuais são preclusivas, e que não é razoável a eternização da lide, proporcionando-se indefinidamente provas periciais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5443

EXECUCAO DA PENA

2009.61.16.001464-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X SIDNEI BENETATTI(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Diante da concordância do Ministério Público Federal às fls. 86, defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 82/83. Designo o dia 10 de MARÇO de 2010, às 17hs00, para a realização da audiência admonitória..P A0,5 Intime-se. Dê-se ciência ao Parquet Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.16.001594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001253-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ANDREI DALL OGLIO(Proc. WILSON LUIS ISCUISSATI,OAB/PR 20116 E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Considerando a decisão de fls. 119/122, e tratando-se o documento de fl. 130 referente ao exercício 2004, tornando-se

desnecessária sua devolução ao proprietário, a não ser que o mesmo compareça perante este Juízo Federal de Assis, SP, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder sua retirada, e não havendo outras questões a serem resolvidas no feito, determino, após sua remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.16.001356-1 - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA PENCO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E MT006581 - PATRICIA GEVEZIER PODOLAN E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Fica a defesa intimada acerca da audiência designada para o dia 20 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis, SP, para a inquirição da testemunha de defesa Antonio José da Silva.

ACAO PENAL

2004.61.11.002479-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEVALDO FERREIRA DE MELO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Considerando a inquirição da testemunha de acusação Milton Soares de Carvalho, à fl. 345, por meio de gravação audiovisual, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem diretamente perante esta Secretaria, CD ou qualquer outro meio de recurso de mídia, para obtenção de cópia do depoimento prestado pela referida testemunha de acusação, caso tenham interesse para tanto. Sem prejuízo, designo o dia 27 de JANEIRO de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência das testemunhas de defesa: 1) MIGUEL BENITES MARMORO; 2) MARCO ANTONIO DE LUCAS; e 3) ÂNGELO ANTONIO DE LUCAS, arroladas à fl. 221, pela defesa do acusado Gevaldo Ferreira de Melo. Outrossim, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Gertrudes, SP, para a inquirição das testemunhas de defesa: 1) MARCO APARECIDO RAMOS; 2) CLEBER MIRANDA; e 3) IVAN DEJUSTI LAGOSTER, arroladas à fl. 279, pela defesa do acusado Sérgio Luiz Luchini. Intimem-se as defesas acerca da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF, inclusive para a obtenção de cópia do depoimento da testemunha de acusação, conforme acima estabelecido.

2006.61.16.002036-3 - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA PENCO X RODRIGO FERREIRA PENCO(MT006581 - PATRICIA GEVEZIER PODOLAN)

Tendo sido inquiridas as testemunhas de acusação às fls. 231 e 290, determino o prosseguimento do feito para a inquirição das testemunhas de defesa, em caráter de prioridade, haja vista que denúncia foi oferecida em 2007, e a inquirição de uma das testemunhas de defesa demandará a expedição de carta precatória para tanto. Dessa forma, designo o dia 20 de JANEIRO de 2010, às 13:00 horas, para a inquirição das testemunhas de defesa Antonio José da Silva e Pedro Elias de Jesus, que deverão ser intimadas para o ato. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de Cuiabá, MT, para a inquirição da testemunha de defesa Ledequias Fernandes de Assis, solicitando que o ato seja realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se a defesa acerca da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Outrossim, visando o regular andamento do feito, e a teor do princípio constitucional da celeridade processual, fica desde já determinado que, caso haja qualquer diligência negativa na tentativa de localização das testemunhas nos endereços constantes dos autos, deverá a serventia providenciar a intimação da defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os respectivos endereços atualizados, sob pena de preclusão para prova pretendida. Ademais, poderá a defesa, desde logo, diligenciar para que seja informado ao Juízo qualquer mudança de endereço de suas testemunhas, não sendo, portanto, justificativa, eventual alegação de falta de tempo hábil para tanto. Proceda-se a anotação de prioridade na capa do processo. Ciência ao MPF.

2007.61.16.001587-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X MARCOS ANTONIO NUNES(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 723/731, verifica-se que a mesma diz respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Marcos Antonio Nunes, sendo caso de manutenção do recebimento da denúncia em face do mesmo, por haver indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva. Isto posto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, determinando o prosseguimento do feito. Outrossim, intime-se a testemunha de defesa Carlos Alberto Pomari, arrolada à fl. 731, para a audiência uma designada à fl. 707, ocasião em que será realizada a sua oitiva. Intime-se.

2008.61.16.000105-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fl. 317: Razão assiste ao D. Parquet. As matérias alegadas pela defesa às fls. 296/304 já foram apreciadas pelo Juízo à fls. 252/253, dando-se por superada a questão, sendo caso de prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa: 1) Francisco José Longhini; 2) Marco Antonio Nunes; 3) Eduardo Piemonte; 4) Maria Olinda Ferreira Silva Souza; 5) Ines Maria da Silva; 6) Maria Celícia Miranda; Eliani Buzzo; e Rogério Wohnrath Bellini. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentarem CD, Pen Drive e outros, a fim de obtenção de cópia do depoimento prestado pela testemunha de acusação à fl. 288, tendo sido a audiência realizada por meio de mídia digital. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.61.16.000809-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA SIQUEIRA PINHEIRO (SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 187/189, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada, sendo caso de prosseguimento do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 219/220, e, em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 187/188, e mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 03 de FEVEREIRO de 2010, às 14:30 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

2008.61.16.001225-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Considerando os novos endereços informados pela defesa nos autos determino. Designo o dia 27 de JANEIRO de 2010, às 15:30 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) de defesa: 1) Marcelo Lobo Vendramel, Sandro Lúcio Ferrari e Arnaldo Thomé, devendo as mesmas serem intimadas para ato, nos endereços constantes às fls. 169 e 150-verso. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para a inquirição da testemunha de defesa José Roberto Crivelari, solicitando que a mesma seja intimada para ato. Do mesmo modo, deprequem-se aos rr. Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Andará, PR, e Presidente Prudente, SP, respectivamente, para a inquirição das testemunhas de defesa Odair Bonacin e Gervásio da Costa. Outrossim, considerando que o Município de Areiópolis, SP, pertence à jurisdição da Comarca de São Manuel, SP, depreque-se a este r. Juízo Estadual para que se proceda à inquirição da testemunha de defesa Marcos Oldack da Silva. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado de sua testemunha Osvaldo Alves dos Santos, considerando a certidão de fl. 236-verso, devendo o ilustre causídico, em igual prazo, confirmar nos autos os endereços de todas suas testemunhas, ratificando inclusive, se for o caso, os novos endereços anteriormente apresentados, a fim de viabilizar o regular andamento do feito, haja vista que há informação de diligência negativa em endereço de sua testemunha que não reside no local a mais de 10 (dez) anos (fl. 191), outras que não constava os números indicados, nos respectivos endereços, (fl. 236, 150-verso e 209), com informação inclusive de pessoas que nunca ouviram falar da testemunha. Esclarece-se a defesa que, dessa forma, está ocorrendo tumulto ao regular andamento do feito, situação que não pode ser aceita pelo Juízo, que tem a obrigação de zelar por sua regularidade, em homenagem principalmente ao princípio constitucional da celeridade processual, de tal modo que, tais atitudes não serão aceitas, podendo ocasionar a preclusão da prova pretendida. Assim, determino que o presente feito dê prosseguimento em caráter de prioridade, devendo a serventia proceder a anotação na capa dos autos e acompanhar todos os cumprimentos determinados na instrução, certificando qualquer ocorrência adversa, para que não haja mais atrasos na instrução do processo. No mais, intime-se a defesa acerca da expedição das referidas deprecatas, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Sem prejuízo, oficie-se ao r. Juízo de Direito das Comarcas de Paraguaçu Paulista, SP, e Palmital, SP, solicitando, em caráter de urgência, informações atualizadas acerca do cumprimento das respectivas deprecatas expedidas nos autos às fls. 106 e 107, principalmente quanto à localização e intimação das testemunhas ali indicadas para o ato deprecado. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1301442-0 - MOACYR ALEXANDRE MASCHIO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a gratuidade judicial, conforme requerido. Anote-se. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

96.1302194-9 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PERASSOLI VARASQUIM X APPARECIDA VICTORINO PERASSOLI X EUNICE DE LOURDES AGONI X ADAIR APARECIDO FINATO X HELIO RIBEIRO COELHO X AMELIA ANTONAGELO TURI X HUMBERTO SALVADOR CESTARI X APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR X MARIA TEREZINHA PERASSOLI(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Intime-se o subscritor da petição de fl. 209 para, no prazo de quinze dias, comprovar o óbito da autora Eunice de Lourdes Agoni, bem como para promover a habilitação dos herdeiros necessários, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos.

97.1306553-0 - PAULO MASSUD X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X MARILENA CAMILO DA SILVA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 256/259, 263/265, 275 e 278) e a falta de discordância expressa da parte exequente com os valores depositados (fls. 276 e 280), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oficie-se à CEF, solicitando a conversão em renda da União do montante indicado à fl. 278, sob a rubrica à disposição do Juízo, conforme requerido à fl. 288. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.008648-0 - GENESIO MANOEL DA SILVA REPRESENTANDO MANOEL JOAO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SANTANA X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X JUVENAL PIAZZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Pedido de fl. 800: concedo ao patrono dos autores o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. 798. Após, à conclusão. Int.

2000.61.08.001047-8 - MESSIAS CORREA GODOY X ESTER LIBERT DIAS DA SILVA X ADEMAR DIAS DA SILVA JUNIOR X NELI MARY LIBERT DIAS DA SILVA CESTARI X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA X ELVIS LIBERT DIAS DA SILVA X ADEMAR DIAS DA SILVA X LUZIA FRANCISCO BALHEIRO NUNES X MARIA ROSA DA SILVA X CLARINDA DE LIMA E SOUZA X JOAQUIM GOMES DA SILVA X ROSA FOSCHI DE OLIVEIRA X MAGALY DO NASCIMENTO SILVA X ALICE MARIA WALDEMARIN X JOSINA VIANA RODRIGUES X JAIME PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X MARIA GERACY DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.001058-3 - OLGA MARIA PARAVANI(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Autorizo o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, conforme guia acostada à fl. 181. Expeça-se o respectivo alvará.

2003.61.08.012152-6 - MODASFIL MALHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ficam as partes intimadas da deliberação de fl. 392, verso: apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. (Ordem de Serviço 1/98).

2004.61.08.004255-2 - NAIR ALEXANDRE DE JESUS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 192/194 (planilhas): manifeste-se a parte autora. Prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos à conclusão.

2006.61.08.006436-2 - PERCI AIRES TAVARES DE SANTANA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Perci Aires Tavares de Santana, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício n. 31/136.350.291-0, até o final do período de seis meses da data da publicação da sentença ou a convalescença de sua saúde, nos termos da fundamentação, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, devendo o autor comparecer às perícias designadas pela autarquia previdenciária, a partir desta, sempre que designadas, sob pena de ver seu benefício suspenso ou cessado regularmente, de acordo com os artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91. Fica confirmada a antecipação da tutela anteriormente concedida (fls. 157/159).São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício ora concedido/ restabelecido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a data da concessão da antecipação da tutela (fls. 157/159), nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO SEGURADO:** Perci Aires Tavares de Santana; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** auxílio-doença NB 136.350.291-0 (art. 59, da Lei n.º 8.213/91); **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** restabelecimento desde a data da cessação indevida; **RENDA MENSAL INICIAL:** a ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91 (artigos 28 a 32).

2006.61.08.009953-4 - JOAO DUQUE HURTADO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.007806-7 - FRANCISCO EFRISIO NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por FRANCISCO EFRISIO NETO, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com anotação da baixa no sistema processual. P. R. I.

2007.61.08.007843-2 - JOSE LUIZ ALVES PINHEIRO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 180/181:Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes

2007.61.08.008732-9 - ANTONIO MARCOS ESCARABELO(SP223330 - DANIELA CRISTINA ESCARABELO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 160/166.

2008.61.08.000161-0 - JOSE ANTONIO DE CASTILHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 109/112) e a concordância expressa da exequente com os valores depositados (fls. 119), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.001238-3 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Considerando que o INSS já apresentou quesitos às fls. 30/32, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se a autarquia também para esta última finalidade. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta

nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo fixado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo fixado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve a senhora perita mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes e, após, ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, promova-se nova conclusão. Int.

2008.61.08.005196-0 - ODAIR TONIN(SP165232B - MARIA ELISABETE LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Para colheita do depoimento pessoal da parte autora designo o dia 18 de janeiro de 2009, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor. Outrossim, depreque-se para a comarca de Loanda/PR a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 04, solicitando que o ato seja realizado em data posterior à da audiência agenda neste juízo. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora trazer aos autos cópia de documentos pessoais que indiquem o trabalho rural afirmado, tais como cópia de documentos referentes ao estudo e serviço militar eventualmente desempenhados pelo autor. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 79: Em tempo, para efetivo cumprimento do ato deprecado à fl. 78, intime-se a patrona do autor para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas arroladas à fl. 04. Após, depreque-se a oitiva como anteriormente determinado.

2008.61.08.005546-1 - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (item 2, fl. 100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006222-2 - JUDITE GREGORIO RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 81/83. Após, à conclusão.

2008.61.08.006299-4 - HILDA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006474-7 - VALTER LUIZ CRUZ(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09, designo o dia 18 de janeiro de 2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente o autor e as testemunhas. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora trazer aos autos cópia de outros documentos pessoais que indiciem o trabalho rural afirmado, tais como cópia de documentos referentes ao estudo do autor e eventual certidão de nascimento de filhos da qual conste a profissão informada por ocasião da lavratura do assento. Int.

2008.61.08.006643-4 - JOSE APARECIDO BRITO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOSÉ APARECIDO BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, confirmando a tutela antecipada por meio da liminar de fls. 186/190, para condenar o réu a: a) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 117.645.092-9), a partir de sua cessação indevida (ao que parece, 08/04/2008 - fls. 169 e 170) até a reimplantação por determinação judicial, em face da concessão de liminar (fls. 186/190); b) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2009 (data do exame pericial - fl. 254), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Aparecido Brito; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS: auxílio-doença (art. 59, da Lei n.º 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: da data da cessação indevida, ao que parece, 08/04/2008 - fls. 169 e 170, até a reimplantação por determinação judicial, em face da concessão da liminar de fls. 186/190; aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/04/2009 (data do exame pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006813-3 - GENOVEVA PAULIN ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 118, diante da certidão constante à fl. 79 dos presentes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007089-9 - DORACI GUEDES DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14, designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 17h00min. Intime-se pessoalmente a autora e as testemunhas. Int.

2008.61.08.007265-3 - MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em vista do deferimento da produção de prova pericial (fl. 429 e verso), nomeio como perito o Engenheiro Civil José Douglas Rondina Morais, CREA n. 0601602986, com endereço na Rua Clóvis Barreto Melchert, 6-61, Jardim Europa, telefones 14-9762-7650 e 3234-8507 (residencial), endereço eletrônico drondina@uol.com.br.No presente feito:(...)Assim, o autor deveria realizar o adiantamento da verba honorário pericial. Na hipótese dos autos, tendo-lhe sido deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, não há como realizar esse adiantamento, devendo tal despesa ser paga, nesta fase processual, pelo Estado. Dessa forma, intime-se o perito, pessoalmente, de sua nomeação nestes autos e de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficando desde já arbitrados seus honorários de acordo com o valor máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor.Aceita a nomeação, o expert deverá indicar, com pelo menos 30 dias de antecedência, a data e a hora para ter início a produção da prova, confirmando se essa se dará tão-só no imóvel objeto da lide, devendo a Secretaria, então, proceder à intimação das partes.Laudo em 20 (vinte) dias a partir da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como formular quesitos no prazo legal . Tão logo fornecidos, encaminhem-se ao perito cópias da petição inicial, da contestação e dos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.08.007501-0 - GIOVANI MATHEUS AGUIAR FERREIRA - INCAPAZ X JOICE DA SILVA AGUIAR(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007574-5 - LUCIMARA CAVALHEIRO SOBRINHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, declaro prescrita a cobrança das parcelas do salário-maternidade postulado pela autora, e extingo o feito com resolução do mérito.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). P.R.I.

2008.61.08.008036-4 - OROMA PEREIRA JUNIOR X ADRIANA PAULISTA DA SILVA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008479-5 - MARIA CIRENE DE ALMEIDA TOPA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, acolhendo a preliminar aduzida pela parte requerida, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em observância ao disposto no art. 283 do referido diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), restando, porém, suspenso o pagamento enquanto perdurar a situação prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009899-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido ao arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.010033-8 - JOVINA MOREIRA DE CASTILHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações apresentadas às fls. 149/157 e 160/170, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora, como também a ré, para, querendo, oferecerem suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.010087-9 - BENEDITO FACAO(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido ao arquivo de forma sobrestada.

Visto. Intime-se a parte autora para, querendo manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal Intimem-se.

2009.61.08.001356-2 - DIVANIL DE MORAIS FARIA - INCAPAZ X NEWTON DE MORAIS FARIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Intime-se a parte autora para, querendo manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal Intimem-se.

2009.61.08.001442-6 - MARIA APARECIDA PIETRUCCI CINICIATO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA PIETRUCCI CINICIATO, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). P. R. I.

2009.61.08.001544-3 - APARECIDA BROSCO DA SILVA (SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08, designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a autora e as testemunhas. Int.

2009.61.08.001936-9 - MARINA CORREA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13 residentes em Bauru, designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a autora e as testemunhas. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se a testemunha residente em Paulistânia deverá ser ouvida mediante carta precatória ou se comparecerá perante este juízo, na data acima designada, independentemente de intimação. Int.

2009.61.08.002274-5 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a realização de perícia médica e nomeio como perito judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO - CRM 33.826. Intime-se-o desta nomeação para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Ante a gratuidade deferida à autora, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como a apresentação de quesitos no prazo legal. Com a vinda do laudo, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Faculto, outrossim, à parte autora trazer aos autos cópia de outros documentos que indiciem o trabalho rural afirmado na petição inicial, tais como certidões de nascimento de seus filhos. Oportunamente, deliberar-se-á acerca da produção da prova oral requerida.

2009.61.08.002999-5 - COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.003326-3 - VENINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Para colheita do depoimento pessoal da parte autora, designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a autora. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07/08. Int.

2009.61.08.003350-0 - JEFERSON GILSON GOMES - INCAPAZ X JEISEBEL SABRINA GOMES - INCAPAZ X CLEONILDA DOS SANTOS GOMES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: indefiro, na consideração de que a diligência competente à própria parte, somente sendo cabível a intervenção judicial quando os documentos não possam ser obtidos diretamente pelo interessado, o que não é o caso. Em prosseguimento, intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Na mesma oportunidade poderá a parte autora, se o caso, manifestar-se acerca da contestação. Deverá, ainda, o coautor Jeferson regularizar sua representação processual. Após, ante a presença de menor no pólo ativo da

ação, dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.08.003358-5 - MARIA ELI BORELI(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos extratos da conta poupança da parte autora nos períodos vindicados.Int.

2009.61.08.003860-1 - WANDA GONCALVES DA SILVA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.004106-5 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SILVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.004130-2 - PAULO DOMINGOS LOPES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Visto.Intime-se a parte autora para, querendo manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público FederalIntimem-se.

2009.61.08.004234-3 - ISABELA PINHEIRO BONACHELA BESSA(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.004448-0 - ZILDA ROCHA DE SOUZA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Após, à conclusão.Int.

2009.61.08.004449-2 - ALCEBIADES DE SOUZA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Após, à conclusão.Int.

2009.61.08.004476-5 - ROSINES APARECIDA DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por ROSINÊS APARECIDA DA SILVA e condeno a ré a pagar a autora a diferença das correções monetárias devidas nos meses de março, abril e maio, de 1.990, bem como fevereiro de 1991, nos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (1158) 013.8428-4, em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença.Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.08.004477-7 - DANIEL MAXIMO DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.08.004495-9 - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre a informação da perita judicial retro juntado. Prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos à conclusão.

2009.61.08.004536-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.08.004660-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X SEGREDO DE JUSTICA

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 61/63, para integrar o dispositivo da sentença de fls. 53/58 a fim de que fique constando que ocorreu a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude do indeferimento da petição inicial, mantendo no mais a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.

2009.61.08.004661-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X SEGREDO DE JUSTICA

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 133/135, para integrar o dispositivo da sentença de fls. 125/130 a fim de que fique constando que ocorreu a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude do indeferimento da petição inicial, mantendo no mais a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.

2009.61.08.004666-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X SEGREDO DE JUSTICA

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 121/123, para integrar o dispositivo da sentença de fls. 113/118 a fim de que fique constando que ocorreu a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude do indeferimento da petição inicial, mantendo no mais a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.

2009.61.08.004678-6 - SUELY VALDA POLI - ESPOLIO X LAZARA MAURICIO POLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.004680-4 - ANEZIO MANOEL MENDES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.004992-1 - MARIA APARECIDA PIETRUCI CINICIATO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações apresentadas às fls. 85/96 e 99/105, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora, como também a ré, para, querendo, oferecerem suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.005010-8 - ALCEU PEREIRA FILHO X ALCIONE SOARES PEREIRA X AILEMA PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.005227-0 - SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.005556-8 - CEZAR GALHARINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.005560-0 - BRUNO SERRAIPA LEITE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.005562-3 - EULALIA PINEDA ZAMBON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.005568-4 - JAIME DE FARIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.005574-0 - ALMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.08.005626-3 - EUCLIDES DA SILVA NOGUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.005630-5 - PEDRO ALQUATI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.005632-9 - JOAO CARLOS GUIMARAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.005634-2 - JANDYRA GANDARA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.005706-1 - LAR ANALIA FRANCO(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP238920 - ANA CAROLINA BOLOGNESI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 94/111. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.08.005715-2 - MARIA VITORIA BETANHA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.005980-0 - JULIO ROSA DE OLIVEIRA FILHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.08.006038-2 - GESSI DEMIR JOSE DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.006925-7 - FATIMA APARECIDA MESQUITA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.007426-5 - EMERSON PIRES DO PRADO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 61/63, PARTE FINAL:.... Após, intime-se:a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal;b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor.

2009.61.08.007874-0 - JOSILENE DOLORES BATISTA SOUSA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.008144-0 - APARECIDA SHIRLEI BERRETINI CERAMITARO X FRANCINE CERAMITARO MORETTI X KEILA CERAMITARO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.008567-6 - VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO DE FLS. 48/50, PARTE FINAL:a juntada da contestação, intime-se a parte autora para o- ferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópia da petição inicial e de eventuais sentenças e acórdãos relativos aos processos, em trâmite na 3ª Vara local, de n.ºs 2002.61.08.001312-9, 2002.61.08.006657-0 e 2002.61.08.006785-0 (fl. 19).

2009.61.08.009790-3 - ODENIR GOMES FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito em momento oportuno. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais correspondentes ao máximo da tabela da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2009 SD01.

2009.61.08.009795-2 - TATIANE CRISTINA ALVES(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito em momento oportuno. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais correspondentes ao máximo da tabela da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º,

inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2009 SD01.

2009.61.08.009893-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Fundação CESP (fl. 13), requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pelo autor, bem como cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pelo autor durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos ao autor, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação. Oficie-se, também, à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz (endereço à fl. 19), requisitando-lhes documentos demonstrativos das remunerações pagas ao autor enquanto seu empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida à Fundação CESP. Sem prejuízo, faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada de documentos indicativos do recolhimento de contribuições à Fundação CESP e da incidência de IR na fonte sobre tais contribuições na vigência da Lei n.º 7.713/88; b) esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela que recebe, a título de complementação de aposentadoria, é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo. Cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. Priorize a Secretaria o trâmite deste processo, considerando o disposto no Estatuto do Idoso (fls. 18 e 19). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.009652-1 - GIOVANA RIBEIRO FARIAS X CLEUSA RIBEIRO LEITE(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007744-4 - GABRIELA NAVARRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09, designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a autora e as testemunhas. Int.

2009.61.08.007454-0 - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da transferência do feriado legal do dia 08 de dezembro de 2009 para a data de 14 de dezembro de 2009, redesigno a audiência para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 16h15min, a fim de proceder à colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço indicado à fl. 02, as testemunhas arroladas à fl. 10, bem como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2009 - SD01, que deverá ser instruído com cópias das fls. supracitadas, em 4 (quatro) vias. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.001163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008061-2) MARCIA FERNANDES DA ROCHA CARVALHO(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Deixo de receber o recurso em razão de sua intempestividade. Com efeito, disponibilizada a sentença na imprensa oficial em data de 24/06/2009, o prazo para apelar expirou no dia 10/07/2009. Logo, a interposição da apelação, no dia 23/07/2009, ocorreu quando já transitada em julgado a sentença. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Em prosseguimento, desapensem-se os presentes Embargos dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença neles proferida, bem como da certidão do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, prosseguindo-se na execução nº 2005.61.08.008061-2, em apenso.

2009.61.08.006794-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002724-5) SOLANGE MARIA FICHIO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Defiro a gratuidade judicial, conforme requerido pela embargante. Anote-se. Apensem-se estes autos aos de nº 2005.61.08.002724-5. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos

limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos em apenso.

2009.61.08.006796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007364-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DE LOURDES GOBBO ALVES DE LIMA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

Apensem-se estes autos aos de nº 2006.61.08.007364-8. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.004994-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007745-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANA BERNARDO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.08.007745-6. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.007800-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL

Considerando a expedição da carta precatória à Justiça Estadual de Lins/SP, intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas pertinentes no Juízo deprecado.

2004.61.08.001524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X JACIR MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE ARAUJO GRANGEIRO DA SILVA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada à fl. 106, requerendo o que de direito.

2004.61.08.006605-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X AGUINALDO DONIZETI DE CARVALHO

A intervenção judicial para a localização do atual endereço do requerido é providência cabível somente após a comprovação pela requerente de haver esgotadas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 86. Cumpra-se o segundo parágrafo do provimento de fl. 85.

2004.61.08.008896-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012152-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MODASFIL MALHARIA LTDA X JOSE CARNIETO X ELZA DE ANDRADE CARNIETO(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO E SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Fica a parte exequente intimada acerca do retorno da deprecata de fls. 73/81, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. (Ordem de Serviço 1/98).

2004.61.08.008900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NADIA MARIA ORTI LOPES HINKE

Manifeste-se o exequente acerca de fls. 64/65. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

2004.61.08.010175-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ HENRIQUE GALAZZINI

Manifeste-se o exequente acerca de fl. 51. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

2004.61.08.010219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNICE MACIEL BEZERRA(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES)

Anote-se os dados da subscritora da petição de fl. 237, no Sistema Processual/ARDA. À serventia para verificar a

quanto andas a ação consignatória nº 2003.61.08.007610-7, se a mesma, encontrar-se pendente de julgamento, defiro o requerido neste feito (fl. 237), ou seja, suspensão desta execução até ulterior julgamento daquela. Ao arquivo de forma sobrestada.

2004.61.08.010254-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIEL RODRIGUES FERNANDES

Diante o lapso de tempo já transcorrido (data do protocolo da petição), manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

2004.61.08.010473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCIA GOMES PEREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X JOSE CARLOS GOMES PEREIRA

Defiro o requerido à fl. 75, para tanto, deve a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual deprecado. Intime-se o exequente.

2005.61.08.001850-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARILENTES ARTIGOS OPTICOS LTDA - EPP(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X GIANCARLO MANISCALCO X OSVALDO AVELINO DA SILVA X WILSON AVELINO DA SILVA

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 07/12/2009, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-__01 e/ou Carta nº ____/2009-__01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2005.61.08.002724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SOLANGE MARIA FICHIO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Pedido de fls. 62/63: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, suspendo o curso da presente execução a fim de ser dado prosseguimento nos embargos de nº 2009.61.08.006794-7. Int.

2007.61.08.002821-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAMAR ENGENHARIA TERMICA LTDA X FERNANDO AZEVEDO DARIO X CHRISTIANE TEIXEIRA COTTINI DARIO X RAQUEL APARECIDA CINEL CANHAS X GERSON RODRIGUES CANHAS JUNIOR
Certidão de fl. 59: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.011655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X MANOEL APARECIDO GARCIA

(...) Com o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias.

2008.61.08.004034-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JF DE ALBUQUERQUE SUPERMERCADO EPP X JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2009.61.08.000079-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Manifeste-se o exequente acerca de fls. 23/24. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

2009.61.08.003256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E X GUSTAVO MORALES X ADILSON MORALES

Manifeste-se o exequente acerca de fls. 40/41. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

2009.61.08.004865-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X SOUZA E SOUZA COM/ E ADAPTACAO VEICULAR LTDA ME X REGIANE MARCIA DE SOUZA X ALMIR

MARCIANO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca de fls. 28/29. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

2009.61.08.007165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS COM/ E SERVICOS DE MARCENARIA ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca de fls. 24/25. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

2009.61.08.007462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ERCILIA DE CAMPOS PONCE

Manifeste-se o exequente acerca de fls. 26 e verso. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.003269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010087-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO FACAO(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido ao arquivo de forma sobrestada.

Expediente Nº 3036

INQUERITO POLICIAL

2009.61.08.009470-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO)

Vistos.Notifique-se o denunciado, por seu advogado e pessoalmente, a oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias.Conforme determina o artigo 58, par. 1º, da Lei n. 11.343/06, não há como se autorizar, na presente quadra, a destruição da droga, devendo-se aguardar pelo momento oportuno.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.010290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.009470-7) MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO) X JUSTICA PUBLICA

(...).Posto isso, defiro o pedido e concedo ao requerente Marcus Vinicius Lira Guedes o benefício da liberdade provisória, sob condição de comparecer a todos os atos processuais, e de não alterar seu endereço de residência, sb pena de imediata decretação de prisão preventiva.Expeça-se alvará de soltura, clausulado, e colha-se a assinatura do acusado, em termo de comparecimento.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3037

EXECUCAO DA PENA

2009.61.08.007512-9 - JUSTICA PUBLICA X ECLAIR BERNADETE DE SOUZA GOMES(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)

À contadoria para liquidação das penas de multa e de prestação pecuniária impostas na sentença condenatória.Designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15 horas, a fim de que a apenada ECLAIR BERNADETE DE SOUZA GOMES tome ciência do valor da pena de multa, conforme acima consignado, e providencie o respectivo pagamento, bem como dos termos para cumprimento da pena restritiva de direito (prestação pecuniária).Notifique-se a apenada e intime-se o seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.000184-0 - ADEMILSON APARECIDO CORREIA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 141: J. Defiro, prazo de 05 dias. Converto o julgamento em diligência, para cumprimento do despacho de fls. 141.

2007.61.08.006438-0 - ARNALDO BATISTA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Junte-se a petição referida na informação retro. Converto o julgamento em diligência. Trata-se, na hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo que a parte autora não pode renunciar da ação apenas em relação a um dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Intimem-se. Após, retornem os autos à conclusão.

Expediente N° 5919

MONITORIA

2004.61.08.007899-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA JOSE CALIXTO GIOSO(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

Mnaifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

2005.61.08.004085-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Mnaifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.007473-0 - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.005892-8 - P B ZANZINI & CIA LTDA(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.011118-9 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.010008-2 - ELETRONICA MARTINS DE BAURU LTDA - ME(SP284512 - CLARISSA FERREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Posto isso, por ora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora, bem como dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica (art. 7º, I e II da Lei 12.016/09). Antes, porém, providencie a autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos juntados aos autos; e junte cópia dos referidos documentos para formar a contra-fé. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a impetrante é pessoa jurídica, presumindo-se a sua solvabilidade. Dessa forma, deve a impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena da extinção do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5570

ACAO PENAL

2005.61.05.001287-2 - JUSTICA PUBLICA X GILSON FRANQUES MARTINS(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)
Dê-se vista à defesa nos termos requeridos às fls. 847/849.Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 850.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5571

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.013809-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MG052901 - WALTER CESARIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do investigado ARTHUR DUARTE RAMOS, preso em flagrante delito por crime tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90. Considerando que o réu juntou aos autos comprovação de endereço (fls. 11), e de sua condição de estudante (fls. 12/14), bem como as certidões de antecedentes juntadas (fls. 15, 16, 66/68 e 70) e demais documentos apresentados, nos termos da manifestação ministerial de fls. 59-verso, entendo ausentes as razões para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo porque não concluídas as investigações, fazendo o réu jus ao benefício da liberdade provisória.Concedo, portanto, liberdade provisória a ARTHUR DUARTE RAMOS, mediante compromisso.Deverá o investigado comparecer perante o Juízo Federal de umas das Varas da Seção Judiciária de Belo Horizonte, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) de sua soltura, a fim de assinar termo de compromisso legal, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Deverá o beneficiário diligenciar acerca de qual das Varas daquela Subseção recebeu a distribuição da carta precatória, que ora determino a expedição para a finalidade acima descrita. Encaminhe-se via fax.Expeça-se o alvará de soltura clausulado, expedindo-se carta precatória para cumprimento, se necessário.I.Campinas, 27 de novembro de 2009.

Expediente Nº 5572

ACAO PENAL

2006.61.05.001293-1 - JUSTICA PUBLICA X ADIMAR PETT(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

ADIMAR PETT foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. A acusação não indicou testemunhas.Denúncia recebida em 02.02.2009 (fls. 88).Resposta à acusação às fls. 108/121. Alega a defesa, em síntese, pendência de apreciação de recurso administrativo, ausência de dolo na conduta praticada e dificuldades financeiras, tendo encartado a documentação de fls. 122/280.O órgão ministerial manifestou-se às fls. 282/287 pelo prosseguimento do feito. Decido.Ao contrário do que sugere a defesa, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não tem natureza material e, portanto, não necessita do prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal.Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. ORDEM DENEGADA.1. A conclusão do procedimento administrativo fiscal não é imprescindível para a instauração da ação penal.2. O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza formal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, o que dispensa o prévio exaurimento da impugnação administrativa para a formação da materialidade delitiva, situação que se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1 da Lei n 8.137/90 que são de natureza material.3. Ordem denegada.(TRF-3ª Região - HC nº 32645 - Relator: Paulo Sarno - Data da Publicação: 29.09.2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.II - Precedentes do STJ.III - Ordem denegada.(TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação:29.02.2008)Também não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença.Por fim, a alegação de dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou comprovada nos autos. Veja-se que a documentação juntada aos autos não se mostra hábil em comprovar de forma inequívoca a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de

maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que o réu foi localizado para citação na cidade de Pedreira e as duas testemunhas indicadas pela defesa também residem naquele município, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas, além de proceder ao interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (...) Em 27/11/2009 foi expedida carta precatória nº 1196/09 à Comarca de Pedreira/SP, com prazo de vinte dias, para realização de audiência de instrução - oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.

Expediente N° 5573

ACAO PENAL

2007.61.05.005733-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ELIAS CIARAMELLA X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES E SP245205 - GUSTAVO ESCUDERO DA SILVA)

Ante a petição de fl. 263, intime-se o réu Elias Ciaramella para que, no prazo de dez dias, constitua novo defensor nos autos, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo. Defiro o requerimento da defesa da ré Heloísa à fl. 260, devendo apresentar os memoriais no prazo legal. MANIFESTE-SE A DEFESA DA RÉ HELOISA NA FASE DO ARTIGO 403, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 5574

ACAO PENAL

2009.61.05.008874-2 - JUSTICA PUBLICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente N° 5575

ACAO PENAL

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Intime a defesa do réu FÁBIO BASTOS a apresentar no prazo legal os memoriais, conforme determinação das fls. 2501.

Expediente N° 5576

ACAO PENAL

2005.61.05.001303-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARY DOS SANTOS JUNIOR(PR021718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA) X SIMONE MARGARETH DE CARVALHO(PR021718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA)

DECISÃO DE FLS. 277/279 - Respostas preliminares apresentadas às fls. 269/272 e 273/276. I - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. II - DA PRESCRIÇÃO Não assiste razão à defesa quanto a incidência de prescrição. A prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena em abstrato cominada ao delito em questão, é de 12 anos. Sendo os fatos contidos na denúncia relativos ao período de 11/2001 e 09/2003, não há que se falar em prescrição, visto que decorridos, no máximo, 06 (seis) anos entre estes e o recebimento da peça inicial em 17/09/2007 (fl. 193). Quanto ao reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada, tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A

jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos:Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA.1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98).2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte.3. Habeas corpus indeferido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.VII. Recurso provido.III - DO MÉRITO Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.IV - DELIBERAÇÕES Designo o dia 11 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas para a audiência para oitiva da testemunha de acusação Solange, que deverá ser requisitada.Quanto às testemunhas Gicele e Gislene, indique o Ministério Público Federal onde poderão ser localizadas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Notifique-se o ofendido através do correio eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Intimem-se os réus da audiência supra designada, consignando que seus interrogatórios serão realizados posteriormente, por carta precatória, nos termos do requerido.V - DAS PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA a) O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso)Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa.b) Desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido.Data Publicação

04/06/2007I.DESPACHO DE FL.285 - Em face das informações de fls.281/283, serão as testemunhas de acusação Gicele Martins David dos Santos e Gislene da Silva Araújo ouvidas na mesma data designada à fl. 278 verso para oitiva da testemunha de acusação Solange.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004732-6 - ANTONIO CARLOS TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 17:00 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4930

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005526-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN

Diante do documento de fls. 113/115 e da manifestação da União de fls. 120/120verso, intime-se o INSS, através da Procuradoria Regional Federal, para que se manifeste acerca do pedido realizado nos presentes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO do INSS, através da procuradoria Regional Federal, do inteiro teor da presente demanda. Int.

2009.61.05.005708-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATA MARIA FERRI ESPOSITO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela INFRAERO às fls.62.Int.

USUCAPIAO

2009.61.05.000967-2 - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ X LEONOR FRANCO THOMAZ

Fls. 162/164: citem-se os confinantes, em cumprimento ao despacho de fls. 130.Int.

MONITORIA

2005.61.05.014536-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JAIR DOS REIS FEDOCCI

Fls. 174: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não haendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.010486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:10 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.017006-6 - MEIRE APARECIDA TRACHIO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 2.645,76 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 488/489, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.006490-3 - OSMIL GARCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.008501-3 - OCIMAR POLVARI(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.011163-2 - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 490, por entender desnecessário ao deslinde do caso. Int.

2009.61.05.000544-7 - JOSE BONATO - ESPOLIO(SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR E SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, às fls. 66/67. Int.

2009.61.05.000578-2 - JOSE CARLOS GRAPEIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.001383-3 - JOSE APARECIDO MARCUSSI(SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 84/88: indefiro, posto que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor de advogado/procurador ofociente nos autos. Concedo à União o prazo, suplementar, de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento, integral, ao despacho de fls. 77. Int.

2009.61.05.002557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000937-4) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Intime-se a autora sobre a manifestação da União de fls. 1940/19422. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.002584-7 - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.011771-7 - BENTA ROSA SILVA DE JESUS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

2009.61.05.014191-4 - JOAO BOSCO RODRIGUES TOMMEY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 54/55(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.015981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604613-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ROBERTO CORREA CAMPOS

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0606226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607362-9) FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUBEN CARLOS BLEY(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Analisando a execução em apenso, em confronto com a ação de revisão de dívida, autos nº 96.0603634-0, constato que ambos os feitos referem-se aos mesmos débitos. Assim sendo, os presentes embargos não poderão ser julgados neste momento, considerando que eventual procedência da ação de revisão repercutirá diretamente no resultado da execução promovida pela CEF. Por esta razão, suspendo o processamento destes embargos e determino o apensamento deles à ação de conhecimento nº 96.0603634-0, prosseguindo-se apenas esta até a total instrução, quando os feitos deverão vir conclusos para o julgamento em conjunto. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.013391-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Considerando o teor da proposta de parcelamento do executado de fls. 144 e do exequente de fls. 147/148 e o valor de débito (R\$ 15.367,43, atualizado até 30/09/2009), promova a Secretaria a abertura de Autos Avulsos, devendo para lá serem juntados os próximos comprovantes de pagamento, bem como cópia dos depósitos de fls. 144/145/ e153/154. Intime-se o executado para se manifestar sobre a proposta do exequente quanto ao depósito de 30% do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aceito o acordo, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até a juntada do comprovante de pagamento da última parcela do acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.010430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

Fls. 122/127: aguarde-se cumprimento da Carta Precatória de fls. 115. Int.

2007.61.05.005645-8 - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON

CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)
Sobreste-se o feito em arquivo, conforme já determinado às fls. 417.Int.

Expediente Nº 4932

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005820-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA

Fls. 58: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Infraero.Int.

MONITORIA

2006.61.05.007355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

Fls. 120: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO ***** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Gilberto de Paiva Ferreira (CPF n.º 773.617.846-15) e Vera Lúcia da Silva (CPF n.º 212.556.728-89) constante de seu banco de dados. Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da empresa. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça.

2006.61.05.010487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:10 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

2009.61.05.008972-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA RAMOS DA SILVA X MARIA CIRCE ROCHA

Cite-se MARIA CIRCE DA ROCHA, no endereço informado pela exequente às fls. 82. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2009 ***** Depreco a citação de MARIA CIRCE DA ROCHA, residente na Praça Flor da Imperatriz, nº 23, Vila Peruso, São Paulo - SP, conforme despacho de fls. 53 e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial, do despacho de fls. 53 e deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0600753-7 - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIAN MARTINS FERREIRA(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 619/620: Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 617 verso, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.009338-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008105-3) VANDIR PEREIRA DE GODOY X NEUSA MARIA DIAS DE GODOY(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.044181-5 - BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Traslade-se para estes autos cópia da inicial e cálculos dos embargos à execução n.º2009.61.05.014924-0. Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

2001.03.99.009946-7 - CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a conversão em renda da União do valor bloqueado (fls. 538/540), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.005818-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000377-8) ALFREDO CARLOS DE ARAUJO X MIRIANA ALVES DE LIMA ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.000115-1 - IVANILDA DE SOUZA FERNANDES X NIVALDO LUIZ FERNANDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

PA 1,8 Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.05.010119-1 - JOSE AUGUSTO CASSESE(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.007241-9 - ANTONIO C. VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à ré em 10% sobre o valor da causa.Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 91), fica suspensa a execução dos honorários fixados nestes autos, enquanto permanecer o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.009712-0 - JOSE LUIZ CONSULIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.010433-0 - ROSEDALLE BORGATO GONCALES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

2008.61.05.012103-0 - LUIZ CARLOS RUSSO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de declarar o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência, deverão os réus, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), tomar as providências necessárias ao cumprimento do aqui decidido, cabendo à CEF promover a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e ao Banco Itaú a expedição dos documentos necessários à baixa da hipoteca e averbação perante a matrícula nº 76212, relativa ao imóvel situado na Av. Estados Unidos, 833 - apto 11 - Jd. Nova Europa - Campinas - SP. Condeno os réus em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo cada um arcar com 50% desta quantia. Custas na forma da lei.

2008.61.05.013091-2 - ROSIMEIRI APARECIDA BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.05.013848-0 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Isto posto, julgo improcedente o pedido aqui formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, no termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, em desfavor da autora, nos termos do art. 3.º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000169-7 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990, em relação às contas-poupança de nºs 0002148-0 e 00013263-0, mantidas na agência nº 1604 da CEF, cujos índices foram apurados em 42,72% e 44,80%, respectivamente. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

2009.61.05.006033-1 - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a tomar todas as providências necessárias para que seja efetuada a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, titulada pelo Autor, observados os períodos e índices a seguir mencionados, com o pagamento de diferenças vencidas e vincendas: a) aplicação do percentual relativo à variação do IPC do mês de janeiro de 1989, calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87), no percentual de 42,72%, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subseqüentes; b) aplicação do percentual de 44,80% relativo à variação do IPC do mês de abril de 1990, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subseqüentes; A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Caso já tenha efetuado saques após os períodos de incidência dos índices acolhidos na presente sentença, o pagamento das diferenças deverá ser feito diretamente ao autor. Do contrário, os pagamentos deverão ser feitos mediante creditamento na respectiva conta vinculada. Efetivada a incidência dos índices deferidos, por ocasião da execução de sentença, deverá a CEF expedir os respectivos extratos em favor do Autor. Deverá ser computada nas diferenças correção monetária, desde as datas dos depósitos a menor, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 e regra residual do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Arcará a Caixa Econômica Federal com o ônus de tomar as providências necessárias ao incremento compensatório da taxa de juros e cobradas nas operações de crédito financiadas com recursos do FGTS, de modo que as contas individuais e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permaneçam em perfeito equilíbrio financeiro (Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, especialmente artigo 2º). Fica assegurada a compensação dos valores creditados no período objeto desta ação, com os valores a serem creditados nos termos da presente sentença. Custas na forma da lei. Quanto à verba honorária, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que prescreveu não

serem mais devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.07.2001, aplica-se a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desta forma, descabe a fixação de honorários advocatícios.

2009.61.05.006216-9 - FERNANDA VEGLIA FICO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora FERNANDA VEGLIA FICO o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER 22/08/2007 - fl. 104).Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (22 de agosto de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2009.61.05.013057-6 - DANIEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X ELINA LIMA DA SILVA X MIRIAN FERREIRA DA SILVA X VERA LIMA DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se o autor para que adeque o pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista os termos do artigo 8º da Lei n.º 11.483/2007. Int.

2009.61.05.013495-8 - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.015954-2 - MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073470-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MILTON ALVES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) embargado(s), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.000,009 um mil reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls.234/235 no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13903-3 - AGU - honorários advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.008741-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069396-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRENE ARCANJO CARRIAO-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no

valor apurado pela embargada, qual seja, R\$ 1.313,31 (um mil, trezentos e treze reais e trinta e um centavos), válido para fevereiro/2004. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 97/98. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001205-1 - ALCIDES NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao recurso administrativo, reformando a decisão indeferitória ou remetendo-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social, razão porque julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACOES DIVERSAS

2000.61.05.011548-1 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do pedido de fls. 519/520, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.031741-7 - ADEMAR SILVA ROSA X ADRIANO ORSI X ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X GUSTAVO VILELA DE CARVALHO X HERBERT WITTMANN X INES CARDAMONE DOS SANTOS X JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES X JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO X LAUDELINA A. DE OLIVEIRA MACHADO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o recebimento do ofício com documentos, do Tribunal Regional do Trabalho, da 15ª Região, dê-se vista aos autores para que requeiram o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

2001.61.05.005288-8 - ALBERTO RIVELLI FILHO X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X CARMEN CECILIA SILVEIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDGARD OIOLI X IVANILDE MINQUIO X MARCIO ANTONIO PAIVA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto na IVC, em apenso, para posterior manifestação em termos de prosseguimento. Int.

2006.61.05.013316-3 - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047863-9.P.R.I.

2008.61.05.006807-6 - CLINICA RASKIN LTDA(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X UNIAO

FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, da petição e documentos de fls. 370/397, juntados pela UNIÃO FEDERAL. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048749-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI X REGINA NADRUZ BASTOS X ROBSON DORIGAN X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X ROSELI GENARI X SAINT-CLAIR LIMA E SILVA X SAMUEL DE MELLO FERREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 294/320, no montante devido a título de honorários advocatícios, em dezembro/2006, no valor de R\$ 7.628,10, em relação ao Embargado PAULO DE OLIVEIRA, e de R\$ 79.287,99, em relação aos demais Embargados, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram em parte vencidas. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSAO EM 14/10/09 (FLS. 364): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.048749-9). Int.

2008.61.05.009623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.010695-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 232/239 dos autos principais, ratificado à fl. 25, atualizado até novembro/2007, no valor de R\$ 32.034,33, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. TOPICO FINAL DA SENTENCA DE FLS.48/48Vº: Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDENCIA, mantendo a sentença de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2009.61.05.007949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.008227-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VALERIO DELAMANHA X REGINA CELIA MAROTTI X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X PAULO ROWILSON CUNHA X FABIO BOCHINO X CARLOS ALBERTO DANCINI X CARLOS HENRIQUE POLLI X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LILIAN POLI X ROSEMARY BIANCHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$156.012,19 (cento e cinquenta e seis mil, doze reais e dezenove centavos), em fevereiro/2009, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSAO EM 14/10/09 (FLS.44): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 1999.03.99.008227-6). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.003845-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043596-7) LUCIA APARECIDA TENORIO X MARCO ANTONIO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA MARCILLI SHIMABUKURO X MARIA CRISTINA LONGATTO X MARIA JOSE DA SILVA GALO X MARTA MARIA

NARDELLI DINIZ ROSSI X MOEMA DUBOC GARBELLINI DE AGUIAR X NIVALDO MACIEL DE SOUZA X PAULO CESAR COSIMATO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI(Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os apensos (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.043596-7 e Exceção de Suspeição, processo nº 2007.61.05.006360-8). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.05.007150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005288-8) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA C PORTO) X ALBERTO RIVELLI FILHO X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X CARMEN CECILIA SILVEIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDGARD OIOLI X IVANILDE MINQUIO X MARCIO ANTONIO PAIVA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento, interposto em face da r. decisão que rejeitou a presente impugnação. Int.

Expediente Nº 3668

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.016095-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOVE DE JULHO(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X MARA NELMA GRAEL LIRIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIESTER PEREIRA DO NASCIMENTO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se-a para que proceda ao recolhimento das custas iniciais perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.05.014372-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X GILDA FRANCO DE GODOY

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios da co-ré GILDA FRANCO DE GODOY. Outrossim, considerando-se que não foi cumprida a determinação de fls. 161, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita solicitada por LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY. Sem prejuízo, tendo em vista a atual fase deste feito, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

JUIZ FEDERAL TITULAR

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2149

EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.002439-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 92/182 posto que não obstante os excipientes WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO e SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO tenham sido excluídos do pólo passivo da lide, importa atentar-se para o fato de que os autos permanecerão junto ao juízo de origem para prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica. Desta forma, não há meio de cisão do processo para o fim de interposição de apelação e subida à instância superior, razão pela qual a insurgência quanto à decisão proferida deve ser manifestada com interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal competente. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 81/82. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2233

MONITORIA

2006.61.05.015037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão de fls. 155, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.03.013745-7 - ALVIM ALVES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 148/150), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.013038-2 - FERRUCIO DALLAGLIO X PEDRO DALLAGLIO NETO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.010246-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.006902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001972-8) UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO BONILHA ORSI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 290/302), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002502-1 - INSTITUTO CANGURU - GRUPO ESPECIALIZADO EM DOENCAS METABOLICAS(SP203862 - ARIONES PEREIRA GOMES NETO) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.006150-5 - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a inércia da autoridade impetrada acerca do pedido da impetrante de fls. 164/165, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes das contas nº 2554.635.18797-5 e 2554.635.18795-9, devendo a Secretaria providenciar sua expedição em favor do patrono que subscreve a petição de fls. 164/165. Int.

Expediente Nº 2234

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005944-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA)

Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa da expropriada quanto ao pedido relativo ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 48) e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, defiro à ré o levantamento do depósito de fl. 58, após devidamente cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel descrito na inicial em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.

2009.61.05.006024-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Tópico final: ...Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para determinar a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto aos imóveis que são objeto da presente ação de desapropriação.

MONITORIA

2005.61.05.013713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES ENXOVAIS-ME

Tópico final: ...Tal conduta revela inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.014035-4 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, julgo extinto o processo sem exame do mérito, reconhecendo a carência de ação da autora.Condenado a parte autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa, bem assim nas custas do processo.

2008.61.05.000321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROGERIO RAMOS(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Tópico final: ...Em vista das petições de fls. 149 e 155, homologo a transação efetuada pelas partes e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Sem honorários, tendo em vista a composição das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.002680-3 - KAHLIL CHAIB MOTIERZO BARBOSA - INCAPAZ X NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...De todo o exposto, considerando estar ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado pelo autor, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se, todavia, o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

2009.61.05.008962-0 - CLEIDE MARLY BARONI(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP128372 - MARCIA RIBEIRO GUIMARAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

2009.61.05.010475-9 - SILVANA MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2009.61.05.014507-5 - JOAO CANEVASSI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 74 como pedido de desistência do feito, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.014869-6 - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 158, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.016020-9 - VITORINA DITURI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.010770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009776-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS FONTANA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES)

Tópico final: ...Como se vê, a irrisignação do embargante já não mais persiste, dado que foi dirimida nos autos principais. Desnecessário, portanto, o prosseguimento deste feito em razão de perda superveniente de interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a inexistência de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.001004-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZORAIDE FATIMA RICI DA SILVA X ZORAIDE FATIMA RICI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS) X IBSEN JOSE FRANCISCO DA SILVA X IBSEN JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS) X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do arts. 269, III e artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009210-1 - ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN X CARLOS ROBERTO SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGE HENRIQUE RIBEIRO BENOZZATI

Tópico final: ...Reconhecendo, portanto, a ocorrência de litispendência e a impossibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.009622-3 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.05.009776-5 - ANTONIO CARLOS FONTANA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Considerando o fato de que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 222/227, tratam-se de atualização dos cálculos com os quais o exequente já havia concordado às fls. 133, bem como o fato de que, embora citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil o mesmo veio a concordar com os cálculos então apresentados, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.010340-1 - IRMAOS ORMASTRONI EXP/ DE CAFE LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tópico final: ...Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 885 como desistência da execução e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012142-0 - GENTIL VICTORELLI(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do exequente quanto ao depósito de fl. 76. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2237

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005412-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA TOSETTI BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI

Fls. 60/61: remetam-se os autos ao SEDI, para que além das providências elencadas no despacho de fl. 62, se proceda à exclusão de ANDRE SYLVIO BARRUFFINI do pólo passivo da presente demanda. Publique-se o despacho de fl. 62. Int. Despacho de fl. 62: Considerando que as únicas informações trazidas na petição de fls. 60/61 dizem respeito à identificação e localização dos demandados, tais como CPF, título de eleitor, endereço, entendendo desnecessária a decretação de Segredo de Justiça nestes autos. Ao Sedi para a inclusão de Claudio Jose Barruffini e Maria Eliza Fellipozzi Barruffini, no polo passivo da presente ação. Após, cite-se. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2413

USUCAPIAO

2004.61.05.010622-9 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido de usucapião formulado, para declarar o domínio do autor sobre a área descrita na inicial e, confirmando a liminar concedida, para manter o autor na posse do imóvel, tudo de conformidade com os preceitos do art. 183 da CF/88, art. 1.240 do Código Civil e art. 941 e seguintes do CPC. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Custas ex lege. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro, no Registro de Imóveis da Comarca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.05.000650-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VIMESO METALICA LTDA ME

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12 a 24, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, certificando-se o ocorrido. Quanto ao título de crédito original que se encontra acautelado na Secretaria deve ser entregue à autora no momento do desentranhamento dos outros documentos. Não havendo a retirada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, proceda à sua juntada ao processo no momento do seu arquivamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.05.005029-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FLAVIA DE CASSIA CECATO ME X FLAVIA DE CASSIA CECATO

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.002890-8 - NORIVAL JACINTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora para o fim de afastar a incidência no bojo do contrato firmado com a CEF acostado aos autos, da taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Cada uma das partes deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.27.001851-2 - NORIVAL JACINTO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária fixada no importe de 20% do valor da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.014715-0 - MANOEL JERONCIO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014957-2 - ALBERTO ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA X VALTER DOS SANTOS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da execução do contrato, nos termos dos itens b) Reajuste das prestações do financiamento pelo PES/CP e f) Tabela Price, a ocorrência de anatocismo e amortização negativa da fundamentação retro, e para determinar a restituição de valores pagos a maior pela parte autora, na forma do item i) Devolução, em dobro dos valores que entendem indevidamente pagos, também da fundamentação retro. Em razão da parcial procedência deste pedido, verifico ensejo ao parcial restabelecimento da liminar revogada. Assim, no exercício do poder geral de cautela, determino às rés que se abstenham de proceder à execução extrajudicial do presente contrato até o trânsito em julgado e execução desta sentença. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples das rés CEF e EMGEA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001378-6 - PEDRO PESSOA PEIXOTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO PESSOA PEIXOTO em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para RECONHECER o período de 01/01/1980 a 30/12/1987, como de atividade rural e como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas no período de 11/02/1988 a 10/12/1998 na empresa CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: PEDRO PESSOA PEIXOTO Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1980 a 30/12/1987 Tempo de serviço especial reconhecido: 11/02/1988 a 10/12/1998 Benefício concedido:

Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____

Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

2008.61.05.004019-4 - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades comuns nos períodos de 01/10/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1975 a 31/01/1976 e as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 16/12/1976 a 13/10/1998, laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, bem como para CONDENAR o réu a proceder a revisão do benefício do autor com a inclusão dos referidos períodos desde a data da DER, em 13/10/1998. Tendo em vista o reconhecimento de parte do pedido pelo réu INSS, na apuração dos valores devidos devem ser descontados os valores já pagos (fls. 185/189). Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA Períodos comuns reconhecidos: 01/10/1973 a 31/12/1974 01/01/1975 a 31/01/1976 Período laborado em atividade especial: 16/12/1976 a 13/10/1998 Benefício concedido: Restabelecimento e Revisão aposentadoria Número do benefício a ser revisto (NB): 42/111.684.916-7 Data de início do benefício (DIB): 13/10/1998 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2008.61.05.011645-9 - APARECIDO HENRIQUE MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO HENRIQUE MACIEL em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como de atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 10/03/1980 a 20/02/1987 na empresa METALÚRGICA ATLAS S.A, de 23/04/1987 a 23/08/1988 na empresa BARDELLA S.A, de 14/06/1989 a 29/08/1994 e de 12/12/1994 até 10/12/1998 na empresa RHEEM EMPREENDIMENTOS S/A, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 29/03/1999, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: APARECIDO HENRIQUE MACIEL Tempo de serviço especial reconhecido: 10/03/1980 a 20/02/1987 23/04/1987 a 23/08/1988 14/06/1989 a 29/08/1994 12/12/1994 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/112.221.652-9 Data de início do benefício (DIB): 29/03/1999 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2008.61.05.013680-0 - ANTONIO NATALICIO FERNANDES(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fundamento no artigo 29-C da Lei n.º 8036/90, acrescentado pela MP 2164-41 de 24/08/2001, deixo de condenar a parte autora no

pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000157-0 - JOAO CARLOS ROSSI X ANDRES MONEDERO MORENO(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança de ns 00136320-4 e 00136321-2, agência 0316, pelo índice de 42,72% referente ao mês de janeiro 1989 e, sobre a diferença apurada pela aplicação desse índice, pelos reflexos decorrentes dos planos econômicos posteriores, a saber, meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001203-8 - MARIA HELENA MANARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.004141-5 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, confirmando a antecipação de tutela, que fica mantida nos exatos termos em que deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e nos termos retro mencionados, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os representados da autora, entidade representativa de Desembargadores e Juizes do Trabalho da 15ª Região, e a ré, que tenha por objeto o pagamento de Imposto de Renda sobre o abono de permanência de que tratam a Emenda Constitucional nº 41/03 e a Lei nº 10.887/04; b) condenar a ré a devolver aos representados da autora, observada a prescrição quinquenal e como dívida alimentar, o imposto de renda incidente sobre os pagamentos de abono de permanência, devidamente corrigido pela taxa SELIC (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c o artigo 73 da Lei nº 9.532/97), desde a data da retenção na fonte. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, na forma da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Expeça-se ofício dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região com cópia desta sentença para ciência. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região.P.R.I

2009.61.05.006701-5 - MARIA DE LOURDES CARREIRA ROSSETTO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, mantenho a decisão de fls. 349/353, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigação da autora de repetir os valores pagos a maior a título de benefício previdenciário, decorrentes de erro do próprio INSS quando da concessão do benefício previdenciário, ficando autorizada a autarquia a proceder a revisão do benefício, uma vez afastada a ocorrência de decadência. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2009.61.05.006704-0 - EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por EDVALDO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais, nos períodos de 01/07/1979 a 13/01/1983, 02/05/1983 a 11/09/1991 e de 01/04/1992 a 01/04/1996 laborados na

ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 29/08/2006. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: EDVALDO GONÇALVES DA SILVA Período laborado em atividade especial reconhecido: 01/07/1979 a 13/01/1983 02/05/1983 a 11/09/1991 01/04/1992 a 01/04/1996 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/139.209.194-0 Data de início do benefício (DIB): 29/08/2006 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2009.61.05.010196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDRE SALES MARQUES X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0607917-4 - TOM MIX PETRECA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.05.004959-6 - DIRCEU FERNANDES JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.05.015700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016703-6) S. FORTUNATO & CIA LTDA(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, face à ausência de intimação da parte contrária para compor a lide. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.002755-4 - FERNANDA RIBEIRO SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve a concordância da exequente com os cálculos da CEF, requerendo o levantamento dos respectivos valores, e tendo a executada requerido a extinção do feito, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento parcial do valor penhorado à fl. 154, sendo um em nome da autora e de sua patrona Dra. Tereza Cristina Monteiro de Queiroz (procuração de fl. 160) relativo ao valor principal, e outro somente em nome da mesma patrona, a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fl. 149. Outrossim, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido alvará para levantamento do valor remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1524

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005379-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADEMAR ANTONIO BOLZAN X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN

Cite(m)-se os réus .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) da inicial.Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ADEMAR ANTONIO BOLZAN e MARIA JOSE UBIALI BOLZAN, ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 51.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria José Ubiali Bolzan no pólo passivo da ação. Int.

2009.61.05.005384-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUY REIS VASCONCELLOS

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009, em relação ao réu Ruy Reis VasconcellosEMANDADO DE CITAÇÃO, em relação ao réu Educandário Eurípedes Panificação Bambini (Centro Espírita Allan Kardec) a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 55 e 56. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se aos endereços indicados e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC (EDUCANDÁRIO EURÍPEDES PANIFICAÇÃO BAMBINI) e RUY REIS VASCONCELLOS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se com cópia da contrafé, da procuração de fls. 54 e de fls. 55/56 e 66. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Ruy Reis Vasconcellos no pólo passivo da ação. Int.

2009.61.05.005413-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KOITI OJIMA

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser cumprida no(s) endereço(s) de fls. 51. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar KOITI OJIMA e SUA ESPOSA, se casado for, ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 50, e de fls. 51 e 61. Int.

2009.61.05.005425-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON LIMA VAZ

Cite(m)-se os réus .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 49. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar NELSON LIMA VAZ e SUA MULHER, se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 49 e 60. Int.

2009.61.05.005446-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X STEFAN BLASS - ESPOLIO X WALLI DOROTHEE BLASS

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 58. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ESPÓLIO DE STEFAN BLASS, na pessoa de sua representante legal e possível inventariante, Sra. Walli Dorothee Blass e WALLI DOROTHEE BLASS, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 46, e de fls. 58 e 60. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o Espólio de Stefan Blass e Walli Dorothee Blass, por ser esposa do falecido. Indefiro, por ora, a inclusão de Thomaz Walter Blass, por não constar, ainda, como proprietário e/ou único herdeiro do imóvel a ser expropriado. Int.

2009.61.05.005456-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LOPES DE LIMA

Cite(m)-se os réus .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) da inicial. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar JOÃO LOPES DE LIMA, ou seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá

alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 52. Int.

2009.61.05.005479-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIR SOAVE

Cite(m)-se o(s) réu(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 44. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar JAIR SOAVE e SUA MULHER, se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 44 e 53. Int.

2009.61.05.005548-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Neusa Aparecida da Silva Araújo do pólo passivo da ação. Com o retorno, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.005576-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAYBA THOME ABDO

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 64. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar MAYBA THOME ABDO ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se com cópia da contrafé, da procuração de fls. 53, e de fls. 64/65. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, devendo constar Mayba Thomé Abdo, conforme fls. 64. Int.

2009.61.05.005620-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO CORREA CARDOSO

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 46. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único

do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar OSWALDO CORREA CARDOSO e SUA ESPOSA, se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 45, e de fls. 46 e 56. Int.

2009.61.05.005676-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORIVAL RIBEIRO PINTO

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 44. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar DORIVAL RIBEIRO PINTO e SUA ESPOSA, se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls.43, e de fls. 44 e 54. Int.

2009.61.05.005679-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDO CEZAR ROTA X ANABELA OLIVE ROTA

Cite(m)-se os réus .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 44. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ALDO CESAR ROTA e ANABELA OLIVE ROTA, ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé, de fls. 44 e de fls. 54. Int.

2009.61.05.005732-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JANET SAYEG

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 51. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar JANET SAYEG, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de

mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 50, e de fls. 51 e 62. Int.

2009.61.05.005751-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM PEDROSO

Cite(m)-se o(s) réu(s) .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) da inicial. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar JOAQUIM PEDROSO e SUA MULHER, se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 57. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Joaquim Pedroso e exclusão de Theolides Theodora Pedroso do pólo passivo da ação, posto não constar como proprietário do imóvel a ser expropriado. Int.

2009.61.05.005773-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LINDOLPHO SIQUEIRA - ESPOLIO

Cite(m)-se os réus .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 52. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar LINDOLPHO SIQUEIRA e SUA ESPOSA, se casado for, ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé, de fls. 52 e de fls. 65. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste apenas Lindolpho Siqueira no pólo passivo da ação. Int.

2009.61.05.005862-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se os réus .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 54 ou 53 (representante do espólio). Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, ou seu(s) representante(s) legal(is), Sr. Márcio Henrique Mamoni (representante do possível espólio) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a

possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 53/54 e 52. Int.

2009.61.05.005965-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECIA DE ARRUDA BOTELHO

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) da inicial. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA e SEU MARIDO, se casada for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 43, e de fls. 53 e 55. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Mecia de Arruda Botelho e Cunha (fls. 55). Int.

2009.61.05.005974-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAYR MACEDO

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 44. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ALAYR MACEDO, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 43 e de fls. 44 e 54. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Imobiliária Internacional Ltda, tendo em vista não ser mais a proprietária do imóvel a ser expropriado. Int.

2009.61.05.005992-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X LENITA MARIA DA SILVA PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 47 e 48. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA e LENITA MARIA DA SILVA PEREIRA, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 47/48 E 58. Int.

2009.61.05.005998-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATANAEL MIRANDA DOS SANTOS

Cite(m)-se os réus .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 54.Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar NATANAEL MIRANDA DOS SANTOS, ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 54 e 56.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Natanael Miranda dos Santos no lugar de Nylde Rehder Pedrosa. Int.

2009.61.05.006002-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIR DOMINGOS BONATTO

Cite(m)-se os réus .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 44.Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar JAIR DOMINGOS BONATTO e SUA ESPOSA, se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 44 e 54.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.013815-0 - VALDEMAR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o ítem 4 do despacho de fls. 48, intimando-se pessoalmente a autora a demonstrar como restou apurado o valor dado à causa, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.015354-0 - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.05.015670-0 - ALVARO COPETTE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012226-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Defiro a adjudicação do veículo penhorado às fls. 52, à CEF, pelo valor de R\$ 26.000,00, conforme avaliação de fls. 177.Nos termos do art. 685 - A e seguintes do CPC, lavre-se o respectivo auto de adjudicação.Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de

Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 24 de fevereiro de 2010 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 10 de março de 2010 para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Alerto a Secretaria de que a data limite para envio do expediente à Central de Hastas Públicas é o dia 11/12/2009. Sem prejuízo, diga a CEF se ainda pretende a penhora do veículo indicado no ítem 4 do mandado de fls. 181 em face da certidão de fls. 182. Em caso positivo, indique a CEF o endereço onde o mesmo possa ser encontrado. Em caso negativo, determine-se a retirada a sua restrição no sistema RENAJUD. Int.

2009.61.05.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO
Tendo em vista o lapso temporal decorrido da petição de fls. 57 até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar sobre a certidão de fls. 56, requerendo o que de direito para dar prosseguimento ao feito.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.009826-1 - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A X FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A X FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A X FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Não havendo verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.005213-0 - EATON LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em face do julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos (fls. 292/293), e, não havendo verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.012822-3 - ELISETE APARECIDA ROMAO MILANI (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - SP (SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.012186-0 - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.015020-1 - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO (SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 20 dias para que os exequentes Newton Archanjo e Maria Lúcia apresentem os cálculos do valor que entendem devido. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 344. Int.

2002.61.05.008327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009614-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN (SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

2004.61.05.000149-3 - ANA MARIA FLORES X ARLETE HELENA ARAUJO DE MELLO X MARIA IVETE FAVARO X ISLAMAR PIRIZ ALVEZ (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime-se pessoalmente a CEF a informar e comprovar se o valor indicado no alvará de levantamento de fls. 253 foi

efetivamente sacado pela sua beneficiária. Comprovado o saque, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2005.61.05.004432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação da execução, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, observando, inclusive, os valores penhorados de fls. 278/279.

2007.61.05.002488-3 - OLGA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISABETH DE OLIVEIRA CAMPOS(SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI E SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro a devolução do prazo de 10 dias para que a CEF deposite a quantia a que foi condenada, nos termos da certidão e despacho de fls. 182 e 177, respectivamente. Int.

2009.61.05.001262-2 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca do Ofício juntado às fls. 252/256, da CEF, no prazo legal. Nada mais.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.016004-0 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA DE OLIVEIRA TIBURCIO(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s)-requerido(a)(s). Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1525

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003218-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDELSON LEITE

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 95 no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007304-7 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Recebo as apelações em seu efeito devolutivo, no que se refere à parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª REGião, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.006037-9 - RONALDO DE PAZ OLIVEIRA X JULIANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª REGião, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.010392-5 - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/11/83 a 29/04/98, e declarar o direito da conversão deste em tempo comum. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e condeno o INSS a concedê-la ao autor, com início na data do requerimento, 13/04/2009, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Milton José Novack Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 13/04/2009 Período especial reconhecido: 01/11/83 a 31/12/01 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 13/04/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 13/04/2009: 38 anos 6 meses e 14 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Proceda a Secretária a retificação da numeração das páginas a partir de fls. 129.

2009.61.05.016075-1 - DIETMAR HEINZ JURGEN WACHTER X INGEBORG MARGARETE WACHTER (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em face dos autores residirem naquela cidade. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.009031-9 - INSS/FAZENDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA (SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO E SP101034 - VLADimir MILIOSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Recebo o valor bloqueado às fls. 482/483 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores acima referidos, mediante Guia DARF, sob o código 2864. Intime-se pessoalmente a CEF, no PAB Justiça Federal, a informar se efetivamente houve a transferência do valor de R\$ 343,50 em nome de Gustavo Roberto Filipim Requena do Banco Santander para sua agência, em face da ordem dada através do Sistema BACENJUD, ID nº 072009000007952918 (fls. 480), no prazo de 10 dias, comprovando nos autos. Sem prejuízo, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Cumpra-se o ítem 1 do despacho de fls. 478. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.015312-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AMERICO ORTALE CASTIGLIONE ME

Intime-se a EMBRAPA a manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, em face da ausência de recolhimento dos valores necessários à condução do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Finasa solicitando seja remetido a este Juízo, o detalhamento da situação atual do financiamento do veículo Gol, placas CYI 6520, Chassi 9BWCA05Y52T060372, em nome do executado Américo Ortale Castiglione, em face do pedido de penhora efetuado nestes autos pela exequente. Int.

2007.61.05.007720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP (SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI (SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER)

Tendo em vista que até a presente data não foi comprovado o pagamento do alvará nº 164/2009, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal, para que informe acerca do pagamento do referido alvará no prazo de cinco dias. Com a confirmação do pagamento, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 180.

2007.61.05.013705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a exequente - CEF intimada a retirar a Carta Precatória expedida às fls. 79, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008008-1 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X RENZO TADEU CEARA BARBOSA X RICARDO HENRIQUE SABINO X TEREZINHA DA SILVA QUINETE X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES X VIVIANE CRISTINA CAMPOS (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 128/129, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apenas para assegurar aos impetrantes a possibilidade de assinar o termo de opção com inserção de ressalva no corpo do texto. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas pelos impetrantes. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

2009.61.05.009196-0 - R.B.R. VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, , EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça).Custas pela impetrante, já recolhidas.Dispensada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 208/209.Publicue-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.015997-9 - PAULO ROBERTO FULACHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de recurso do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 1 (um) ano (fls. 02) e considerando que consta no extrato (fls. 13) em 29/08/08 cumprimento de exigências de recurso, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as.Com a juntada das informações e resposta da CPA (fls. 17), façam-se os autos conclusos.Int.

2009.61.05.016072-6 - F.P. SCHMIDINGER SUPLEMENTOS ME(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, indefiro a inicial por inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

2009.61.05.016323-5 - MAYARA SILVA VAZ DE LIMA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

(...) Assim, em respeito às disposições constitucionais em matéria de direitos fundamentais e considerando que a alteração de horário não causará prejuízo à Universidade, não importará em ofensa à isonomia ou ao interesse público, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que o vestibular da impetrante seja realizado, nos termos e formas requeridas na inicial, em horário alternativo, ou seja, a partir das 19:00h do dia 28/11/2009, no mesmo local.Conforme dito pela impetrante, permanecerá ela incomunicável desde o horário previsto no Edital até o horário alternativo, em local previamente indicado pela Universidade, garantindo-se assim o necessário sigilo e incomunicabilidade.Requistem-se as informações. E intime-se, com urgência o impetrado, por oficial de justiça de plantão, no primeiro horário de amanhã.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a trazer aos autos declaração de pobreza e instrumento de mandato.Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0604637-3 - JOSE GUILHERME X LUIZ MENDES DE PAULA X ANDRE TREVISAN X IGNEZ FUINI FERRARI X MILTON ALVES PINHEIRO X IRINEU GONCALVES X SERGIO SILVA X LUIZ ABEL BORDIN X OVILQUES TALHAVINI X ARNALDO RONZI X MARA REGINA RONZI BARATELLA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face dos documentos juntados aos autos, homologo as habilitações da herdeira de Luiz Mendes de Paula e dos herdeiros de Osvaldo Ronzi, requeridas, respectivamente, às fls. 414/415 e 426/427.Assim, tendo em vista que o RPV em nome de Luiz Mendes de Paula já foi expedido às fls. 377 e seu pagamento já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 396, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CNJ, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício à Presidente do E. TRF/3ª Região CEF, com cópia de fls. 396, 414/415, das certidões de óbito de fls. 418/422, da cópia do inventário do falecido, de fls. 461/469, bem como do presente despacho, para as providências que entender cabíveis.Caso haja conversão do RPV em depósito judicial à ordem deste Juízo, determino seja expedido alvará de levantamento em nome da beneficiária Elza Mendes de Paula, CPF nº 033.581.868-49. Entretanto, verifico dos autos que, embora o RPV em nome do falecido exequente Osvaldo Ronzi tenha sido expedido às fls. 379, o mesmo foi devolvido em face da divergência em seu nome (fls. 385) e que, a despeito de ter sido determinada a expedição de novo RPV em seu nome às fls. 387 e 400, referida determinação ainda não foi cumprida.Destarte, em face da habilitação de seus herdeiros, determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição de Osvaldo Ronzi do pólo ativo da ação por seus herdeiros Arnaldo Ronzi e Mara Regina Ronzi Baratella.Com o retorno, expeça-se RPV do valor de fls. 351 em nome dos beneficiários, à proporção de 50% para cada um.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU

BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Condenada a efetuar a correção nas contas de FGTS dos autores, a CEF disponibilizou o pagamento do valor que entendia devido aos autores às fls. 216/284. Após divergência no entendimento das partes, os exequentes foram intimados a promover a execução do julgado (fls. 303). Citada para pagamento do valor devido aos autores Antonio Roberto Beleti e Romeu Barbosa Vilela (fls. 381/383), a executada deu em garantia para pagamento do débito o valor de R\$ 121.410,46, devidamente penhorado às fls. 383 e interpôs embargos à execução somente em relação ao exequente Romeu Barbosa Vilela. Ao autor Antonio Roberto Beleti foi creditada a quantia de R\$ 7.767,38 (fls. 412), para saque, em face da concordância da CEF com o valor a ele devido. Em sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.05.002049-6 (fls. 439/440), a qual transitou já em julgado (fls. 441), foi fixado como valor da execução em relação ao exequente Romeu Barbosa Vilela, o montante de R\$ 80.985,33, para novembro/2003, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 443/450). Desse total, a CEF já havia disponibilizado ao exequente a quantia indicada às fls. 273 destes autos, qual seja, R\$ 52.568,41, restando à mesma, a liberação da diferença apurada pela contadoria em fevereiro/2009, no valor de R\$ 46.999,87 (fls. 443). Intimada a complementar os valores já depositados (fls. 452), a CEF, através da petição de fls. 456/457, pede o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos apresentados em sede de embargos à execução, que, repita-se, já encontrava-se sentenciado e cujo trânsito em julgado já tinha se operado. Porém, do despacho de fls. 472, ordenando à CEF a transferência do total de R\$ 80.985,33 à conta vinculada do autor, a executada interpôs Agravo de Instrumento, por entender que lhe foi determinada ordem para a transferência de valor superior ao devido. Inicialmente, esclareço à CEF que, fixado o valor da execução no montante de R\$ 80.985,33 em sede de embargos, mediante sentença transitada em julgado, operou-se a coisa julgada, não cabendo mais discussão em relação ao valor total da execução e tampouco sobre a incidência ou não dos juros progressivos, até porque, referido assunto também foi objeto dos embargos à execução interpostos em face do exequente Romeu Barbosa Vilela. Entretanto, de fato no despacho de fls. 472 deixou de constar que do total a ser transferido à conta vinculada do exequente Romeu Barbosa Vilela, deveria ser descontado o montante já creditado pela CEF às fls. 273, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 443, de forma que, na atual fase do processo, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2006.61.05.002049-6, só cabe à CEF a liberação da diferença apurada às fls. 443, R\$ 46.999,87, na conta vinculada do exequente, devidamente atualizada para a presente data, utilizando-se, para tanto, os índices de remuneração das contas de FGTS, a ser descontada da garantia dada às fls. 383/384. Assim, em face do acima exposto, determino à CEF que, no prazo de 5 dias, libere na conta vinculada do exequente Romeu Barbosa Vilela a diferença apurada pela contadoria judicial às fls. 443, devidamente atualizada para a presente data, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 Sem prejuízo, remeta-se cópia do presente despacho ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 592/593: Se não há condenação da CEF em honorários, não há falar em desrespeito à Lei n. 8.036/90, nem tampouco em percentual de honorários a ser fixado pelo juízo em caso de sucumbência recíproca. O percentual de honorários a ser pago a seus patronos ficará a cargo das próprias partes.Int.

2003.61.05.011687-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Defiro o pedido da União Federal de fls. 1305, para penhora de seus créditos. Para tanto, deverá a União Federal indicar o endereço da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.Com a juntada, expeça-se mandado/carta precatória para que a CASSI seja intimada a depositar em Juízo, do valor a ser repassado à executada, o montante de R\$ 6.309,00, correspondente à execução.Esclareço ao SEBRAE que sua verba sucumbencial não se inclui no valor acima, tendo em vista que, até a presente data, não houve pedido de execução de sua parte.Por fim, levante-se a penhora do bem constrito às fls. 1266 e 1270.Int.

2004.61.05.005953-7 - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar cópia dos cálculos de fls. 190/202 para servir de contrafé.Cumprida a

determinação supra, expeça-se mandado de penhora em dinheiro, a ser cumprido no PAB-Justiça Federal. Int.

2007.61.05.004949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE MATIAS ROSSATO X JOSE MATIAS ROSSATO(SP112717 - LEDA MADSEN RICCI E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 24 de fevereiro de 2010 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 10 de março de 2010 para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, em face do requerimento de fls. 275, determino à serventia a pesquisa do atual endereço de Rosana Carmo de Carvalho Rossato através do sistema WebService.Caso o endereço seja diverso daquele indicado às fls. 244, intime-se-a pessoalmente da penhora sobre parte ideal do imóvel de fls. 208, referente ao réu José Matias Rossato.Por fim, atento à Secretaria de que a data limite para remessa do expediente à Central de Hastas Públicas é dia 11/12/2009, nos termos do Comunicado CEHAS 06/2009.Int.

2009.61.05.000546-0 - MARIA EVANGELINA SOEIRO(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do decurso do prazo para a CEF apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada às fls. 268 em nome da exequente.Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, o depósito de fls. 277, em face do depósito de fls. 268.Int.

2009.61.05.006667-9 - AMILTON DE ASSIS JERONIMO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Intime-se a exequente a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado no despacho de fls. 97, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1754

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002987-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA X ANDERSON SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X ANDREZA SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para audiência de oitiva da testemunha de acusação Carlos Manoel Scatena, designo o dia 13 de janeiro de 2010, às 15h30. Intime-se por publicação os defensores constituídos dos réus José Carlos da Silva, Anderson Sanches da Silva e Andreza Sanches da Silva. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando que aquele juízo proceda à intimação pessoal da defensora dativa do réu Adalberto Luiz da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal.Proceda a Secretaria aposição de etiqueta de réu preso na capa dos autos. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1823

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.002145-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403101-0) AFONSINA RODRIGUES COSTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Fl. 40: Concedo à embargante o prazo adicional de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 39. Intime-se.

Expediente N° 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.001266-7 - DARCI DOMINGOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação das partes (fls. 336/338), homologo o cálculos de fl. 331, para os devidos efeitos de direito. Expeça-se ofício precatório COMPLEMENTAR, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intemem-se.

2009.61.13.001634-6 - MARLON REGY LARA DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária movida por Marlon Regy Lara de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a condenação da ré a pagar indenização por danos morais e perdas e danos, por constar o nome do requerente no SPC e SERASA, em virtude do não pagamento de parcelas do Financiamento Estudantil - FIES. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/01/2010, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2009.61.13.002623-6 - ISILDA APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA X CARLOS HENRIQUE DE FARIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 70 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel registrado sob o n.º 24.902 do 2º CRIA de Franca, nos termos do artigo 1.219 do Código Civil e que foi objeto de adjudicação pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 17.01.2006.Inicialmente, registro que a alteração do pedido da parte autora tornou-se incompatível com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, razão pela qual deixo de apreciá-la.Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.13.001478-5 - VICENTE DE PAULO BESSA X RAQUEL SOARES LOPES BESSA SANTOS X RAQUEL SOARES LOPES BESSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RAQUEL SOARES LOPES BESSA SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intemem-se.

2004.61.13.000272-6 - WANDERLY MARIA DE JESUS RIBEIRO X WANDERLY MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu (fl. 189), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (PRECATÓRIOS), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intemem-se.

2004.61.13.001390-6 - EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X ISMAEL PIAZZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do ofício de fls. 248, expeça-se requisição de pagamento procedendo-se a devida retificação do nome da parte indicada, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral. Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 237. Cumpra-se.

2004.61.13.001534-4 - FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA REIS DOS SANTOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Verifico que os honorários periciais já foram pagos através de solicitações de pagamento, conforme determinação da sentença (fls. 185 e 187-verso), devendo a execução prosseguir apenas em relação ao valor da parte autora e honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF do autor. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.002002-9 - JULIA BARCELOS DE CASSIO X JULIA BARCELOS DE CASSIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001054-5 - CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, conforme documento de fls. 79 e determinação contida na decisão de fl. 91. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001632-8 - MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA X MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 191), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autora, devendo constar Maria Helena de Jesus Gouveia, conforme documento de fl. 14. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003069-6 - ZELIA ROCHA MENDES X ZELIA ROCHA MENDES(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu (Fl. 161), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Fl. 153: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003134-2 - VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS X VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu (Fl. 229), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Fl. 219: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002144-4 - APARECIDA MARTA AMBILI DOS SANTOS X APARECIDA MARTA AMBILI DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante da manifestação da autora (fl. 148), homologo a conta apresentada pelo INSS à fl. 145.Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002828-1 - LUZIA MOREIRA ALVES PEREIRA X LUZIA MOREIRA ALVES PEREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003481-5 - CARLOS LIANDRO DA SILVA X CARLOS LIANDRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (22.01.08 - fls. 96).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004440-7 - OSMAR LUIZ DOS SANTOS X OSMAR LUIZ DOS SANTOS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Diante das manifestações de fls. 162 e 165, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme cálculo de fl. 162, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004519-9 - IRENE DA SILVA X IRENE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1174

ACAO PENAL

2008.61.13.002169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

2005.61.19.001103-7 - CLARICE MARIA DE MORAES X WASHINGTON LUIZ DE MORAES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 198/216: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial contábil. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.19.007962-8 - MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação acostada às fls. 232/234, verifico que, apesar da referida divergência entre os despachos, a parte autora apresentou réplica, bem como especificou as provas que pretendia produzir, não havendo, portanto, prejuízo a ser alegado. Acerca das provas requeridas, defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que junte aos autos às cópias que entender pertinente à defesa do direito alegado, haja vista que não cabe ao órgão jurisdicional produzir provas cujo ônus compete ao requerente. Quanto ao pedido de prova pericial, verifico o mesmo ser impertinente, motivo pelo qual o indefiro, uma vez que, para aferição do valor devido, basta mera elaboração de cálculo aritmético, sem a necessidade de conhecimento técnico especializado. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.007961-6 - MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação acostada às fls. 283/285, e considerando que a parte autora apresentou réplica às fls. 277/282, após a publicação, bem como retirou os autos em carga, não vislumbro a existência de prejuízo ao requerente. Sendo assim, dê-se vista à União Federal. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 6663

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.009186-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Verifico, pela análise da contestação, que o réu interpôs ação de nº 2009.61.19.007738-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, versando sobre o mesmo objeto da presente demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência com os autos do processo supramencionado. Int.

Expediente N° 6664

ACAO PENAL

1999.61.81.006286-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA)

...Designo o dia 20/01/2010, às 14h para audiência de testemunha da defesa. ...

Expediente N° 6665

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.006400-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X PANALPINA LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Manifeste-se a ré acerca do alegado. Após, cls. (Onde se lê a ré, leia-se o autor).

Expediente N° 6666

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.19.009462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009459-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA JOSEFA SOARES DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Fls. 115/117: Juntada dos cálculos da contadoria judicial (ciência às partes, conforme despacho de fls. 113).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

Diante das manifestações de fls. 1809/1810, DEFIRO o pedido de substituição de testemunhas formulado pela defesa dos acusados DIEGO BEZERRA DA SILVA e AMILTON DE CARVALHO. Considerando que o momento adequado para apresentar o rol de testemunhas é o da defesa prévia, conforme art. 55 da Lei 11.343/2006, e que, inobstante ter sido regularmente intimada da data da audiência, a defesa da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS não apresentou a qualificação completa (endereço para intimação) das testemunhas arroladas em tempo hábil para que pudessem ser intimadas por este Juízo, intime-se a defesa da referida acusada para apresentar as testemunhas em audiência, independentemente de intimação, caso julgue ser de fato imprescindível as suas oitivas. Intimem-se os defensores dos acusados CHIDIEBERE INNOCENT UZOR e OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI para se manifestarem acerca da necessidade de nomeação de intérprete, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Diante do certificado à fl. 1815, abra-se vista ao MPF para apuração acerca de eventual responsabilidade.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000355-3 - REGINA CELIA ANTUNES DE MELO ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.19.005862-1 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES DE CAMARGO(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Conseqüentemente, revogo a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.19.004003-7 - JEFERSON TAVARES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES BEZERRA DO NASCIMENTO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.19.005871-3 - WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a expedição de CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a fim de que sejam consignados os seguintes períodos:a) como empregado: 01/03/1968 a 18/06/1971 (GAZETA DE GUARULHOS LTDA); 19/06/1971 a 31/03/1972 (LEVY SOCIEDADE E CORRETORA LTDA); 01/04/1972 a 18/09/1972 (BANCO AUXILIAR DE INVESTIMENTOS S/A); 03/09/1973 a 20/12/1973 (BANCO REAL); 02/05/1974 A 31/01/1975 (SUPER ELÉTRICA COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA); 01/10/1978 a 10/03/1981 (EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A); 01/04/1981 a 02/06/1986 (EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A); 05/08/1982 a 30/06/1985 (EMPRESA JORNALÍSTICA GUARU LTDA); 01/07/1985 a 16/06/1986 (EMPRESA ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA); b) como contribuinte individual: 06/1975 a 09/1975, 11/1975, 01/1976, 02/1976, 04/1976 a 12/1976, 01/1977, 03/1977, 05/1977 a 12/1977, 01/1978, 03/1978 a 12/1978, 08/1986 a 05/1988, 12/1988 a 11/1989, 01/1990 a 12/1992. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20, do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.19.006400-2 - MAURICIO FERNANDES EIRAS X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X MAURICIO MANZOLLI X MAURO GOMES DA SILVA X MILTON SHIRONOBU OHORI X PAULO DE TARSO BATISTA X SERGIO NAKAMURA X TARCISO RODRIGUES DA SILVA X THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA X WAGNER PEREIRA DE MENDONCA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAS) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, sendo que cada autor responderá pelo pagamento de R\$ 1.000,00, a título de honorários sucumbenciais devidos à União. Revogo a decisão de fls. 208. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.19.007816-5 - LADY ANNA TRANSPORTES LTDA ME(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

(...) Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado no dispositivo e, por conseguinte, retificar o teor da sentença. Mantenho os demais termos da decisão embargada, tal como lançados.P.R.I.

2008.61.19.000362-5 - HEITOR DE PAULA LIMA X LEONARDO CAVALCANTE SOARES LIMA X SARAH MADERA DANTAS DE SOUSA X VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 4.000,00, sendo que cada autor responderá pelo pagamento de R\$ 1.000,00, a título de honorários sucumbenciais devidos à União. Revogo a decisão de fls. 133. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.19.001022-8 - MUNICIPIO DE SANTA ISABEL(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES E SP212278 -

KATIA REGINA NOGUEIRA E SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam, em relação à CEF, excluindo-a da lide, a teor do art. 267, VI, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, a serem repartidos entre a CEF e a União.Sentença sujeita a remessa necessária.P.R.I.

2008.61.19.003497-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 19/09/1977 a 30/07/1981; 16/08/1981 a 14/11/1985; 13/01/1986 a 30/08/1986 e de 15/01/1990 a 05/03/1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/138.947.750-6, a partir de 30/11/2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/138.947.750-6 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/11/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 19/09/1977 a 30/07/1981; 16/08/1981 a 14/11/1985; 13/01/1986 a 30/08/1986 e de 15/01/1990 a 05/03/1997.Determino, por ocasião da implantação deste benefício, a cessação do pagamento de aposentadoria por invalidez, sob nº 530.640.893-8, bem assim a remessa de cópias reprográficas das principais peças desses autos ao órgão representante do Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação supra.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.003662-0 - SEIDI FELIX TERAJIMA(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, devidamente intimada a proceder ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno (fl. 95), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 96 vº, DECLARO A DESERÇÃO do recurso de apelação interposto à fl. 92/94. Cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 86/89. Intime-se.

2008.61.19.003786-6 - HELSON SANTOS LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.004689-2 - FRANCISCA SILVANA ALVES(SP106158 - MONICA PEREIRA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.005137-1 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 07/02/2008 (fl. 15), assim como para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já recebidos no período, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de José Raimundo da Silva. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/02/2008 (fl. 15) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.19.005739-7 - FRANCISCO ROGERIO DE LORENZO (SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, determinar que a CEF autorize FRANCISCO ROGÉRIO DE LORENZO a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90. A CEF está isenta de custas nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95. Regularize a Secretaria a numeração do feito a partir de fls. 46. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.006526-6 - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.006827-9 - AUREA LEANDRO DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

2008.61.19.006888-7 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, determinar que a CEF autorize JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90. A CEF está isenta de custas nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.009318-3 - JOSÉ LEONARDO MACHADO (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução n.º 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.011183-5 - MARIA APARECIDA PEREGRINA GONÇALVES (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS da Autora, MARIA APARECIDA PEREGRINA GONÇALVES, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto ao mês de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores

apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros moratórios, de 1% ao mês, contados a partir da citação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90, bem como em razão da sucumbência recíproca. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.001696-0 - JOSE IVANILDO DE MELO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial em 24 de setembro de 2009 (item 4.6 - fl. 80). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 24/09/2009, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários recebidos pelo autor no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria n.º 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ IVANILDO DE MELO. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar que se presta à sua subsistência, assim como a incapacidade total e permanente do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: José Ivanildo de Melo BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/09/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.19.003374-9 - MASSASHI HAYASHI(SP217486 - FÁBIO MALDONADO E SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.003737-8 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. É o INSS isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.004238-6 - NEUSA LUCIZANO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da requerente, sob nº 42/107.239.139-0:a) computando, como especial, o período de 29/04/1995 a 14/01/1998, aplicando-se o acréscimo de 20% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) aplicando, nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, o IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%;c) aplicando, para fins de apuração da renda mensal inicial, o critério da maior remuneração, a fim de se definir a atividade preponderante;d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a partir de 30/03/2006, a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem assim, de honorários advocatícios. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos

termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.19.004823-6 - MARCELO EDUARDO DE SOUZA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.005158-2 - JOSE FERNANDES (SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS E SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I e II, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como especiais, dos períodos de 01/11/1977 a 16/12/1977, 02/01/1978 a 15/03/1979 e de 01/07/1979 a 11/05/1984, 13/07/1990 a 02/12/1992 (ROTH S/A), 15/02/1993 a 12/01/1995 (ROTH S/A) e de 17/04/1995 a 15/12/1998, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.19.005224-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante de todo o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.006006-6 - MARIA DE LOURDES MENDES GONCALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.006051-0 - JOSE LUIZ ILANA GARCIA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apenas para que sejam computados, como especiais, os períodos de 08/08/1977 a 21/09/1977 e de 18/10/1982 a 22/11/1982, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.19.007113-1 - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS (SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I e II, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, sob nº 42/146.432.557-7, computando-se, como comum, o período de 17/04/1991 a 26/01/1993 (POSTO TARUMÃ LTDA), e, como especiais, os períodos de

01/08/1976 a 24/05/1978, 01/07/1981 a 08/06/1982, 09/04/1984 a 04/01/1985; 07/01/1985 a 01/11/1985, 04/11/1985 a 02/05/1986, e de 01/05/1987 a 16/04/1991, aplicando-se a estes o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) determinar a retificação do tempo de contribuição comprovado, para que conste o montante de 38 anos, 07 meses e 06 dias e, por conseguinte, seja recalculada a renda mensal inicial;c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a partir de 05/03/2008, a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.19.008317-0 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I e II, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 09/09/1981 a 30/04/1986, 07/01/1988 a 28/02/1992, 01/06/1993 a 01/03/1998, 16/04/2001 a 01/05/2003 e de 19/11/2003 a 20/06/2008, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/145.446.843-0, a partir de 20/06/2008, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/145.446.843-0 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/06/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 09/09/1981 a 30/04/1986, 07/01/1988 a 28/02/1992, 01/06/1993 a 01/03/1998, 16/04/2001 a 01/05/2003 e de 19/11/2003 a 20/06/2008.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.19.011799-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE LIMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.011801-9 - ERCY CAMILLO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.009950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003112-8) NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante à alegação de excesso de execução, a teor do art. 739-A, 5º, in fine, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.009951-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003112-8) QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante à alegação de excesso de execução, a teor do art. 739-A, 5º, in fine, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.001483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009485-0) KATIA APARECIDA CARNEIRO OLIVEIRA X W R FERRAGENS E VIDRACARIA JARDIM MOREIRA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS, para determinar que, vencido o prazo contratual, a dívida seja acrescida apenas da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sem a inclusão de outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora ou qualquer outro encargo. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.19.007301-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004442-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO) X GENTIL PAULO GONCALVES X EUDES MIGUEL DE ASSIS X JOSE DA COSTA X DIRCEU CARDOSO X JOSE ARBORINO SEVERO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS, tornando líquida a decisão pelo valor constante dos cálculos de fls. 42/55. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pelo INSS para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.007862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDNA SILVA DE OLIVEIRA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.081788-4 - ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 202/209: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.19.002480-0 - LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2008.61.19.004960-1 - CLAUDIA REGINA DA SILVA ASSIS PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.004973-0 - MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.005260-0 - MANOEL CARNEIRO GAMA NETO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o inconformismo da parte com as conclusões do perito nomeado não enseja tal medida. Expeça-se solicitação de pagamento em cumprimento ao despacho de fls. 165. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.19.006727-5 - CELSO GARCIA AMENDOEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 149/151 dos autos. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.009008-0 - JUCILENE BARBOSA DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA ANDRADE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ FABIO DA SILVA - INCAPAZ

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.009372-9 - LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.010093-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 137/139 dos autos. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.010871-0 - CREUZA MARIA DE SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou

manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.010898-8 - MINORO NAKAHARA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.011009-0 - CICERO DONISETI AGOSTINHO DUTRA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 90/93: Manifeste-se à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.011108-2 - MARIA DA GLORIA JORGE CAPELOA X ELISABETE CAPELOA DOM PEDRO X ALECSANDRA JORGE CAPELOA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.011143-4 - NELSON ARARE PEREIRA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.000047-1 - ALVINA GRACA FORTES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.000247-9 - LOURENCO CAVALHEIRO NOLASCO - ESPOLIO X ROSA DE OLIVEIRA NOLASCO X VALTER CAVALHEIRO NOLASCO X OTO CAVALHEIRO NOLASCO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A razão assiste ao autor, com relação a ausência de nome de advogado na publicação certificada à folha 36 verso, conforme atesta a cópia do diário oficial eletrônico de fls. 57 dos autos. Nesse passo, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 48/57, e reconsidero a sentença prolatada à folha 39 dos autos, nos moldes do artigo 296 do Código de Processo Civil, para determinar que o autor providencie os devidos esclarecimentos de fls. 36 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.000861-5 - MARILIA THEREZA SALLOTTI DE LUCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.001919-4 - JOSE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.003983-1 - MARIA ZELIA DA COSTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a certidão aposta no mandado de fls. 99/100, intime-se a autora, por meio de seu patrono, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 10/12/2009, às 14:00 horas. No mais, aguarde-se realização da perícia. Cumpra-se e Int.

2009.61.19.004240-4 - ANAIZA PINHEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006924-0 - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.007006-0 - ANDERSON REGIS DA SILVA X VANESSA REGINA ROCHA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à folha 193 por 05(cinco) dias.Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.010690-0 - ROZINO ELOY DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/36: Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos ante a diversidade de pedido e causa de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Regularize o autor sua representação processual tendo em vista que o instrumento de fls. 15 foi outorgado para finalidade diversa do objeto da presente ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.011715-5 - IRANI DA SILVA ROSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/31: Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos ante a diversidade de pedido e causa de pedir. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem assim, forneça declaração de hipossuficiência financeira para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.011807-0 - FRANCISCO ALVES BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.011816-0 - JOSEFA ALTAHI CORREIA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem assim, para fornecer declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.011935-8 - ASTROGILDO SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.011947-4 - ANA MARIA DA COSTA GOMES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.011960-7 - CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.011994-2 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/43: Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos ante a diversidade de pedido e causa de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.012138-9 - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.012242-4 - TERESINHA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos de fls. 13/15, bem como para regularizar a declaração de pobreza de fls. 09.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.012245-0 - ELIAS DE ANDRADE E ANJOS(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida por Elias de Andrade e Anjos em face da Fazenda Nacional, objetivando, em apertada síntese, seja declarado o autor isento do pagamento do imposto de renda pessoa física (IRPF) retroativamente, desde o ano de 2004, bem como a devolução do montante recolhido desde o referido ano porque indevido. O valor atribuído à causa foi de R\$ 19.246,19 (dezenove mil e duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), conforme petição inicial.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...)Par. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.012209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002480-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

Expediente Nº 2607

ACAO PENAL

2005.61.19.000574-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PIRES MARIOSA X SERGIO ROBERTO REGGIANNI(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Ante ao exposto, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcelo Pires Mariosa, brasileiro, nascido ao 10.03.1960 em Santos/SP, filho de José Ernesto Rosário Mariosa e Rosemary Sandall Pires Mariosa, RG SSP/SP 9324427; e Sérgio Roberto Reggianni, brasileiro, nascido aos 24.11.1957 em Itápolis/SP, filho de Attilio Reggaianni e Elza Cominato Reggianni, RG SSP/SP 9.104.441.Intime-se o Ministério Público Federal e também o defensor dos réus, sendo desnecessária a intimação pessoal destes, haja vistanão se tratar de sentença condenatória.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus e após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.P.R.I.C.

Expediente Nº 2608

ACAO PENAL

2004.61.19.005570-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY OKOH(SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO E SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA E SP134591E - FERNANDA MANZANO TOGNOLI E SP150631E - EDILEUZA ALVES DE LIMA E SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Uma vez cumpridas as deliberações concernentes à sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e anotações no SEDI.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6373

CARTA DE ORDEM

2009.61.17.003411-6 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEDRO DE MOURA X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X VALTEMIR DOS SANTOS X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP233599A - DANIELLE ZULATO BITTAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 21/01/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha WILSON INÁCIO DA SILVA, arrolada na denúncia. Comunique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.003414-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO LUIZ DA SILVA X ANDERSON SANCHES DA SILVA X ANDREZA SANCHES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP096247 - ALCIDES FURCIN E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Designo o dia 21/01/2010, às 16:30 horas para realização de audiência de oitiva das 05 (cinco) testemunhas arroladas na denúncia, intimando as testemunhas e os réus da data designada. Comunique-se a data por meio eletrônico. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.17.001662-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X DAYANE THOMAZI MAIA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Defiro vistas ao procurador da ré, nos termos do requerimento de fls. 228/229.Int.

ACAO PENAL

2004.61.17.000849-1 - JUSTICA PUBLICA X EDNA CLAUDIO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

2005.61.17.001006-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADAIR JOSE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos, Intime-se o sentenciado a cumprir os termos que lhe foram impostos na sentença, devendo ele comparecer ao Hospital Amaral Carvalho a fim de cumprir os serviços que lhe forem designados, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos. Arbitro os honorários da Dra. Viviane Bernardo Frare, OAB/SP 197.995, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução 558/2007, providenciando a secretaria seu efetivo pagamento. Int.

2006.61.08.008791-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ROSA HELENA BEZERRA DA SILVA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 167 e 168.Intimem-se os apelantes para apresentarem as respectivas razões no prazo legal e comum.Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste

Juízo. Int.

2006.61.17.001200-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI X OSWALDO PANELLI(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ABSOLVER LUIZ CARLOS PANELLI das imputações relativas aos crimes do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal e artigo 1º, V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP e para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, devendo ele cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, ambas por 3 (três) anos, consoante discriminado acima, além de multa de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado condenado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2006.61.17.001628-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALVARO CAMPANA(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO X AMAURI DE SOUZA GOMES(SP137248 - RENATA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES) X JOSE DE OLIVEIRA(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI)

Vistos, Observo que os ofícios resposta de fls. 725 e 753 dão conta de que houve falta de pagamento de alguma parcela no transcorrer do curso processual. Neste aspecto, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento regular e integral das parcelas em atraso relativo aos processos administrativos nº 10825.002.449/2005-85 e 10825.002.450/2005-18, nos termos mencionado às fls. 725, sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Int.

2006.61.17.001805-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J C MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos, O réu está sendo processado nestes autos, cuja instrução processual está no aguardo de audiência para oitiva das testemunhas residentes em Jaú. Na oportunidade de apresentação da defesa preliminar nestes autos, o réu apresentou seu rol de testemunhas, arrolando dentre elas, o sr. Claudio Antonioli Filho e a sra. Marina da Silva Franchin. Conforme se verifica dos autos nº 2002.61.17.001954-6, onde também é réu, também na fase da defesa preliminar, as mesmas testemunhas foram arroladas pela defesa. No entanto, conforme também se verifica nesses autos às fls. 292, na certidão do oficial de justiça, a testemunha Claudio Antonioli não foi encontrada no bojo da carta precatória expedida à Comarca da Barra Bonita/SP a fim de efetivar sua oitiva. Anoto também que, nos mesmos autos de nº 2002.61.17.001954-6, a Sra. Marina também não mais reside na cidade de Jaú, a despeito de ter sido arrolada como tal, como se vê das fls. 276 desses autos. Portanto, faculto a oitiva da testemunha Claudio Antonioli Filho, devendo a defesa trazê-la à audiência designada para o dia 09/12/2009, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de nº 2002.61.17.001954-6 e das fls. mencionadas neste despacho para estes autos. Int.

2006.61.17.002421-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TEDA NACIONAIS E IMPORTADOS (NOME FANTASIA) X EDUARDO DIAS VENDRAME X JULIO CESAR ALASMAR(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Diante da decisão de fls. 291/294, expeça-se ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória de fls. 245, independente de cumprimento. No mais, aguarde-se o julgamento final do habeas corpus. Int.

2008.61.17.000408-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAUL RODRIGUES DA SILVA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu, todos residentes em Igaracu do Tietê, consignando-se que o réu é beneficiário da gratuidade judiciária, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Declaro preclusa a apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001949-0 - LUIZ HENRIQUE NASSIF DE CAMARGO(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/11/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002444-1 - PEDRO SANCHEZ(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003354-5 - SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000313-2 - CLARICE COMUNIAN OSILIERI X ANDRE MESSA FILHO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000836-1 - RICARDO SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000853-1 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA X BENEDITA ANTONIETA GASTALDI ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 26/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 6379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.004177-0 - ALICE PONTES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.004637-8 - LAZARO FELIX(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.000073-9 - JOAO MONEGATO X LUIZ HUMBERTO MONEGATTO X LUIZ FERNANDO MONEGATTO X MARCILIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA X CARLITO FERNANDES DE OLIVEIRA X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONINA SILVA DE JESUS BRAGA X SENHORINHA LOURDES TOLENTINO DA SILVA X ANA SILVA DIAS X EMILIA CAPRIOTI CANO X MARIO SERGIO SOLER CANO X ANA LUIZA SOLER BOSCOLO X JOAO SOLER CANO FILHO X MARIA DE LOURDES SOLER TALIAMENTO X MARIA APARECIDA DE FARIA MESQUITA X FRANCISCO MESQUITA X IVETE MESQUITA X BENEDITA DE FATIMA MESQUITA SILVA X DEVANIR APARECIDA MESQUITA SILVA X SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA X GERALDO MARTINS PAIVA X BENEDITA COSMO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SAPATERINI X ARMANDO GARCIA X MARIA LOPES X MARIA LUIZA DE JESUS X ERASTO SOUZA DE JESUS X MARIANO ARDEU X OSVALDO ALDEU FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO ARDEU X FRANCISCO GOMES DE JESUS X ANGELO VITORATTO(SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida a execução em relação ao co-autor Geraldo Martins Paiva, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.000895-7 - MANOEL MORENO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.001372-2 - LOURDES LUIZA MAGON X MARIA SILVIA FERINI X INEZ SANTINA FERINI X VERGILIO FERINI X ANTONIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X JOAO CARLOS FERINI X EDUARDO FERINI X LUIZ TADEU FERINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.001207-0 - ANTONIO ALARCON X CRISTALINO CENA MOREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.003055-1 - YOLANDA DE ANDRADE POSSANI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.63.07.003446-4 - ROBSON FERNANDO ANDREATTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ARAGAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor ROBSON FERNANDO ANDREATTA, em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condená-lo a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (11/01/2004). As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, parágrafo único, do CTN. Nos termos do artigo 461, do CPC, determino ao INSS que mantenha ativo o benefício de pensão por morte já implantado por força da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu (f. 78). Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do CPC. P.R.I.

2007.61.17.002007-8 - ANTONIO PASSARELLI NETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003758-3 - MOACYR DE LOURENCO X NILTON MESQUINI X ROQUE WANDERLEY MAYOTTO X OSIDIO APARECIDO GUERRA X ORESTES ORTOLANI X CECILIA PAES ORTOLANI X NICOLA CHIACHIO BORNA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003885-0 - CLARISSE ANTONIASSI BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003501-3 - ARMANDO DALPINO X NEUSA PERLATTI DALPINO X LAURINDO BELINASSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003576-1 - HONORIO BENVINDO(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 30/07/2009. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003594-3 - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da citação, ou seja, 19/01/2009 (f. 41). Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000053-2 - DANIELA ALVES DA CUNHA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 17/04/2008 (f. 12). Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão

de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000156-1 - JOSE ANIBAL NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No entanto, revogo a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez ter sido demonstrado durante a instrução processual que ele possui mais de uma fonte de renda mensal. Conseqüentemente, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, c.c. art. 26, ambos do CPC. Deverá ainda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais. Importante ressaltar que o não recolhimento das custas processuais e dos honorários de sucumbência arbitrados nesta sentença implicará a aplicação da parte final do caput do art. 268, do CPC, em caso de propositura de nova ação judicial. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000988-2 - CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora CONCEIÇÃO APARECIDA RUSSI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/04/2009, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/10/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor da autora, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001016-1 - ANTONIO MOEDA NETO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Evidente a extemporaneidade, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P.R.I.

2009.61.17.001031-8 - VERA LUCIA MASSETTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora VERA LUCIA MASSETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condená-lo a pagar à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (03/08/2006). As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, parágrafo único, do CTN. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001223-6 - ANTONIEL LIMA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.001441-5 - NILZENETE CERQUEIRO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora NILZETE CERQUEIRO SILVA VERTUAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/05/2007, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/10/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Ao SUDP para correto cadastramento do nome da requerente, conforme documentos de f. 15/16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001773-8 - JOAO PALOMO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA CONDENAR O RÉU CONCEDER AO AUTOR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CALCULADO SOBRE 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, OBSERVADA A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, DESDE A DATA DA CITAÇÃO (F. 69), OU SEJA, 29/06/2009. NÃO OBSTANTE, TENDO EM VISTA O PEQUENO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO AUTOR ENTRE JULHO DE 1994 E A DATA DA CITAÇÃO (DIB), DEVERÁ A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA OBSERVAR NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO, A REGRA CONTIDA NO 2º, DO ART. 3º, DA LEI 9.876/99. NOS TERMOS DO ARTIGO 461 DO CPC, DETERMINO AO INSS QUE PROVIDENCIE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CALCULADO NOS PARÂMETROS ACIMA, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, FIXANDO A DIP EM 01/11/2009. FIXO MULTA DIÁRIA DE 1/30 DO VALOR DO BENEFÍCIO, EM FAVOR DO AUTOR, A INCIDIR A PARTIR DE ESCOADO O LAPSO TEMPORAL, SEM PREJUÍZO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL. AS PARCELAS ATRASADAS DEVERÃO AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO E SER PAGAS COM CORREÇÃO (RESOLUÇÃO 561/2007 DO CNJ) E JUROS DE 1% AO MÊS, NA FORMA DO ART. 406 DO CC C/C ART. 170, ÚNICO, DO CTN. DADA A SUCUMBÊNCIA DO INSS, CONDENO-O EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ORA FIXO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NA FORMA DO ART. 20, 4º, DO CPC. INCABÍVEL A CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS, EM FACE DA ISENÇÃO LEGAL QUE GOZA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DADA A ILIQUIDEZ DESTA SENTENÇA, FICA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2009.61.17.002248-5 - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, de 21/12/2008 (um dia após à cessação) até a data da perícia médica (08/09/2009 - f. 105) e, a partir de 09/09/2009, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP 01/11/2009. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em favor da autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561/2008 do CJF) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença não-sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do artigo 475, do CPC. P.R.I.

2009.61.17.002381-7 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela requerente LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/03/2009, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, no mesmo período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o

restabelecimento do auxílio-doença, bem como proceda à sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP 01/11/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor da autora, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002550-4 - PAULO GIUSEPPIN(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos no disposto no art. 269, I, CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), pelo que condeno o INSS a rever a RMI do requerente, incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, anteriores a 01-03-1994, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a serem apuradas. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixo honorários em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei n.º 10999/2004. P.R.I.

2009.61.17.003274-0 - MARIA CRISTINA FRISINA(SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003299-5 - ARLINDO VOLPATO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.17.003821-6 - PIO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002722-3 - MARIA CRISTINA FELIPPE(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002294-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 741, V, e 269, I, ambos do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 10.228,08 (dez mil, duzentos e vinte e oito reais e oito centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados

acima, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, que deverá ser descontado do valor devido acima, por ocasião da expedição de ofício RPV. Feito isento de custas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002908-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001615-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCEU RICARDO GIBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 05/12, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desamparados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000383-5 - ONELIA RAIMINDO SURIANO NASCIMENTO(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

1999.61.17.001026-8 - ENIO COMAR X MARCIA REGINA COMAR X ANA MARIA COMAR DE AGOSTINI X ENIS EIMARD COMAR X HENRIQUE MACEDO DE SOUZA X TEREZA CRUZICH X JOVEM MARIA DE JESUS X MARIA DE LOURDES FURLAN RIBEIRO X ANDRE ARROYO DOLSAN X FRANCISCO SMIRAGLIO DOTTO X PASCHOALINA BAGARINI DOTTO X PAULO DOTTO X LUZIA DOTTO MILANEZ X ANGELINA DIRCE DOTO COUTO X CATARINA DELAZIR DOTO MILANEZ X ANTONIO ROSSONI X PAULO DOTTO X MARIA BRAGA CARVALHO X BENEDITO CARVALHO X ANGELICA GOMES DOS SANTOS X GERACINA SSCHIAVONI DA SILVA X AURIVAL GERONIMO X SILVINO GOMES ALVES X PAULO PUCCI X MARILDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X FAUSTOLINO JOSE DOS SANTOS X VICENTE CANDELA X MATEUS ALCACAS X JOSE ARROYO ALCACAS X SUELI APARECIDA ALCACAS LUZ X ANTONIO CARLOS ALCACAS X LUIZ DONIZETTI ALCACAS X BENEDITA DE OLIVEIRA DE SOUZA X AMELIA RODRIGUES DE LIMA X ALEXANDRE JOSE DE LIMA X MARIA GLEUCIA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X AZELINO RODRIGUES DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE LIMA X DANIEL JOSE DE LIMA X MARCIA REGINA ALVES X DEOLINDO DA SILVA X CLARINDA LUSINDA SILVA SOUZA X MADALENA DA SILVA NAVAS X APARECIDA FATIMA DA SILVA CESPEDES X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CECILIA DA SILVA - INCAPAZ X ELENA MARIA NAVAS X APARECIDO CLAUDINEY DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ZENILDO DA SILVA X LUCI HELENE DA SILVA FUZZO X LUIZ CESARIO DOS SANTOS X HUGO MARCHI X JOSE FERRAREZ X VIRGINIA PRECISO IONTA X MIGUEL BRITO DOS SANTOS X ALCIDES CORREA DE ANDRADE(SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo o agravo retido interposto (fls. 1285/1288). Vista ao(s) agravado(s) para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. No mais, manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 1290/1291, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão. Int.

2002.61.17.001352-0 - MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.002716-3 - MARIA DE LOURDES MOLICO DE OLIVEIRA(Proc. MARIA CAROLINA NOBRE E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.275/278.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.001440-2 - GERALDO APARECIDO GRANADO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.001923-0 - HELENO JACINTO DA SILVA(SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR E SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação prestada pelo perito judicial à fl.203.Após, dê cumprimento à determinação contida no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl.190, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal (fl.189).Int.

2007.61.17.003455-7 - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP263968 - MARIANA FERRUCCIO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.000368-1 - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESE X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 701/720: Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido ROMILDO STEFAROLLI, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.Cumpra a parte autora o quanto determinado a fls. 695 em relação ao autor falecido JOSE PIZZO. Providencie a requerente à habilitação à pensão por morte do segurado falecido DEODATO OSORIO MORETTO, a certidão de existência de dependentes habilitados, no sendo aceito o documento de fls. 689. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002435-0 - ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002884-7 - JOSE ADAIL PIRES DE MATTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte do procedimento administrativo faltante (f. 86/142 do P.A.), onde constam as simulações com a contagem de tempo reconhecida pelo INSS.Com a juntada, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, e derradeiramente, conclusos.Int.

2008.61.17.003393-4 - BENEDITA MARTINS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.89/99, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pagamento.Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.004096-3 - VALTER GALHARDO FILHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fl.118/119: Ciência à parte autora.No mais, dê cumprimento a determinação contida no despacho de fl.110.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.63.07.007510-8 - EDILSON CONSTANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos da justiça estadual local.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000596-7 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.003062-7 - FRANCELI APARECIDA MANOEL(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Tendo em vista a informação de que o segurado falecido encontrava-se casado na data da morte, e que a viúva está recebendo benefício de pensão por morte (f. 15 e 35), faculto à parte autora sua inclusão na relação jurídica processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte (art. 267, VI, do CPC). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003069-0 - JOAO RODRIGUES LIMA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.O documento de f. 38 informa como valor omitido a cifra de R\$ 76.202,70 (setenta e seis mil, duzentos e dois reais e setenta centavos).No entanto, informou o autor em sua declaração anual os valores de R\$ 2.356,78 e R\$ 51.057,42, este último como rendimentos isentos, além dos R\$ 15.567,44, recebidos do INSS não-controvertidos.Assim, no prazo de 10 dias deverá o autor esclarecer tal divergência.Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003144-9 - MARIA EDITH DE LUCIO CROCE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.156/161, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão. Int.

2009.61.17.003273-9 - NEUSA MENDES DO AMARAL CASO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Informe a parte autora os nomes completos e as datas de nascimento de sua filha e genro, que com ela residem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.000040-0 - LYDIA MEDEIROS BRANDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002907-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003338-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.003282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002146-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ISRAEL MAZIERO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.003380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000500-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003633-9 - GERCY APARECIDA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face os A.Rs negativo(s) (fls.116 e 122), defiro o comparecimento das testemunhas Silvia Elaine Santos e Deide Aparecido Ferreira ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2009.61.17.003399-9 - JOAO CAZUZA DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/02/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.003407-4 - JOSE MARTINS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/02/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de todas as suas CTPSs. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.003409-8 - COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP073868 - RONALDO SANCASSANI DIAS E SP283737 - FABIO CONVENTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Porém, até a juntada da resposta, poderá a parte autora depositar em juízo o valor do crédito tributário controvertido, que prescinde de autorização judicial e enseja a suspensão da exigibilidade prevista no inciso II, do art. 151, do CTN. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. Cite-se. Int.

2009.61.17.003420-7 - BRIGIDA GOMES ROSA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/02/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.002358-1 - DOURIVAL ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.002677-6 - ELAINE GIACHINI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.002710-0 - VALENTIM ANTONIO CATTO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004475-8 - JOSINO MACENO X LAVINO MACENO X MERCEDES DA SILVA SANTOS X LAFAIETE MACENO DA SILVA X JOVINO MACENO X VILMA DA SILVA CORREA X ADELIA MACENO ORTEGA X MARIA MACENO DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.000442-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) Solicite a Secretaria a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação n.º 2532/2009 independente de cumprimento.Após, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação para penhora do bem descrito às fls. 109. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de parcelamento de fls. 108/110.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007156-7 - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE X IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA X EUNICE AZEVEDO SALVADOR X FRANCISCO VILLA X ALBERTINA ALVES MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes da juntada aos autos de cópia do v. acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2007.03.00.100535-6 (fls. 523/531).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.00.000412-4 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1215/1217: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte agravada para apresentar sua resposta.Fl. 1218/1222: Manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre a proposta de honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005132-7 - LUCIANA LARA LEITE SALDIBA FICKER(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 97/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004477-7 - AURITA ROSA ALVES FLORENCIO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.006014-0 - ISABEL LOURENCO VIEIRA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 125: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12,13 e 14 mediante substituição por cópia simples.Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requisite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000463-2 - DENIZE BATISTA - INCAPAZ X THEREZA DE JESUS BATISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003205-6 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 150: Defiro. Aguarde-se a preclusão do r. despacho de fls. 145.Após, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003912-9 - MARIO SASSAKI X KATSUKO YAMASAKI SASSAKI X MYRIAN TIZUKO SASSAKI X CINTHIA MIDORI SASSAKI X ALESSANDRA MYUKI SASSAKI(SP183520 - ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 170/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005371-0 - NELSON BORTOLOTTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos (fls. 272/280).Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Nada a decidir no tocante às fls. 282/283, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 226/257 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional, sendo vedado, a partir de então, promover inovação no trâmite processual.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005703-0 - SEBASTIANA DAS DORES GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005707-7 - GRACINDA CARDOSO SHIBAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112/113: Indefiro. Consoante os termos do r. despacho de fls. 111, a nomeação de curador especial em favor da autora deverá ser realizada no juízo competente. Cumpra-se o r. despacho de fls. 111. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006255-3 - FUJIE YAMASHITA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da concordância da parte autora (fls. 165), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 158/159, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 161/162, nos termos das petições de fls. 158/159 e 165, observando-se a quantia devida para a parte autora. Oficie-se à CEF, autorizando o levantamento do saldo remanescente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006395-8 - MARIA CELIA PEREIRA(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000232-9 - MARIA DE JESUS SOUZA CARLOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/69, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001546-4 - VERA NEIDE DOS ANJOS AMARAL BOYAN(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001762-0 - JOAO GIRO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001912-3 - AGATHA CRISTINA DE SOUZA BONIFACIO - INCAPAZ X ALINE CRISTINA DE SOUZA DE CASTRO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002208-0 - EDSON YUKIO OKUMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Fls. 142/143: Redesigno a audiência de instrução para o dia 29/03/2010 às 16 horas. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

2009.61.11.002406-4 - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/80: Defiro. Nos termos do r. despacho de fls. 29/33, oficie-se ao perito Fernando de Camargo Aranha, CRM nº 90.509, para agendar dia e hora para a realização de exame médico no autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002428-3 - JAIR PRADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de prevenção com os autos n. 2000.61.11.008643-1 (fls. 217/240). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002691-7 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002717-0 - RUBENS FERNANDES PESSOA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Indefiro a realização de perícia no local de trabalho pois é desnecessária. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, apresentar seus memoriais finais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002867-7 - SEBASTIAO CUSTODIO FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 07/01/2010 às 10:30 horas (fls. 173). INTIMEM-SE.

2009.61.11.003127-5 - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003418-5 - HILARIO MORENO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Defiro. Diante a desistência da autora na oitiva das testemunhas oportunamente arroladas, cancelo a audiência designada para 01/12/2009. Solicite-se a devolução dos mandados de intimação nº 2609/2009 e 2610/2009, independentemente de cumprimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003513-0 - LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003758-7 - PAULO JOSE GONCALVES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003760-5 - NEIDE DIAS MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004426-9 - ZEFERINO PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 4.832,58, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004500-6 - GERALDO ONOFRE DIAS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para verificar se no benefício do autor foi aplicado o índice de 39,67%. venham os autos conclusos. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004535-3 - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 4.778,30, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004540-7 - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 2.940,45, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004833-0 - WALDEMAR DE TOLEDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 2.917,71, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. CUMPRA-

SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005424-0 - ZENO BONFIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico JAIME NEWTON KELMANN, CRM 20.144, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1.279/83, telefone 3433-2131, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005452-4 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006326-4 - ORANDIR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORANDIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006411-6 - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consulta de fls. 44: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do documento de identidade da autora para comprovação de sua idade. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1103034-9 - IBRAHIM MATTUS X NEIDE TEREZINHA GENTILE MATTUS X LUIZ MEI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requisitórios expedidos.

1999.61.09.005549-1 - STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requisitórios expedidos.

1999.61.09.005834-0 - ALICE DE MORAIS ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requisitórios expedidos.

1999.61.09.006680-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requisitórios expedidos.

2000.61.09.000121-8 - LIDIA DE OLIVEIRA MARENGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requisitórios expedidos.

2000.61.09.000237-5 - LEONILDA MARIA FUNES GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requisitórios expedidos.

2000.61.09.004676-7 - ADELAIDE APARECIDA PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requisitórios expedidos.

2000.61.09.006317-0 - JOSE LEME DE FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requisitórios expedidos.

2001.03.99.013654-3 - CAROLINA VICK FRANCISCO X LISIEUX TOGNETTI X IVETE MEDEIROS TOGNETTI PULICI X DJANIRA TOGNETTI LEANDRO X LUCIANO IVO TOGNETTI X MARIA ALICE BIFFI CARNEIRO TOGNETTI X ANTONIO MAURO X ISMAR EDSON MAURO X KATIE MEDEIROS TOGNETTI MACHADO X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requisitórios expedidos.

2001.03.99.058636-6 - ANDRE LYRIO NETO X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X ELIZA LISBOA DA SILVA FERNANDES LACERDA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X LAERTE DONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da

expedição DEFINITIVA dos requerimentos expedidos.

2002.61.09.004156-0 - EDUARDO GUIMARAES CUIVAR X LOURIVAL EDUARDO DA SENA X LUIZ GUIDI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requerimentos expedidos.

2003.03.99.000391-6 - FRANCISCO NOGUEROL GOMES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requerimentos expedidos.

2004.03.99.010455-5 - CARLOS JOSE SCHIAVINATO X ANTONIO INFORCATO X JOSE ANTONIO MINUZZI X JOSE DOMINGOS DELAMATRICCE X VITORIO DEGANUTI ASSI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requerimentos expedidos.

2004.61.09.003132-0 - JOAO BATISTA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requerimentos expedidos.

2004.61.09.004584-7 - RENATO CELSO FRIAS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) Considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada da expedição DEFINITIVA dos requerimentos expedidos.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1100026-6 - ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO SEDINO ABAJO X ARNALDO JOSE MACARI X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO X JOALDI PEROSI X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALLERA X TARCISIO BROCATTI X ANTONIO JANTIN X ANTONIO PANSIEIRA X DOVILIO CAMOLESI X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X IDORICO ROSAS DAS CHAGAS X JOSE BEGIATO X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURO MEDEIROS GROTO X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUZIO BARONE X MARIA JOSETE LATORRE BRAGION X NESTOR MANTELATTO X OCTAVIO ZEM X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X VIRGOLINO CASTELLUCCI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requerimento(s) no presente feito.

95.1103563-0 - ANTONIO SANTIN X TANIA MARIA ROSAMILIA X JOSE GERALDO ROSAMIGLIA X SONIA MARIA ROSAMILIA BOTTENE X CASSIA MARIA ROSAMIGLIA X LIGIA MARIA ROSAMILIA X LILIA MARIA ROSAMIGLIA MARQUES X ANTONIO CESAR ROSAMILIA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requerimento(s) no presente feito.

95.1106086-4 - RAYMUNDO JORGE X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X LUCIA CRISTINA BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X REYNALDO VENDEMIATTI X ELYDIA DIOGO RIGHI X MAURO ANTONIO RIGHI X HELIO HIGHI X JOSE ROBERTO RIGHI X LUIZ SERGIO RIGHI X REGINA CELIA RIGHI X MARIA MASONE HANSEN X IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X FERNANDO JOSE GUIDOLIM X LUIZ MARCELO GUIDOLIM X ANTONIO CARLOS ROSATO X MARIANGELA GUIDOLIM ROSATO X BENEDITO GOMES X DIRCE JUDITH BORSATO HANSEN X

ANTONIO CARLOS BORSATO HANSEN X CREUSA APARECIDA BIANCHIM HANSEN X ERNESTO BENEDITO HANSEN X MARIA INES TREVISAN HANSEN X ANTONIO HANSEN X PEDRO AFFONSO COLLEGARI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.03.99.079942-0 - ODAIR AFFONSO PANZAN(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.03.99.101275-0 - IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.002773-2 - ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.03.99.024601-0 - ENGECAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.03.99.049470-4 - PAULO CESAR OCHEUZE TRIVELIN X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA X DYLNEI CONSOLMAGNO X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X TAKASHI MURAOKA X RACHEL ELISABETH DOMARCO(SP115585 - FRANCISCO PEDRO DE O NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.03.99.054891-9 - ALICIO MOTA RAMOS X ANTONIO MACHUCA SANCHES X BENEDITO BARBOSA X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALLI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADEMIR ANTONIO VITTI X JOSE PAES DA SILVA X JUAN TOMAS TRAVESET X MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS X LAZARO ROQUE PALADINI X IRACEMA BELLUCCI PALADINI X MANOEL MONTEIRO DO REGO X MANOEL RABELO DE OLIVEIRA X MARIO MALOSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.001855-3 - LUCIA CAMATARI ORIANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.002949-6 - JOSE PEDROLI X HILDA RISSO PEDROLI X CARLOS DIRCEU PEDROLI X IRACEMA CECILIA CREMONESE PEDROLI X MARCOS APARECIDO PEDROLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2002.03.99.031904-6 - TOLDOS SOL NASCENTE IND/ E COM/ LTDA - ME X ION ASSIST TECNICA P EQUIP ELETRONICOS S/C LTDA ME X COPY HOUSE COPIAS XEROGRAFICAS LTDA - ME X AC-DC - PAPELARIA E SERVICOS XEROGRAFICOS LTDA ME X COM/ DE COUROS ZONETE LTDA - ME X CARDOSO & TREVISAN LTDA ME X OBRA PRIMA PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VERA DUARTE NOVAES RAVELLI - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2003.61.09.007786-8 - DIMAS SAVIAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2005.61.09.007323-9 - OSVALDO SERGIO FAGIONATO(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.076691-8 - DORIVAL DEODATO CARDOSO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.000146-2 - ILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2000.61.09.001083-9 - PEDRILHA LOPES REGONHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X LUIZ REGONHA X LUIZ DIONEDES REGONHA X LUCIA DE FATIMA BOLZAN REGONHA X MARIA DIONETE REGONHA DOMINGUES X NIVALDO APARECIDO REGONHA X ADRIANA APARECIDA GOMES REGONHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2003.61.09.007574-4 - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara

Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2006.61.09.002240-6 - AILTON MACKEY(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

2007.61.09.001296-0 - GUIDO SANTINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2074

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.12.011589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011330-6) MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a MARCELO PEREIRA ALEXANDRE, qualificado nos autos, mediante pagamento de fiança, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 325, b, do Código de Processo Penal, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício, pelo quebrantamento da fiança. / Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado e termo de fiança, este último a ser por ele assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min. / P. I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.000104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000608-2) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 268/269 : Já decidido no despacho proferido nos autos da Execução Fiscal em apenso n. 2006.61.12.000608-2. Aguarde-se a publicação naqueles autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de provas (fls. 207/210). Intimem-se com premência.

2009.61.12.005186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002258-1) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 629 : Defiro a juntada, bem assim concedo por mais 30 dias o prazo requerido. Antes, porém, publique-se o r. despacho de fl. 628. Int.

2009.61.12.005189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002258-1)
ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X
FAZENDA NACIONAL

Fl. 538 : Defiro. Concedo por mais 30 dias o prazo requerido. Antes, porém, publique-se o r. despacho de fl. 537. Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.000608-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES E SP194501 - RENATO CAMPOZAN BELAZ)

Fls. 321/324 e 328/329 : Nos termos do que ficou bem claro pelo r. ofício oriundo da Egrégia 5ª Vara Cível desta Comarca (informação fl.330), aquele Juízo decidiu por manter o montante depositado pelo expropriante sob sua cautela até o julgamento definitivo daquela demanda, de modo que este juízo não detém disponibilidade sobre aqueles valores, disso derivando que não tem como deliberar sobre a autorização para liquidação dos valores pretendidos pela executada. Eventual pedido nesse sentido deveria ser direcionado ao Juízo que detém a disposição sobre o numerário. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso, conforme determinado no r. despacho de fl. 220. Intimem-se com urgência.

2009.61.12.002257-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fls. 202/211 e 226/228: Nos termos do que revela o ofício oriundo da 5ª Vara Civil da Justiça Estadual, nesta cidade, f. 224, aquele juízo decidiu manter o valor depositado pelo expropriante sob sua cautela até a decisão definitiva naquela demanda, de modo que este juízo não possui disponibilidade sobre aquela quantia. Assim, não há como autorizar a parte a promover a liquidação de sua dívida valendo-se do que se acha depositado naquele juízo. Deve a parte postular o que lhe for de direito nos autos em que depositado o valor. Intimem-se.

2009.61.12.002258-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Fls. 190/199 e 222/225 : Nos termos do que ficou bem claro pelo r. ofício oriundo da Egrégia 5ª Vara Cível desta Comarca (informação fl. 226), aquele Juízo decidiu por manter o montante depositado pelo expropriante sob sua cautela até o julgamento definitivo daquela demanda, de modo que este juízo não detém disponibilidade sobre aqueles valores, disso derivando que não tem como deliberar sobre a autorização para liquidação dos valores pretendidos pela executada. Eventual pedido nesse sentido deveria ser direcionado ao Juízo que detém a disposição sobre o numerário. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso, conforme r. despacho de fls.180. Intimem-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.12.006878-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Fls. 1493/1496 : Nos termos do que ficou bem claro pelo r. ofício oriundo da Egrégia 5ª Vara Cível desta Comarca (fl. 1490), aquele Juízo decidiu por manter o montante depositado pelo expropriante sob sua cautela até o julgamento definitivo daquela demanda, de modo que este juízo não detém disponibilidade sobre aqueles valores, disso derivando que não tem como deliberar sobre a autorização para liquidação dos valores pretendidos pela requerida. Eventual pedido nesse sentido deveria ser direcionado ao Juízo que detém a disposição sobre o numerário. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1995

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.013423-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.013285-6) AMARILDO DOS SANTOS(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a afirmação do MPF, e que o preso (requerente) responde a 4 (quatro) processos (fls. 23-verso), providencie o advogado a juntada de antecedentes criminais da Polícia Civil e da Federal, assim como a certidão de distribuição criminal do Fórum do município de residência do requerente, incluindo as certidões de objeto e pé dos feitos criminais eventualmente existentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304254-3 - GELINDO BELLAN X PEPINA PACHE BELLAN X FRANCISCO NARCISO BELLAN X EUCLYDES ANTONIO BELLANI(SP058429 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 354: remetam-se os autos á Contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do r. despacho de fls. 348. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da Contadoria - Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

95.0310926-4 - ANTONIO PAULO PERIPATO(SP153450 - LENISE LEDIER AYLON E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. 242/3: em face do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2001.03.00.014107-2, defiro e determino, com urgência: a) a expedição de Ofício à Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor - COGSS, na pessoa do Coordenador-Geral, Senhor Sérgio Antonio Martins Carneiro, informando que a CTC nº 21031051.1.00013/02-9 deixou de ter validade após o trânsito em julgado da Ação Rescisória, pois o tempo líquido de efetivo exercício (03 anos e 08 dias, conforme fl. 170) encontra-se desprovido de comprovação do recolhimento de contribuição; e b) a intimação pessoal do autor para que junte aos autos todas as CTCs expedidas pela Autarquia, nos termos do item B da solicitação de fls. 243. (deverá a Secretaria atentar-se para o novo endereço do autor, informado na fl. supramencionada). Com a juntada da documentação mencionada no item b, oficie-se ao INSS, com urgência, solicitando nova expedição de CTC, com a ressalva da ausência das contribuições. Int.

98.0301244-4 - JOSE CARLOS PEDRAZZANI X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI X JORGE GUILLERMO HOUNIE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

2001.61.02.006043-3 - ROBERTO MIGUEL CALDEIRA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CALDEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 422: o pedido será apreciado oportunamente, se necessário. Fl. 425: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Havendo aquiescência, expeça-se Alvará para levantamento, pela CEF, das importâncias depositadas na conta nº 2014.005.15776-0. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo) Int.

2001.61.02.010153-8 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...fica deferida vista ao interessado (autor) pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.

2002.61.02.013754-9 - YARA GARCIA DE BARROS(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a (o) Ré(u). Int

2003.61.02.009852-4 - JOANA RONCHE BARINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 227/238: nada a deliberar, vez que a questão já foi objeto de decisão pela instância superior (fls. 239/42). 2. Dê-se ciência às partes acerca do que restou decidido (fls. 239/42) nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029746-0 e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2003.61.02.010540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007655-0) FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SC013903 - PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fl. 339/40: anote-se. Observe-se. Intime-se o Autor a se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 334, esclarecendo se renuncia ao direito que subsidia o pedido nesta ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de aquiescência tácita.

2005.61.02.011343-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGUINALDO PEDRESCHI X SONIA SPIELMANN PEDRESCHI X SONIA REGINA PEDRESCHI TITTOTO X EDUARDO SPIELMANN PEDRESCHI X JOSE RENATO BIANCHI FILHO X ALVANIRA APARECIDA SCHIVO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Em face da inércia dos réus, declaro preclusa a prova. Dê-se vista ao Perito, por mandado. Fls. 512 e 514: requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, com urgência, Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.006864-1 - ANA DE FIGUEIREDO CARVALHO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE PAULA SANTANA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 131/2: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento que comprove a data de abertura da conta poupança n. 1453.013.00008171-8. Intime-se com prioridade.

2007.61.02.009269-2 - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Aprovo os quesitos e assistente técnica apresentados pela CEF a fls. 209/210. 2. Fls. 211/212: defiro o parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas mensais e sucessivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Concedo à autora prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Após a comprovação do pagamento da segunda parcela dos honorários, vista à perita nos termos do r. despacho de fl. 207. 3. Sobrevindo o laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) autor(a). 4. Int.

2008.61.02.013890-8 - VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os exames necessários à conclusão do laudo pericial. Com estes, ou sobrevindo informação de entrega de documentos à perita, oficie-se a esta para que conclua seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Publique-se.

2009.61.02.012990-0 - FAEZ BADRAN X BARBAR CHAUL FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA R.DECISÃO D E FLS. 508/511: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Faculto, no entanto, o depósito do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN, sem prejuízo do exercício, pela ré, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ).P.R.I. Cite-se.

Expediente Nº 1796

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.013002-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADESIO MARIA MARQUES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP153498E - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Milton de Almeida e Silva.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.02.014994-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JUNIOR ADRIANO DE OLIVEIRA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 297/299: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu JÚNIOR ADRIANO DE OLIVEIRA, RG n.º 16.529.793 SSP/SP, pelo crime descrito no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, impondo-lhe a pena de 4 (quatro) meses de detenção, cumulada com a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, a ser corrigida monetariamente na forma da lei. O acusado iniciará o cumprimento da pena no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, c.c. art. 79 da Lei n.º 9.605/98. Estando presentes os requisitos do art. 7º da Lei n.º 9.605/98, converto a pena privativa de liberdade ora imposta em pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser paga a entidade indicada pelo Juízo da Execução na forma do art. 12 da Lei n.º 9.065/98. Incabível o sursis, a teor do art. 77, inciso III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza da pena imposta, o acusado terá o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, anote-se o nome do condenado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2001.61.02.000707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO PINTO(SP244809 - ELTON CLAUDIO AMARAL E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Ante a imprescindibilidade dos memoriais concedo à defesa do acusado Rodrigo Pinto novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais. Int.

2001.61.02.000736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO BUENO DA SILVA(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES)

Certidão de fl. 777: (...) Vista (...) à defesa, (...) para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2002.61.02.007364-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE ROBERTO MASKOVIC(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

Dispositivo da r. sentença de fls. S435/438: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Sônia Maria Garde e José Roberto Maskovic, nos seguintes termos: Sônia já foi condenada pelo mesmo delito, com trânsito em julgado (proc. nº 2001.61.02.002267-5), pois se valia de sua condição privilegiada de funcionária da Caixa Econômica Federal para permitir saques indevidos em contas fundiárias de titulares diversos. Há outros processos em andamento nesta Subseção Judiciária (fls. 304/360 e fls. 367/383). Esta situação deve ser considerada como circunstância judicial, relativa a seus antecedentes, embora eventuais condenações devam se sujeitar, a meu ver, à unificação da pena, para que não haja agravamentos indevidos e injustos. O réu José Roberto, por seu turno é primário, nada mais havendo que o desabone. Desta forma, fixo a pena-base para Sônia em 1 ano e seis meses de reclusão (mínimo legal acrescido de metade) e, para José Roberto, em 1 (um) ano de reclusão (limite abstrato mínimo de cominação). Quanto a Sônia, reconheço a agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, uma vez que agiu descumprindo deveres do cargo que exercia junto à Caixa Econômica Federal. Para tanto, elevo a pena-base em um sexto (totalizando 1 ano e nove meses de reclusão). Quanto a José Roberto, não há agravantes ou atenuantes (circunstâncias legais) a considerar. Elevo em 1/3 (um terço) a pena de cada um dos acusados, tendo em vista a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. Torno definitiva, pois, as penas de 2(dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para Sônia e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para José Roberto. Imponho, ainda, a ambos os acusados, a pena pecuniária de dez (10) dias-multa, estes fixados no mínimo legal. Ambos os acusados iniciarão o cumprimento da pena no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do CP. Estando presentes os requisitos do art. 44, caput, e 2º, do CP, converto a pena privativa de liberdade ora imposta a cada um dos acusados em duas penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do CP; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Incabível o sursis, a teor

do art. 77, III, do CP. Tendo em vista a natureza das penas impostas, os acusados terão o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, anatem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se

2003.61.02.002040-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SIDNEI DUARTE(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI)

Dispositivo da r. sentença de fl. 298: É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado Sidnei Duarte, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.

2004.61.02.003435-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIO ANTONIO CANDIDO X JOSE CANDIDO PEREIRA X DELCIDES LUIS CANELLI X EDSON SOARES ISIDORO X ANTONIO GUERRERO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Despacho de fl. 301: (...) vista à (...) defesa, (...) para fins do disposto no art. 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2005.61.02.008215-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Certidão de fl. 1085: Vista à (...) defesa. (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008

2006.61.02.000887-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA X VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 339/09 (fls. 621/629) considero preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos co-réus Diego da Rocha Rabelo Soares, Luiz Carlos da Rocha e Vilma Cordeiro da Rocha Taniguti.

2006.61.02.002099-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON LINO X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Decisão de fl. 254: Fls. 202/203: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Quanto à alegação da defesa acerca da prestação dos serviços com a apresentação dos recibos de fls. 124/134, resta prejudicada a prova uma vez que foi elaborada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo nº 10850.001709/2002-45 (fl. 24 do apenso) que concluiu Face, ao acima exposto, está por demais comprovado que todos os recibos emitidos no período de 01/01/1997 até 08/07/2002, em nome ou pelo Sr MARCOS FÁBIO GENOVEZ REGATIERI, CPF nº 065.040.878-06, são INIDÔNEOS (...). Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Dispositivo da r. sentença de fls. 255/256: Pelo exposto, declaro extinto o processo em relação ao acusado MARCOS FÁBIO GENOVEZ REGATIERI, CPF nº 065.040.878-06 sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 758

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.02.013814-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300167-0) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 13/22: recebo em aditamento a inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante adite a inicial nos do artigo 47, do CPC, considerando a existência da litisconsórcio passivo necessário, sob pena de incidência do art. 284,

parágrafo único, do mesmo diploma legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0312072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300158-8) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos, atribuindo-se à embargante as custas e despesas acrescidas. P.R.I

97.0311450-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0305067-9) METARLURGICA RIO NEGRO - MASSA FALIDA(SP074727 - HENRIQUE SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a exclusão da multa aplicada sobre o débito, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do DL. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.000904-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301747-0) RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.004882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316601-6) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 226: Indefiro, uma vez que não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223. Publique-se.

2001.03.99.002540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302721-1) HELCIO LUIZ DELFINO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a petição de fls. 123/125, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante se manifeste nestes autos. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2001.61.02.006662-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308642-0) M SIQUEIRA COM/ DE REPRES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.02.007228-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0309441-6) JOSE RICARDO TAVARES FERREIRA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.007073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013187-8) H.C.I. - HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INVASIVA S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2004.61.02.013187-8. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.008920-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.006766-2) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.02.011751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.009571-6) SULINAPAR COM/ DE PAPEIS LTDA(SP019345 - SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, por mandado.

2006.61.02.011752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.009572-8) SULINAPAR COM/ DE PAPEIS LTDA(SP019345 - SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, por mandado.

2007.61.02.011923-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312494-1) MARIA DEOLINDA PRAZIAS(SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a exclusão de MARIA DEOLINDA PRAZIAS do pólo passivo da execução fiscal nº 97.0312494-1. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2009.61.02.004511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004495-4) VALTER LUIS SANTOS CRUZ X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.004512-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006480-9) ELECTRO BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.008814-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003750-3) FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia da Certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa

EXECUCAO FISCAL

93.0308286-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SYLVIO DE CAMPOS PRADO

Diante do exposto, ACOLHO a objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I

95.0311962-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LIGEIRO) X F M F FUNDACAO E METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 97), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno

insubsistente a penhora de fls. 09. Expeça-se mandado para que se cancele a penhora no rosto dos autos nº 1147/1996 (fl. 49), da ação de falência que tramita perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Ribeirão Preto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0300522-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART-MEDICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ILDA TRISTAO X ADRIANA TRISTAO CINTRA(SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.61.02.013827-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HEC IND/ E COM/ LTDA ME

Fls. 113/116: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo desta execução. Intimem-se Fls. 108/112: Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, bem como o pedido de requisição do processo administrativo, devendo-se prosseguir a execução. Intimem-se

2000.61.02.017124-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X O RANCHO ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2002.61.02.000973-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(Proc. RICARDO LIGEIRO-OAB/RJ 57.559)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2002.61.02.008076-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLAVIO FURQUIM PAIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2003.61.02.014516-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.61.02.014517-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.02.001370-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X R. CARVALHO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - ME.(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.02.003135-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DROGARIA DROGAEILISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, para tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 82.900, no 1º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 36). Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento regular do parcelamento

2004.61.02.003145-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BABY CHIK CONFECÇÕES LTDA EPP - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Diante do pedido de fls. 67 SUSPENDO a realização do leilão designado. Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido para inclusão da sócia.

2005.61.02.013737-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.02.003451-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

FLS. 204/207: Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, bem como o pedido de suspensão da execução em face da liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se FLS. 201/203: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, CÉSAR WADHY REBEHY e EDUARDO WADHY REBEHY, no pólo passivo desta ação, nos termos do art. 135, III do CTN. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº. 6.830/80, endereço indicado pela Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2131

INQUERITO POLICIAL

2008.61.26.004676-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA)

Fls. 56: Consoante o requerimento formulado pelo ilustre representante do parquet federal, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe quando da conclusão do processo administrativo fiscal n.º 10805.002691/2003-25. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.007658-2 - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

1. Fls. 730/731: As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame de tais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. No mais, as explanações acerca da aplicação da pena em caso de eventual proferimento de sentença condenatória serão apreciadas no momento oportuno. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária da ré (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Consoante o requerimento da acusada às fls. 731 (último parágrafo), oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, requisitando as informações no prazo de 10 (dez) dias. 3. Encaminhem-se os autos ao parquet federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2004.61.26.000175-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA (SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA (SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS (SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO (SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls. 1009: Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça e a devolução equivocada do mandado sem cumprimento, expeça-se nova ordem para intimação do réu Manoel acerca dos termos do despacho às fls. 1000, consignando o prazo de 72 (setenta e duas horas) para o cumprimento. Publique-se.

2004.61.26.003475-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES SIMOES (SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.26.000126-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JEAN MARCEL FIAD (SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

Converto o julgamento em diligência para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre a possibilidade de oferta de proposta de transação penal, na forma do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Com a manifestação, venham conclusos. Int.

2009.61.26.001441-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES (SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ X GASPAR JOSE DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação: a. Quanto ao teor das certidões lavradas pelos oficiais de justiça às fls. 952 e 955/956. b. Em relação às petições acostadas às fls. 957/984. Publique-se.

2009.61.26.003411-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO (SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Fls. 105/128: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2949

ACAO PENAL

2004.61.26.001634-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos.I- Recebo as razões de Apelação da Acusação (fls.2659/2680).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.2633/2654: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR os Réus BALTAZAR JOSE DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, AMADOR ATAIDE GONÇALVES, JOSE VIEIRA BORGES e LUIZ GONZAGA DE SOUZA, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, dos fatos descritos na denúncia. (...) Deste modo, em relação aos acusados, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, em acolhimento à cota ministerial, para ABSOLVÊ-LOS dos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 386, I do Código de Processo Penal.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

2006.61.26.005769-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WASHINGTON DA SILVA TONHA

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2008.61.26.000350-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ELY MIRANDA JUNIOR(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES) X ELIETE RAMOS DE MIRANDA

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu JOSÉ ELY MIRANDA JUNIOR, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Memoriais Finais, no prazo legal.III - Intime-se.

Expediente Nº 2950

ACAO PENAL

2009.61.26.004676-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA)

Vistos.I- Ante a interposição de recurso em sentido estrito pelo parquet federal, abra-se vista ao Réu, pelo prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos.III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.001400-0 - REINALDO DA SILVA CORRALO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X REINAUD LARAGNOIT X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO FERRAZ X ROQUE MACIEL X RUBENS BRUNETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA

ALVAREZ PRADO)

Diante do exposto, por reconhecer a ocorrência da prescrição, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face da condição dos autores de beneficiários da Justiça Gratuita, deixo de condená-los em custas processuais e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2009.

2003.61.00.013581-3 - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES (SP010460 - WALTER EXNER E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos. Compulsando os autos verifico que o réu apresentou quesitos às fls. 165/167, razão pela qual, ante a ausência de prejuízo, dou por suprida a intimação do despacho de fls. 239/240, não obstante a recusa no recebimento do mandado noticiada à fl. 244. Ademais, oportuno registrar que este feito está inserido na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, cujo processamento demanda maior celeridade a fim de coibir a repetição de atos processuais, em especial, quando este não resultar em prejuízo para as partes. Intime-se o Senhor Perito Judicial para apresentar estimativa de honorários, no prazo de (dez) dias, conforme tópico final da decisão de fls. 239/240. Cumpra-se com urgência.

2005.61.04.005826-7 - IRIS TEODORO COSTA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.007489-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205620-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado nesta decisão. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus advogados. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e prossiga-se com a execução nos moldes acima. Cumprida essa determinação e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203101-6 - MARIA BERNADETE SILVA MOTA X LENY MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ GREGORIO DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 376. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância da co-autora Maria Bernardete Silva Mota com o montante creditado em sua conta fundiária (fl. 384), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a co-autora Lenny Maria de Oliveira Silva se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 377. Intime-se. O ADVOGADO PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO.

98.0201181-9 - ALCIDES JOAQUIM MATTOS DOS SANTOS X AMARO CARNEIRO DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO RONALDO COSTA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X EDINILSON RASTEIRO DA SILVA X EDMUNDO DO NASCIMENTO X ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE NILDO DOS SANTOS INACIO X LUCIANO FRANCATI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 228 e 239. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os co-autores Alcides Joaquim Matos dos Santos e Carlos Augusto da Silva se manifestem sobre o item 01 do despacho de fl. 278. Após a liquidação e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. O

ADVOGADO PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO.

2000.61.04.010837-6 - LAURY LEBRE X LAERCIO CARLOS SPROCATTI X LUIZ GONCALVES PERLATO X MILTON DE PAULA X PAULO BENETTI X PAULO TRITOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 305. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. O ADVOGADO PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO.

2002.61.04.002021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206235-7) ANTONIO DOS PASSOS X ANTONIO PEREIRA MACENA X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANGELO FUGAZZA NETO X ANTONIO INACIO PEREIRA X ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 297/303: Defiro. Após, retornem os autos ao Contador. Int.

2007.61.04.005850-1 - LAERTE CARNEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ARLETE CARNEIRO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

O ADVOGADO PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO.

2009.61.04.011239-5 - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Considerando o pedido de indenização por danos materiais e morais, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida. 3- Em termos, cite-se a ré, intimando-a também para que manifeste-se expressamente sobre o documento de fls. 49, o qual, segundo a autora, comprova a negativação de seu nome. Considerando, pois, que o fato danoso não se encontra satisfatoriamente comprovado, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Int.

2009.61.04.011835-0 - PAULO SERGIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida na presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, se em termos, tornem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.04.011884-1 - WALMOR CARMAZEN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X SEM IDENTIFICACAO

1- Defiro o pedido de assistência judiciária, bem como de prioridade na tramitação do feito. 2- Emende a parte autora a inicial, indicando quem deve figurar no pólo passivo da presente ação. Traga, outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, de forma a comprovar o negócio jurídico estipulado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. 3- Em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo. Sem prejuízo, deverá o SEDI proceder ao correto cadastramento da ação, por tratar-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer. Publique-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela antecipada.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4099

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.008434-0 - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar à

autoridade impetrada que, no prazo de 05 dias, reconsidere a decisão administrativa ou determine a remessa do recurso da impetrante à JRPS/SP interposto no processo administrativo chancela nº- 35569.002543/2009-67, referente ao benefício n. 41/148.922.105-8. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.04.009356-0 - CARMEN VELEIRO MORAES(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 dias, reconsidere a decisão administrativa ou determine a remessa do recurso da impetrante à JRPS/SP interposto no processo administrativo 35569.001212/2009-18, referente ao benefício n. 148.205.735-0. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.04.009517-8 - ROZE IRENI SAMPAIO BARRETO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, com fundamento no art. 6º-, parágrafo 5º-, da Lei 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.04.009588-9 - RUTH PRATES CASTANHO SOARES DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0144/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante, assim como para ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698, de 31.08.1971.Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.04.010147-6 - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0186/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 29/105.332.685-5, assim como para ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698, de 31.08.1971.Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.04.010365-5 - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar à autoridade impetrada que emita ao impetrante, imediatamente, a carta de concessão da aposentadoria especial decorrente da transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46).Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.04.011830-0 - MARINA SILVA DE FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0213/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 23/134.248.587-1, até ulterior deliberação.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Oficie-se e intímese.

2009.61.04.011923-7 - PEDRO TELES DE SANTANA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar.Oficie-se. Intímese.

Expediente Nº 4925

ACAO PENAL

2009.61.04.011763-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA)
REMESSA AO MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.003596-1 - ADRIANO ANTUNES LAUREANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista ao Autor do ofício de fls. 122.Intime-se.

2007.61.14.003881-0 - MARGARIDA FIORI OCTAVIANO X JOAQUIM OCTAVIANO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado da CEF a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004248-5 - PAULO SHINTATI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado das partes a retirarem os alvarás de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.003295-2 - ANTONIA GERONIMO CAMARA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado das partes a retirarem os alvarás de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.005244-6 - ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado das partes a retirarem os alvarás de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.005884-9 - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006016-9 - TSUYAKO KANAYAMA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime o advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.006716-4 - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007418-1 - MARIA JOSE GERMANO GIUSTI(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de

R\$ 3.537,13 (tres mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 60/61, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007446-6 - SEBASTIAO AMERICO SANTOS VALIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007630-0 - BELENITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista a parte autora por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007687-6 - ANTONIO GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008062-4 - LUIZ GASCHLER(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.008103-3 - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000023-2 - CLEMILDE MONTANHEIRO PENTEADO - ESPOLIO X MARILENA PENTEADO LEMOS X NEUSA PENTEADO HERNANDEZ X CLOVIS GOULART PENTEADO(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000126-1 - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO X VALDIR DEMARCHI X THELMA LUCARELLI DEMARCHI X HELENA DEMARCHI X MARCIA DEMARCHI GOISSIS X JOAO CARLOS GOISSIS X JOSE RUBENS DEMARCHI X DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000314-2 - WALTER PETRUCCI X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000623-4 - LUIZA DIAS DA SILVA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001206-4 - MARIA ANEZIA GOMES BAREDUCHI(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Se a pretensão se constitui em bens do falecido, a representação judicial do Espólio caberá ao inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Desta forma, a representação processual do autor deverá ser corrigida, apresentando certidão de inventariança e instrumento de mandato, assim como retificado o pólo ativo da presente ação.Se não for a hipótese acima, os legitimados ativos serão os herdeiros, devendo ser comprovada a condição prevista em lei e aditada a inicial.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2009.61.14.008892-5 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu holerite e de sua declaração de imposto de renda.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.005337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001640-9) MILENIO ERVAS ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

2009.61.14.007994-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004285-8) MAXFOR IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.008017-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004327-9) A.C. ARTE & COMUNICACAO LTDA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.008399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505165-0) OSTALIO FERNANDES MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 6605

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

2000.61.14.001078-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO) X GREASE COML/ LTDA X EGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILAQUA X LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES(SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA E SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.14.004030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Designo a data de 23 de Fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.14.000428-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO)

Vistos.Revejo a decisão de fl. 88 diante da aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil, uma vez que os réus constituíram procuradores distintos, conforme procurações apresentadas às fls. 69, 86/87.Diante disso, adite o embargante a petição de fls. 61/68, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita porque o Embargante possui profissão, está empregado e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.001023-8 - LUCIANE CASSIA OLIVEIRA SANMARTIN X NIELI DAGRIE VERA SANMARTIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2004.61.14.000492-6 - ERALDO CESAR LUCIO X ROSANA DA SILVA RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2004.61.14.003955-2 - JOSEANE BARBOSA DA SILVA X FABIO NUNES GROTTTO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2004.61.14.007903-3 - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2005.61.14.001743-3 - RAIMUNDO BENICIO DE MORAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2006.61.14.002303-6 - VALTER BONFIM DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, noticiado pela CEF.Int.

2007.61.14.000652-3 - AMILTON JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRUMATTI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que a questão deve ser solucionada administrativamente.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.14.008046-2 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.028898-6 - JOSE EDVALDO DE SOUSA X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls.208 e fls.223/225, bem como acolho os assistentes técnicos indicados as fls.205Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000081-5 - ISABEL DE FREITAS BERNASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001278-7 - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o expediente juntado aos autos, oficie-se à OAB para as providências cabíveis, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil.Alerto ao advogado que não mais poderá retirar os autos fora de Secretaria.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.14.001544-2 - JOAO LUIS DE PAULA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor os extratos de sua conta vinculada ao FGTS de moldo a comprovar a não aplicação da taxa progressiva de juros, em atenção ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.14.002161-2 - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Partes legítimas e bem representadas. Tratando-se de matéria de fato, defiro a produção de prova pericial e testemunhal.Para tanto, nomeio como perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, CREA/SP n.º 138.464, com endereço na Rua Alagoas, 270, apto. 72, São Paulo/SP, fone: 3259-1248.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos,prazo legal. .PA 0,10 Arbitro os honorários provisórios em R\$ 3.000,00, a ser depositado pela autora no prazo de 10 (dez) dias.A data para realização da audiência será oportunamente agendada.Intimem-se.

2009.61.14.002836-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Vistos.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 461.Intimem-se.

2009.61.14.005558-0 - DIRLEY JOSE PALOMBO(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.007945-6 - BESSI COML/ E INSTALADORA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Fl.; 54/55 vº: Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.14.008376-9 - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Mantenho a decisão de fl. 41 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.14.008659-0 - RITA DE CASSIA DAMIAO(SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque a Autora possui profissão, está empregada e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

2009.61.14.008964-4 - ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2009.61.14.009089-0 - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.A Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual.É a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe.Assim, adite o Autor a petição inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2009.61.14.009097-0 - MARLENE APARECIDA NEVES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final: Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.Cite-se, devendo a CEF apresentar cópia do procedimento extrajudicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.006376-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO E SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO)

Vistos.Especifique a parte ré quem pretende ouvir em audiência, já apresentando qualificação.

2009.61.14.007333-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL ATHENAS II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, TENHO POR PREJUDICADA A AUDIÊNCIA designada para 19/01/2010, Às 16h00min.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.006732-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GUILHERME PINTO DA SILVA X LILIAN CRISTINA MEDICI(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)

Vistos.Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pela CEF.Int.

Expediente N° 6613

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.008658-8 - MARCEL AUGUSTO DE SOUZA VICTORIO(SP044550 - FLAVIO FERNANDES) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

(...) o periculum in mora no presente caso foi criado pelo próprio impetrante que se quedou inerte desde agosto de 2009 e agora, às vésperas do encerramento do semestre letivo, vem ao Judiciário pleitear provimento jurisdicional que atenda às suas necessidades. Mantenho a decisão de fl.118. Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.14.006096-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Prazo para a defesa para requerer eventual diligencia. Prazo: 24 horas.

Expediente Nº 6616

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.005495-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.14.001573-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.001183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002420-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP108151 - TERESA CRISTINA DA CRUZ CAMELO)

Providencie o(a) advogado(a) da Embargante a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.14.001952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000478-0) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência ao Embargante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.14.005389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001307-9) MONIKA GIGLIO CYPRIANO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie o(a) advogado(a) da Embargante a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1701

EXECUCAO DA PENA

2008.61.06.011019-3 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDA FELIPE(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Vistos, Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a condenada comprove nos autos o alegado problema

de saúde.

2009.61.06.006325-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOSE GUINZELLI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Vistos, Junte o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de rendimentos, cópia de sua CTPS bem como cópia de sua última declaração de imposto de renda pessoa física, visto que o pedido de parcelamento extrapola o período da condenação (1 ano). Intime-se.

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.06.006926-5 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Verifico que o autor requereu a expedição de Carta Precatória e que a mesma a ele fosse a ele confiada para a realização de sua distribuição (fls. 281/5). Diante de informação do Juízo de Direito da Comarca de Santa Felomena/PI, da inexistência da Carta Precatória n.º 40/2003 (fl. 277), outra foi expedida, porém, o autor não se incumbiu de retirá-la. Sendo assim, proceda o autor, por meio de seu advogado constituído, a retirada da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N.º 61/2009 - SR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como comprove o protocolo (ou entrega) ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito sem a produção de provas a serem realizada pela mesma. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1327

ACAO PENAL

2003.61.06.010490-0 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO LAMANA SARTI(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.06.002998-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO BILIA SECCHES X THIAGO BILIA SECCHES X JOSE LUIS SECCHES(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.06.003161-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1335

MONITORIA

2005.61.06.003043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ GUILHERME DE FARIA LOPES(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR E SP198713 - CRISTINA AZEREDO VAROTO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 155/161: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a taxa de rentabilidade prevista na cláusula 13ª, os juros de mora da cláusula 14ª, a multa prevista na cláusula 16ª e as despesas de cobrança de fl. 15, item 3, constituindo título executivo judicial. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.001054-0 - CONFECÇÕES RELILAS LTDA X POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 304/305/verso: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a devolver às Autoras os valores recolhidos a título de FINSOCIAL no que exceder à alíquota de 0,5%, observada a prescrição das parcelas anteriores a 01/1990, corrigidos desde a data do pagamento indevido, com a aplicação dos índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima das Autoras, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.003401-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000508-5) IRMAOS DUTRA SERVICO E COMERCIO LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 287/292: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de exclusão do IOF, diante da ilegitimidade passiva da CAIXA, de acordo com o art. 267, VI do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora apenas para determinar: (a) a exclusão dos juros moratórios cobrados cumulativamente com a comissão de permanência sobre as parcelas em atraso ou a dívida consolidada; e (b) a exclusão dos juros moratórios cobrados cumulativamente com a comissão de permanência sobre as parcelas pagas com atraso, de modo que o valor excluído deve ser imputado diretamente sobre o saldo devedor na data do pagamento, refazendo-se nesses termos a evolução da dívida. Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos procuradores (CPC, art. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.004190-4 - SUELI APARECIDA GULHIELMETTI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 221/224). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 225/234. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.006912-4 - APARECIDO FRANCISCO DIAS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de janeiro de 2010, às 08:30 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 55.

2009.61.06.007378-4 - SONIA CINTRA BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Mantenho por ora a r. decisão de fls. 60/61. Diligencie a Secretaria para realização do exame pericial determinado, com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.61.06.007771-6 - EDMAR SHIMIZU TAGUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 45.

2009.61.06.009077-0 - ADLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Demival Vasques, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames

anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 11. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímese as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímese.

2009.61.06.009352-7 - ALONSO DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de liminar. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Luiz Antonio Pellegrini, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímese as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.009458-1 - MUNICIPIO DE CATANDUVA - SP (SP103634 - VALDIR MARTINS BOLOGNA E

SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

Vistos, em liminar. Em que pesem as alegações da Impetrante, não vislumbro perigo de perecimento do direito vindicado que não possa aguardar as informações da Autoridade Impetrada. Indefiro, pois, a liminar postulada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer em 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.008734-0 - IRMAOS DUTRA SERVICO E COMERCIO LTDA ME X RONALDO OSTI DUTRA X DORIVAL DUTRA DA SILVA X SILVIA MARISA OSTI DUTRA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 207/210: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar anteriormente concedida. Condene os autores solidariamente nos ônus da sucumbência, incluindo honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.009385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS

Expeça-se com urgência mandado de citação. O pedido de expedição de mandado de reintegração será apreciado após a contestação, ou decurso do prazo para manifestação. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.010937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) VANIA GONCALVES VENTURELLI (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2002.61.06.011109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704009-7) JAMIL DOS SANTOS SILVA (SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) DESPACHO EXARADO EM 27/11/2009, NA PET. 2009.59473: J. Conforme jurisprudência do Colendo STJ, o prazo de 15 dias descrito no art. 475-J do CPC inicia-se automaticamente a partir do trânsito em julgado. Ou seja, tal prazo teria ocorrido nos autos, se caso de aplicação do rito de cumprimento de sentença. Todavia, o rito do art. 475-J do CPC é inaplicável na espécie, haja vista que a execução pretendida é movida contra o INSS, Autarquia que se insere no conceito de Fazenda Pública. Por isso, o rito adequado para a execução é aquele previsto no art. 730 do CPC e seguintes. Indefiro, pois, o presente pleito e determino que o credor requeira a citação da devedora nos moldes do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

2005.61.06.006153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) OSCAR LUIZ GRISI X ALDAIZA RODRIGUES SANTOS GRISI (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.06.006212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ANTONIO CARLOS TISO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS TISO (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.06.006248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) HELENA MARIA BAUAB X MARIA APARECIDA MENDES MORAES X SILVANE DE MORAES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.06.006940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE VASCO BOLDRIN X ODAIR MONTEIRO BOLDRIN(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.06.006941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) WALDEMAR BOLDRIN X IDALINA MAZZARINI BOLDRIN(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.06.006942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ADELAIDE BOLDRIN FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.06.006943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) MARIA DE LOURDES FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.06.006944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) SILVIA REGINA FLORIANO CHIACHIO X ANTONIO LUIZ CHIACHIO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.06.008708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOAO CARLOS DE SOUZA AGUIAR(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Requisite-se o valor dos honorários periciais arbitrados. Em seguida, manifestem-se as partes sobre o laudo, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.008822-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE LUIZ DA SILVA LOURENCO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2006.61.06.006811-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE LUIZ ANGELONE X MAYSA DE SOUZA MARTINELLI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2006.61.06.007015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE LONGO NETO X GENIA EURIPEDES LONGO X GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X VICTOR PAULO DE OLIVEIRA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2006.61.06.007913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) SEBASTIAO EDUARDO MACHADO X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2006.61.06.009046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) LUCIANA DAVID GUSMAO DOS SANTOS FLORIANO X CARLOS CESAR FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2006.61.06.010630-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JARBAS GONCALVES JUNIOR X LUZIA CRISTINA LEONI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, já em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2009.61.06.008965-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007703-8) EDUARDO HENRIQUE DUARTE X HELIO RENATO DUARTE(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Emendem os embargantes a exordial, no prazo de dez dias, para:a) formular pedido certo/determinado;b) atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC.Em caso do não cumprimento do acima determinado, o feito será extinto sem julgamento de mérito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.000389-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710224-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)
Na esteira do requerimento de fl.449, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, (CNPJ 55.230.064/0001-70) será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.03.99.009914-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704715-6) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Promova-se a alteração de classe, em vista da extinção da Classe 97.Em face da manifestação da exequente à fl. 275, indefiro o pleito de fl. 261.Na esteira do requerimento de fls. 258/259, reiterado à fl. 275, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil.Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada SEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 48.315.857/0001-27 - FL. 167), será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente.Em havendo respostas positivas, tornem conclusos.Intimem-se.

2003.61.06.006657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704526-0) ANTONIO MAHFUZ(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de sofrerem penhora. Na esteira do requerimento de fl.100, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado ANTONIO MAHFUZ, (CPF 540.947.558-53) será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.005428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008857-4) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 -

GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NILTON BRACALLIAO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Deixo de apreciar, por ora, os pedidos contidos nos itens B a F de fls. 224/225, considerando a preferência legal da penhora sobre dinheiro. Na esteira do requerimento de fls. 224/225, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 44.908.853/0001-00), será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001286-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALÇADOS FINOS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Diante da manifestação da exequente às fls. 67/67v, indefiro o pleito de fl. 58. Na esteira do requerimento de fls. 67v, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada SOMBRA CALÇADOS FINOS LTDA (CNPJ 47.980.529/0001-82), será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1383

EXECUCAO FISCAL

93.0701218-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAAMOUN HUSSEINE(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 324), bem como o pagamento de 2 das parcelas acordadas (fl. 325), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

93.0702743-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COFERFRIGO ATC LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X JOCYR DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Digam os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com o pleito de fl. 745, observando-se que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

94.0700911-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X AIDA MAHFUZ YARAK(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Regularize o subscritor da peça de fls. 862/863, no prazo de 05 dias, o aludida pleito eis que não subscrito. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da peça, em caso de não manifestação retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

94.0701064-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ANGELO BEVILACQUA NETO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

Rejeito de plano a exceção de fls. 76/80, eis que o prazo prescricional para contribuições devidas ao FGTS é trintenário. Vide o seguinte precedente: Considerando a carga dos autos realizada à fl. 75, tenho o executado intimado da penhora na data 28/10/2009. Decorrido o prazo para oposição de embargos, certifique-se nos autos e oficie-se requisitando a transferência do valor penhorado à fl. 71 para o FGTS, no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

94.0702446-6 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE ANONIMA AGROPECUARIA RIO APEDIA X IOLANDA FURTADO(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 46/47), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

95.0700293-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MULTIEPCAS RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE

LIMA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)
Indefiro o pedido de fl. 193, eis que a requerente não é parte no presente feito, bem como não demonstrou interesse jurídico no mesmo. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0704336-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X ALCEU DE OLIVEIRA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Incorrente a remissão calçada no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, ante a existência de débitos que, somados, superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fls. 274/280. Prejudicado, portanto, o pleito de fl. 282. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 261. Intimem-se.

95.0707088-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

...A requerimento da exequente às fls. 273/274, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

96.0709778-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EQUIPLAN EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO)

Ante a discordância do executado (fl. 215), indefiro o pleito de fls. 209/210. Considerando que o depósito de fl. 205 garante a dívida (vide fl. 211), aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 2006.61.06.000555-8. Intimem-se.

97.0703451-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISMAEL BUENO ME X ISMAEL BUENO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na alienação do imóvel penhorado através de corretores cadastrados perante este Juízo. Intimem-se.

97.0706517-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFA JOTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR E SP186377 - VIVIANI INOCÊNCIO MOREIRA)

Fl.73/74: Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora (R:10/10.228), devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0707548-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PETRUCCI & VOLPI LTDA X CARLOS ALBERTO PETRUCCI X VALDINEY AP VOLPI PETRUCCI(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Fls. 233/242: requer Valdiney Aparecido Volpi, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento da prescrição dos créditos exequíveis, bem como sua exclusão do pólo passivo e a condenação da exequente nos honorários advocatícios. Com esses fundamentos, rejeito a exceção de fls. 233/242. No mais, converto os bloqueios de fls. 227 e 251 em penhora. Intimem-se, pela imprensa e pelo correio, os executados acerca da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos. Em seguida, se in albis referido prazo, dê-se vista a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

97.0710368-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDE E Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X LEONIZIO NAZARETH POLEZI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Prejudicado o pleito de fls. 193/199, eis que o valor penhorado no presente feito já encontra-se convertido em renda do Exequente, conforme decisão de fl. 189 e Ofícios de fls. 192 e 201/202. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da supracitada decisão, abrindo-se vista ao Exequente para que forneça o valor atualizado do débito, bem como requeira o que de direito. Intime-se.

98.0704240-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP236787 - ENIO VELANI JUNIOR)

Ciência ao Arrematante acerca dos termos das peças de fls. 305/308. Observo, desde logo, que, caso não seja quitada a alegada diferença no prazo de cinco dias, deverá a Exequente adotar as medidas cabíveis para a consequente inscrição em Dívida Ativa da União, com multa de 50%, em desfavor do Arrematante, nos exatos moldes do art. 98, 6º, da Lei nº 8.212/91. Aguarde-se o transcurso do prazo acima mencionado. Após, abra-se nova vista à Exequente para que informe acerca da manutenção ou não do parcelamento do débito fiscal, requerendo o que de direito. Intimem-se.

98.0710814-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NORTH DIGITAL

COMPUTADORES E COMPONENTES LTDA X ANTONIO MAHFUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na alienação do imóvel penhorado através de corretores cadastrados perante este Juízo.Intimem-se.

1999.61.06.000319-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOLINI & GAGLIARDI LTDA X LUIS ALBERTO BOLINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) ... Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas quente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, vindo os autos, em seguida, conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial nomeada à fl. 51. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

1999.61.06.004102-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SANTA PAULA PANIFICADORA LTDA X PEDRO NASCIMENTO GIMENEZ X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

Indefiro o pedido de fl. 254, eis que a requerente não é parte no presente feito, bem como não demonstrou interesse jurídico no mesmo.Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.06.007570-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SANTA PAULA PANIFICADORA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO NASCIMENTO GIMENEZ(SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

Indefiro o pedido de fl. 257, eis que a requerente não é parte no presente feito, bem como não demonstrou interesse jurídico no mesmo.Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.06.008364-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Arbitro os honorários em 10% do valor do débito.Intime-se a executada, através do causídico constituído à fl. 56, para depósito judicial do referido valor, sob pena de expedição de mandado de reforço de penhora.Intime-se.

2000.61.06.000023-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS GARDINI X ANTONIO CARLOS GARDINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na alienação do imóvel penhorado através de corretores cadastrados perante este Juízo.Intimem-se.

2000.61.06.007410-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENONY AMARAL DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 167), bem como o pagamento de 1 das parcelas acordadas (fl. 168), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2000.61.06.008109-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CABBAZ & FILHO LTDA ME X CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

2002.61.06.002951-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na alienação do imóvel penhorado através de corretores cadastrados perante este Juízo.Intimem-se.

2002.61.06.005501-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X STENZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X EVANDRO RODRIGUES TORRES X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO EM 23/11/2009.0,15 Aguarde-se a resposta do bloqueio de ativos financeiros, determinada à fl. 341. Após, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

2002.61.06.011333-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA ME X JAMAL CURI X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS CURI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

2002.61.06.011933-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X GUNILDA BRASSALOTI(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 220/229: pleiteiam os responsáveis tributários Delcides Brassaloti Junior e Gunilda Brassaloti o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, conforme alegam, foram incluídos no pólo passivo há mais de cinco anos da citação da sociedade executada. Ante tais fundamentos, indefiro o requerido às fls. 220/229. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome de Engesport e Delcides e mandado de citação, penhora e avaliação em nome de Gunilda Brassaloti, para cumprimento na Rua Cel. Spínola de Castro, n. 3945, apto. 101, Vila Redentora. Observe-se o disposto no art. 172, 2º, do CPC. Se negativa a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2003.61.06.008435-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXITO BRASILNET REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TANIA RIBEIRO TOSTA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na alienação do imóvel penhorado através de corretores cadastrados perante este Juízo.Intimem-se.

2004.61.06.010004-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

DESPACHO EXARADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2009.Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.004342-7 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUISA BIANCHI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Desnecessária a substituição da CDA pleiteada pela Exequente à fl. 143, bastando a juntada aos autos de discriminativo do débito com os valores que remanescem em cobrança, o que já foi providenciado pela mesma às fls.

144/152.Observe-se terem sido excluídas pela Exequente as contribuições previdenciárias das competências de 01/1998 a 11/1998 e 13/1998, por entendê-las decadentes, em consonância com o documento de fls. 28/30 dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004767-0, cujo traslado para estes autos ora determino.No mais, expeça-se mandado ao banco de fl. 95, requisitando a transferência para este Juízo da importância depositada junto ao fundo 157 em nome do co-Executado José Domingos Scamardi. Prazo: trinta dias.Com a transferência, fica o bloqueio convertido em reforço de penhora, acerca do qual deverá ser intimada a empresa Executada e o responsável tributário José Domingos Scamardi, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Com o cumprimento das determinações supra, abra-se vista à Exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2005.61.06.009286-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei

8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.009431-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANIFICADORA RIO PRETO LTDA X A S DIAS FILHO - PANIFICADORA - EPP(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Suspendo os efeitos do quinto parágrafo da sentença de fl. 177. Providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado dos valores depositados neste feito (fls. 139/140) e convertido em favor da União a título de custas processuais (código 5762). Após, expeça-se o necessário a fim de colocar a disposição da executada o remanescente depositado na aludidas fls. 139/140. Sem prejuízo, cumpra-se o restante da sentença de fl. 177. Intimem-se.

2006.03.99.040450-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REBORN CONFECÇÕES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Ante a constituição de patrono nos autos pelo executado, desconstituo o curador nomeado à fl. 71. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Em face da petição de fls. 130/136 e demais documentos que a acompanham, que comprovam que os valores bloqueados à fl. 145 referem-se a salário e aposentadoria auferidos pelo executado, determino o pronto desbloqueio dos valores bloqueados. Fl. 137: Anote-se. Após, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2006.61.06.005820-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.06.001919-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVAPREMIUM IND/ E COM/ DE MOVEIS E EXPOSITORE X ROSANIA LUCIA XAVIER DO CARMO X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARMO X CHEN RUIZHONG(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 109) por seus próprios fundamentos. Fl. 111: Anote-se. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão agravada. Intime-se.

2007.61.06.003429-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCIA HELENA PRATES FROES(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP116544 - LINO CEZAR CESTARI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.06.007486-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Caso haja arrematação do imóvel penhorado à fl. 97, não deverá ser reservada a meação do cônjuge, tendo em vista que o executado, o Sr. Euclides de Carli, é casado sob o regime de separação total de bens, na vigência da Lei 6.515/77 (fl. 122 - R-1/56.484), ficando, portanto, sem efeito a observação contida no Auto de Penhora de fl. 97. No mais, cumpra-se

o despacho de fl. 132. Intimem-se.

2008.61.06.008842-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEO LIEDTKE JUNIOR(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)
SENTENÇA PROFERIDA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2009.TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 4 Reg. 658/2009 Folha(s) 291 ... A requerimento da exequente às fls. 49/50 e ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 40/44), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009...

2008.61.06.009230-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO PINHEIRO FERREIRA PINTO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA)

...

A 0,15 A requerimento da exequente à fl. 42, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ...

2008.61.06.012086-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
Indefiro o pleito de fls. 33/35, haja vista que os Embargos à Execução Fiscal (2009.61.06.001967-4) ainda não foram julgados e nem recebidos com efeito suspensivo da Execução Fiscal. Regularize a subscritora da referida peça sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de seu desentranhamento. Intimem-se.

2009.61.06.005556-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)
Deixo, por ora, de apreciar o pleito de fls. 58/59.Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de dez dias, procuração nos autos.Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca dos bens nomeados à penhora pela executada (fls. 84/85), requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1446

EXECUCAO FISCAL

95.0706991-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRAVALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE)

Defiro a conversão definitiva em renda do valor de R\$ 2.284,48 (Dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais, quarenta e oito centavos), depositados na conta corrente n.º 3970.005.108-6, vinculada a estes autos, em favor da Fazenda Nacional, bem como a transferência do valor remanescente para conta judicial vinculada ao autos da execução fiscal n.º 2002.61.06.002926-0, conforme requerido às fls. 247.Expeça-se ofício dirigido à Caixa Econômica Federal - CEF, para conversão e transferência dos valores - observadas as informações constantes na guia DARF de fls. 249, quanto ao código da receita, o número da CDA e valor -, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do prazo imposto pela Lei n.º 11.941/2009.Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução.Intime-se.

98.0712916-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro a conversão definitiva em renda da importância de R\$ 85.477,20 (Oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), depositada na conta corrente n.º 3970.635.00009620-6, vinculada a estes autos, em favor da Fazenda Nacional, bem como a transferência do valor remanescente para conta judicial vinculada ao autos da execução fiscal n.º 2002.61.06.002926-0, conforme requerido às fls. 132.Expeça-se ofício dirigido à Caixa Econômica Federal - CEF, para conversão e transferência dos valores - observadas as informações constante na guia DARF de fls. 135, quanto ao código da receita, o número da CDA e valor -, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade

do prazo imposto pela Lei n.º 11.941/2009. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução. Intime-se.

1999.61.06.000437-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIMED SJRPRETO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 244), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 21/22. Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado para averbação do cancelamento do ato inscrito. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.003250-5 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que foi expedido mandado de intimação do liquidante ao invés de carta precatória para sua intimação. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 64. Oportunamente, publique-se o referido despacho. Despacho de fls. 64: Tendo em vista a decretação da Liquidação Extrajudicial da executada PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 56.359.284/0001-61, publicado no Diário Oficial da União, em 13 de abril de 2009, às fls. 25, bem como o disposto nos artigos 17 e 18, alínea a, da Lei n.º 6.024/74, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar a expressão Em liquidação extrajudicial em seguida à denominação da executada; b) a suspensão do processo de execução, enquanto durar a liquidação; c) a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para intimação do liquidante Sr. SIDNEY TADEU PINTO E CHRISTO (CPF 746.955.928-00), domiciliado na Rua José Urbano, 170, bloco A-4, apto. 92, cidade de Ribeirão Preto. Intimem-se.

2008.61.06.004112-2 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de fls. 503. Considerando que os critérios de correção do depósito judicial são distintos do de atualização da dívida, ad cautelam, autorizo o levantamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Intimem-se.

2009.61.06.002944-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)

Fls. 42: Anote-se e certifique-se. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de dez dias, extrato de movimentação financeira da conta bloqueada dos meses de setembro e outubro de 2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 39/41.

2009.61.06.008119-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Regularize a executada a representação processual, juntando cópia do contrato social, que comprove que o Sr. Valdir Bortoloto possui poderes para outorgar poderes para representação da executada em juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.006318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000094-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 12.945,62 (Doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito.

2007.61.06.004642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011189-5) JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos.A requerimento do exequente (fls. 131/132), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.469/1997. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2008.61.06.002932-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000016-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 313,44 (Trezentos e treze reais, quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1386

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.03.007623-7 - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP034760 - GUILHERME BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho de fl. 28, providenciando o autor o correto e integral recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.

2009.61.03.003498-3 - SERGIO LIMA FREITAS SANTOS(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X BANCO SANTANDER S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, não há comprovação da inclusão do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, por determinação do Banco Central do Brasil. Por outro lado, os documentos juntados às fls. 16/17 noticiam a devolução de cheques sem a necessária provisão de fundos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, atual Banco Santander S.A. Dessa forma, o responsável pela inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, comprovada através do documento de fl. 19, foi o Banco do Estado de São Paulo S.A.-Banespa, atual Santander S.A. razão pela qual o Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim sendo, excludo o Banco Central do Brasil do pólo passivo da presente lide, por ilegitimidade ad causam. Tendo permanecido nestes autos apenas o autor e Banco do Estado de São Paulo-Banespa, atual SANTANDER S.A, partes de direito privado, não vislumbro qualquer fundamento para o processamento destes autos nesta 3ª Subseção Judiciária, razão pela qual declino da competência e determino seja o presente feito encaminhado à Justiça Comum, da comarca de São Sebastião, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

USUCAPIAO

2008.61.03.008776-4 - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Defiro a cota ministerial de fls. 60/62. Providencie a parte autora o quanto requerido nos itens a à d de fls. 62. Cumpra a Secretaria o requerido para fins de afixação do edital. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.03.004166-5 - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a cota ministerial de fls. 79/81. Providencie a parte autora o quanto requerido nos itens a à c de fls. 80/81. Providencie a Secretaria o requerido nos itens 1 e 2 de fls. 81. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.03.008094-4 - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho de fl. 262, providenciando o

autor o correto e integral recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003885-6 - RAUL SOARES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a cópia da sentença juntada às fls. 172/180, providencie a parte autora, cópia da petição inicial dos autos de nº 2003.61.83.002485-4, em trâmite pela 1ª Vara Previdenciária, para análise de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.Int.

2008.61.03.005832-6 - DARCI TEODORO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o despacho de fl. 48, manifestando-se acerca das cópias de fls. 22/47.

2008.61.03.006339-5 - SERVIO TULIO MALDONADO PARDO(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o despacho de fl. 38, manifestando-se acerca das cópias de fls. 31/37.

2008.61.03.006593-8 - MARIA JOSE DA SILVA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item IV do despacho de fl. 60, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

2008.61.03.009021-0 - OSCARLINA RAMOS DE JESUS(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI) X MINISTERIO DA AERONAUTICA

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

2008.61.03.009090-8 - MARCO ANTONIO PINHO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias de fls. 28/35, verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos apontados no termo de prevenção. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2008.61.03.009138-0 - JOAO BATISTA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias de fls. 23/29, verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos apontados no termo de prevenção.Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.61.03.000642-2 - ALESSANDRA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a revisão do valor das prestações mensais de financiamento avençado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no regime do plano de equivalência salarial - PES/CP.É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à revisão das cláusulas como pretendido.Ora, a revisão de contratos de trato sucessivo importa numa seqüência de verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito.C I T E - S E . Intimem-se. Registre-se.

2009.61.03.005503-2 - SEBASTIAO SALES SOMAIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 22/33, verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos apontados no termo de prevenção. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se.

2009.61.03.005592-5 - JOAO MARQUES NETTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 20/47, verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos apontados no termo de

prevenção. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se.

2009.61.03.006137-8 - JULIETA MOREIRA DA COSTA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 28, providenciando a juntada da declaração de hipossuficiência e a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.006181-0 - WILSON DA SILVA LOPES(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante as cópias de fls. 50/62, verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos apontados no termo de prevenção. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se.

2009.61.03.006437-9 - JOAO CAETANO DA SILVA X LAURENTINO LAURINDO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 17, providenciando a juntada de documento comprobatório da interdição ou da prorrogação da curatela, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.006620-0 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca das cópias de fls. 23/29.

2009.61.03.006775-7 - RITA DE CASSIA SATIKO NAGASE COMENALI X ADENER JOAO COMENALI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Ante as cópias de fls. 57/156, verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos indicados no termo de fls. 48/50. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Fernando Donizetti Santos e outro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação dos atos extrajudiciais executórios levados a efeito consoante o Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966 e a abstenção de remeter seus nomes aos cadastros de proteção ao crédito. Assevera, ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66. Postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução e não promova a venda do imóvel até o julgamento final. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que

não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza,

objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas ou em atraso com a Ré que entendesse correto. s mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais.No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.03.006844-0 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 19, providenciando a juntada dos documentos pessoais da autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.007196-7 - EMANOEL VASCONCELOS DE CASTILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 76/92, verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos apontados no termo de prevenção. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.61.03.007535-3 - HELIO GERALDO RIBEIRO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl.27, providenciando a juntada de declaração de hipossuficiência.

2009.61.03.007677-1 - ADILSON JOSE GIGLIOLI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 65/112, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 62/63.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007917-6 - NARCIZO ANTONIO GONCALVES PINTO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias integralmente o despacho de fl. 21, providenciando a regularização de sua representação processual com a juntada da procuração ad judicium. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.007945-0 - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 50, providenciando a regularização de sua representação processual, bem como esclareça o pedido da ação.

2009.61.03.009166-8 - MARCOS PAULO PEREZ CAMPOS(SP245492 - MAX PEREZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.61.05.010999-0 - ROSA IKUKO IWASAKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito; II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no egrégio juízo de origem. Ante as cópias de fls. 162/164, verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos apontados no termo de prevenção. Providencie o autor o correto e integral recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica

Federal, sob o código 5762. Após o cumprimento da determinação supracitada, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.009131-0 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos.II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual.III- Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: A) A regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração;B) A retificação do valor atribuído à causa compatível com o proveito econômico pretendido;C) O recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.007245-5 - EDSON MARTINHO DE SOUZA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias de fls. 42/64, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 36. Tendo em vista a informação de fls. 61/63 que dá conta de acordo entre as partes, apresente a parte autora documentos pertinentes a ele e o atual contrato vigente entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 do Código Civil e 284 do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.008347-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA

[...]Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ao Ministério Público Federal. Certifique-se o recolhimento das custas processuais. Processo-se o feito em segredo de justiça. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4377

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.000225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007377-3) CAROLINA BIANCA ALVARENGA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16:50 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.007481-5 - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 371-382: em face da manifestação da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre a propositura da ação principal.Intimem-se.

Expediente Nº 4378

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.004041-7 - A CHIMICAL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009, prorrogou o prazo da liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC / DF, fica suspensa a presente demanda. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404615-6 - JOAO DIVINO AMARO X GERALDO LUIZ DA SILVA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X NOEL DE JESUS SOUZA X ARLINDO RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE RAIMUNDO MENDES X JOSE ALBERIGI FILHO X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X ANTONIO MARTINS RODRIGUES FILHO X CARMO DOS SANTOS X JOAO CARLOS CALASSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (DULCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.VALIDADE: 30 DIAS.

1999.61.03.001031-4 - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SPI32306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Fls. 803: A informação requerida pela CEF, acerca na natureza do depósito, é indicada pelo Juízo no momento do bloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD.Não cabe à CEF oficiar ao Juízo, a cada depósito recebido oriundo de bloqueio via BACENJUD, solicitando a ratificação da informação já prestada no momento do bloqueio.Ademais, conforme já comunicado por meio do ofício nº 57/2008-GAB deste Juízo (cópia anexa), eventual ratificação dessa informação deve ser buscada junto às respectivas instituições financeiras responsáveis pelas transferências dos valores.II - Em face da manifestação de fls. 801/802, expeça-se alvará de levantamento do valor objeto da guia acostada às fls. 799, que se refere aos honorários advocatícios devidos ao Dr. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL, conforme manifestação da União de fls. 777.Após, intime-se o causídico acima mencionado para retirada do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena cancelamento.Com a juntada da via liquidada, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.004326-5 - JOSE ROBERTO CONDUTA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no interregno de 08/03/1965 a 26/12/1969, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.008112-0 - YARA LUCIA DA SILVA(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X SONIA APARECIDA DINIZ(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Defiro o pedido de produção de prova oral, designando o dia 13 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora e da co-ré Sônia Aparecida, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.II - Intimem-se pessoalmente a autora e a co-ré Sônia Aparecida para depoimentos pessoais, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Comunique-se o INSS.Int.

2007.61.03.001283-8 - DANIEL DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico pelos extratos de acompanhamento processual, que faço juntar a seguir, que embora não haja nos autos resposta ao ofício expedido às fls. 60, foi dado cumprimento à sentença proferida, sendo cadastrado o número correto do CPF na ação de execução fiscal nº 1999.61.15.000474-3.Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 61.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004414-1 - ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LOURENCO DE OLIVEIRA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA (VALIDADE: 30 DIAS).

2007.61.03.005903-0 - FREDERICO FEIJO DE SA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar como efetivo tempo de serviço o período de 06.03.1967 a 18.12.1971, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.006531-4 - MARIA THEREZA VAN SEBROECK LUTIIS SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA (VALIDADE: 30 DIAS).

2007.61.03.010026-0 - GUILHERME COELHO DA SILVA STANISCE CORREA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA (VALIDADE: 30 DIAS).

2008.61.03.000940-6 - FLAVIO ROBERTO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos de execução apresentados pelo INSS, na forma do item II da decisão de fls. 167. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.03.003807-8 - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.003881-9 - LEANDRA RAIMUNDI(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 118-119, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA (VALIDADE: 30 DIAS).

2008.61.03.006788-1 - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo de tempo de contribuição utilizado para a concessão do benefício ao autor (NB 148.622.338-6), inclusive os períodos de atividade especial considerados. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.009268-1 - JOVELINO RODRIGUES DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA (VALIDADE: 30 DIAS).

2009.61.03.000454-1 - CELSO DE QUEIROZ PRADO(SP171902 - CELMA DE QUEIROZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA (VALIDADE: 30 DIAS).

2009.61.03.001401-7 - JOSE VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 14 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.002347-0 - RODOLFO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.003371-1 - MARCIA MARIA DA SILVA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a perita para que responda ao quesito nº 16 de fls. 36. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da autora o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JÚNIOR, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.003502-1 - LUCIANE LISSA HIROTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos relatório médico atualizado, elaborado pelo profissional que a assiste, indicando pormenorizadamente qual é a doença que a acomete, os sintomas constatados, a medicação prescrita, outros tratamentos eventualmente indicados e quais foram os resultados obtidos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.003871-0 - SERGIO GOMES DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 14h50, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.004033-8 - GILSON DONATI GOULART(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 35, não presta mais serviços junta a esta Vara Federal, destituo-o, nomeando o perito DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 15 de dezembro de 2009, às 8h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.005806-9 - ZILDA TOME(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação ou benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos nº. 9, 10 e 11 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo -

Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.005962-1 - HELIO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Hélio de Souza.Número do benefício: 536.818.730-7.Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.006618-2 - DJALMA DIAS DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 15h10, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.006900-6 - JOEL FERNANDES DE SIQUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 15 de dezembro de 2009, às 8h15min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS.

2009.61.03.007539-0 - SIDINEI DE ASSIS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano

Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atribua à causa valor econômico compatível com o proveito econômico almejado. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007721-0 - JOSE MANUEL CLAUDINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42-43: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tendinite do supra espinhal e infra-espinhal do ombro direito, síndrome do carpo à direita, osteofitose cervical, uncoartrose interfacetária cervical, entre outras moléstias de natureza ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 14.10.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008106-7 - CONCEICAO NOGUEIRA MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária:

Conceição Nogueira Maciel. Número do benefício: 536.172.352-1. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.008735-5 - TEREZINHA MARIA DO CARMO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 15h20, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.008868-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.008131-6) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.03.009071-8 - MARIA APARECIDA LEITE (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP284716 - RODRIGO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado. A autora relata ser portadora de patologia que atinge o sistema venoso e varizes de coxa e perna, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 21.07.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 09h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se

o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009096-2 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a). 2. Idade do(a) examinado (a). 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na

tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009097-4 - RUTH TERENTIN(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício.

2009.61.03.009132-2 - SANDRA ADRIANA GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de Artrite Reumatóide Juvenil (desde os 14 anos) com deformidades ósseas irreversíveis em tornozelo D e anquilose em punhos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 03.11.2009, quando recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009241-7 - NEUZA DA CONCEIÇÃO SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado. A autora relata ser portadora de Hipertensão arterial crônica e Arritmia tipo extrassístolia supraventricular com aparecimento de fibrilação atrial, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.

Alega que em 30.04.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009243-0 - CLAUDIA DIVINA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer

atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12 e faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009247-8 - ELOISA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para

passar? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 08h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009248-0 - NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, atribua à causa valor econômico compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009276-4 - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado na inicial, uma vez que o processo administrativo, no caso aqui tratado, não é imprescindível para a instrução do feito. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009294-6 - SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para

reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009308-2 - MARIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.006532-2 - MARINA DUARTE FERREIRA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Fls. 148-150: mantenho a audiência designada às fls. 144, tendo em vista não haver prejuízo para a parte autora, já que poderá ser representada por sua Advogada constituída. A apreciação do pedido de devolução do prazo para apresentação de rol de testemunhas fica condicionada à comprovação documental da alegada enfermidade, tendo em vista que o atestado médico de fls. 150 não faz referência a qualquer Acidente Vascular Cerebral, mas à hipertensão arterial severa. O atestado ainda faz referência um repouso pelo período de 30 dias, a contar de 08/maio/2009, isto é, um afastamento já expirado há mais de vinte dias, não havendo qualquer informação que autorize concluir que a autora estivesse impossibilitada de se comunicar com sua advogada (ou que ainda o esteja). A advogada da autora foi também intimada da designação da audiência em 28.5.2009 (fls. 146), isto é, há mais de trinta dias, tempo mais do que suficiente para que informasse tempestivamente a este Juízo a respeito da aludida impossibilidade. Aguarde-se a audiência designada para amanhã. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0401896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402083-2) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 345/346 e da respectiva certidão dedecurso de prazo para a execução fiscal nº 95.0401896-3. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

96.0400023-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404435-2) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) fl. 244: Defiro. Cite-se a Embargada nos termos do artigo 730 do CPC.

2001.61.03.002228-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000182-2) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Informe o Embargante sobre o andamento da ação ordinária nº 1999.61.03.000066-7, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

2005.61.03.006686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005438-0) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 2119/2123 e da respectiva certidão de decurso de prazo para a execução fiscal nº 2002.61.03.005438-0. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.82.040004-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001505-1) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 217/218 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 1999.61.03.001505-1. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2006.61.03.004169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001164-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Diante da notícia de ter o embargante aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, manifeste-se o mesmo sobre eventual desistência do recurso interposto.

2006.61.03.004844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001066-3) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 724/735, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam

os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2006.61.03.005636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000989-0) TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Defiro a suspensão do processo por 90 dias.2. Em caso de confirmação do parcelamento do débito, aguarde-se sobrestado no arquivo.3. Em caso negativo, apresente imediatamente a embargada, os esclarecimentos determinados a fl. 208.

2006.61.03.007473-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003237-3) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Deixo de apreciar o pedido de de fl. 339, uma vez que estranho a este feito, devendo o mesmo ser formulado nos autos da execução fiscal.Ademais, com a prolação da sentença de fls. 303/306, finda está a entrega da prestação jurisdicional no feito.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 337, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2006.61.03.007994-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000909-0) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2007.61.03.001841-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002814-3) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 161, desapensem-se estes autos do processo principal e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com as anotações de praxe.

2007.61.03.006505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001820-8) MEXICHEM BIDIM LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Recebo a apelação de fls. 894/897, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2008.61.03.003726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005935-2) MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fl. 77: Manifeste-se o Embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.004144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005180-3) ADELPHIA COMUNICACOES S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 237/660: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.005593-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400217-5) JOSE CARLOS DE SOUZA BUENO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) CHAMO O FEITO À ORDEM.Este Juízo mantinha entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.Fls. 66/152: Dê-se ciência ao Embargante.Apresentem as provas eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2009.61.03.001325-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003352-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.001764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006866-9) POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o tempo decorrido, cumpra a Embargante o despacho de fl. 18, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

2009.61.03.002018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004722-0) LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL
É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.002826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009184-9) MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando que o subscritor da procuração de fl. 10 - Sr. RENAN PERONI - não possui poderes de administração (fl. 72), providencie a Embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

2009.61.03.003912-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008402-7) 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Regularize a Embargante a sua representação processual promovendo a juntada da procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. II - Após, venham os autos conclusos para a apreciação do recurso de fls. 39/45.

2009.61.03.004037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000187-4) 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Regularize a Embargante a sua representação processual promovendo a juntada da procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. II - Após, venham os autos conclusos para a apreciação do recurso de fls. 34/41.

2009.61.03.004056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008162-2) GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Regularize a Embargante a sua representação processual promovendo a juntada da procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.II - Após, venham os autos conclusos para a apreciação do recurso de fls. 31/43.

2009.61.03.004303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002143-1) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.03.004949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000789-4) RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 227/230 para a execução fiscal nº 2002.61.03.000789-4.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2008.61.03.008198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402701-0) MARLENE DE MELO CAITANO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X FAZENDA NACIONAL

I- Fls. 37/39: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EXECUCAO FISCAL

90.0400496-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X DIRCE DA SILVA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

92.0401777-5 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS) X HUGO MIELLI FILHO Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

94.0400171-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Ante o encerramento irregular da executada, comprovado à fl.169, retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, tão-somente do sócio-gerente IVAHY NEVES ZONZINI, como responsável tributário.Após, cite-se o responsável tributário por mandado, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora.Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

94.0402534-8 - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X USIMONSERV INTEGRADORA TECNICA INDUST COMERCIAL MI LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNUM NAHIME)

Oficie-se ao Juízo Falimentar comunicando a existência da presente execução fiscal e informando que o(s) bem(ns) penhorado(s) não estão sujeitos a arrecadação no processo falimentar, conforme Súmula 44 do extinto TFR , uma vez

que a penhora se efetivou antes da decretação da quebra da executada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fl. 31, e respectivo ofício, nos termos da determinação de fl. 308, primeiro parágrafo.

95.0402537-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X DIVIMAD COMERCIAL DE FORROS E DIVISORIAS LTDA X JOSE PALINO DOS SANTOS SILVA X LUIZ FERNANDO BAPTISTA PEREIRA FIORITO X REGINA HELENA MOREIRA DA SILVA X ESTER COSTA DUARTE NOVAIS X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAIS

Em cumprimento à r. decisão de fls.165/168, no sentido da manutenção, no polo passivo, de Luiz Carlos Duarte Novais, Ester Costa Duarte Novais e José Palino dos Santos Silva, à SEDI, para exclusão de LUIZ FERNANDO BAPTISTA PEREIRA FIORITO e REGINA HELENA MOREIRA DA SILVA. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls.144/145, vez que não há prova que associe o endereço informado à fl.141 ao sócio Luiz Carlos Duarte Novais.

95.0405003-4 - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO YVAHY BADARO X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS

Diante do lapso temporal transcorrido, entre o requerimento de fl. 232 e a presente data, cumpra o exequente a determinação de fl. 169 (primeiro parágrafo).

97.0401669-7 - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X JOTA FUJITA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, até a decisão final da ação ordinária n. 97.0401045-1.

97.0407826-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a empresa manifestou-se nos autos, não havendo indícios de que tenha havido dissolução irregular da mesma. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. Torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel penhorado às fls. 67/72. À SEDI para exclusão do nome de SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO do polo passivo. Oficie-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região comunicando o teor desta decisão. Fls. 98/152. Prejudicado. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens para penhora.

98.0402008-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Suspendo o andamento da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que direito.

98.0403291-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E SP253472 - SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI)

Defiro a suspensão do processo por 90 dias. Em caso de confirmação do parcelamento do débito, ou solicitado novo prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado no arquivo. Em caso negativo, aguarde-se a designação de data para o leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo.

1999.61.03.005935-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VAL KORT COML/ LTDA X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO X MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES
Fl. 106: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução apensos.

2000.61.03.001320-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X AUTO POSTO RIVIERA LTDA X LUIS CARLOS DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP204407 - CÍCERO GARCIA DE AQUINO E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Diante do tempo já transcorrido, entre o requerimento de fl. 201 e a presente data, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre eventual remissão.

2000.61.03.003684-8 - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X COLANE COM/ DE LAGE NERVURADA PREMOLDADA LTDA X ESTANISLAURO DRAGONE(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X CLAUDIO ANTONIO FALOTICO

Fls. 104/113- ESTANISLAURO DRAGONE interpôs recurso de apelação de decisão (publicada no DOE de 29/01/08) que rejeitou os pedidos de ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário, em Exceção de Pré-Executividade. Tratando-se de decisão interlocutória o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, sendo erro grosseiro a interposição de Apelação, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região PROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL.I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento.II- Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65).III -Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª região- AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sergio Nascimento-publicado 22/9/2003)Desta forma, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade.

2000.61.03.004160-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X SEVERO GAGUNDES GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Diante da diligência negativa de fl. 1605, preliminarmente manifeste-se a Exequente. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.03.006291-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIUSO PRODUTOS DESCATAVEIS LTDA X ADALTO BARROS BENEVENUTO X MARIA DA GLORIA PENEDO LARA(SP023709 - JOSE ROBERTO DEMASI) X ADELSON BENEVENUTO

Suspendo o processo até o trânsito em julgado dos embargos.

2000.61.03.006616-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a não-localização da empresa executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, indefiro o pedido de inclusão de sócios. Inicialmente, manifeste-se o exequente se tem interesse na realização de novo leilão do bem penhorado à fl. 32 ou indique outros bens em substituição. No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo.

2000.61.03.007238-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULINO JOSE SOARES FARIA(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA)

Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 129, além de outros bastantes à garantia do débito, se necessário. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2000.61.03.007421-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUI ROCHA DA SILVA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2001.61.03.000779-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X Derval RIBEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 14/17 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

2001.61.03.001518-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X Derval RIBEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Regularize o signatário a petição de fls. 15/18 mediante a aposição de sua assinatura, bem como regularize o executado sua representação processual com a juntada do instrumento de Procuração. Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos juntados, para posterior descarte. Regularizada a representação processual, voltem conclusos com urgência.

2001.61.03.004722-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.002018-2).

2001.61.03.004972-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X Derval RIBEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fls. 172/175 e 177/178. Aguarde-se a consolidação do parcelamento pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de exclusão do CADIN.

2001.61.03.004980-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2001.61.03.005505-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a certidão de fl.200, que atesta o resultado das diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Jstíça na execução fiscal nº2000.61.03.007033-9, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS e SYLVIO JOSÉ MACEDO BECKER do polo passivo, restando prejudicadas as exceções de pré-executividade de fls.131/140 e 162/171. Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl.127, denotando o conhecimento da demanda, dou-a por citada. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

2002.61.03.000440-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITALCMIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS X ROBERTO LUIZ DE CARVALHO RAMOS

Nomeie a executada outros bens passíveis de penhora a título de substituição, tendo em vista que a avaliação do bem constrito supera em muito o valor do débito.

2002.61.03.001969-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TOURON HOTEIS E TURISMO LTDA(Proc. CLAUDIONOR CORREA NETO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2002.61.03.004552-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAES E DOCES ALNUAN LTDA EPP X VALMIR SEVERO DA SILVA X IZALTINO DE JESUS SANTOS X ANA RITA DOS SANTOS NUNES(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X JOSELITO RODOLFO DE SOUZA X VANDERLY NOGUEIRA DE LIMA X OTONIEL NOGUEIRA DE LIMA(SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES

Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, prossiga-se a execução tão-somente em relação aos sócios IZALTINO DE JESUS e VALMIR SEVERO DA SILVA. Os demais deverão ser excluídos do polo passivo, nos termos da determinação de fl. 159. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Expeça-se ofício ao CIRETRAN para desbloqueio dos veículos penhorados à fl. 79. Após, dê-se vista ao exequente para indicar bens à penhora e o atual endereço do sócio Valmir Severo da Silva.

2002.61.03.004658-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DERVAL RIBEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fls. 239/242 e 244/245. Aguarde-se a consolidação do parcelamento pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de exclusão do CADIN.

2002.61.03.005474-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA DANIEL PACINI(SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.001712-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens

penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2003.61.03.002955-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTIUS PIMENTA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.003610-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Fls. 253/257 e 259/260. Aguarde-se a consolidação do parcelamento pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de exclusão do CADIN.

2003.61.03.006136-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)
Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2003.61.03.007775-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X PANORAMA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO BÁSICO S/C X RODOLFO CARLOS LEITE X PAULO ALENCAR GONCALVES(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.006741-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CARLOS FERREIRA RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO RADESCA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO
Mantenho a decisão de fls. 283/284 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

2004.61.03.007669-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)
Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação, bem como manifeste-se a respeito do pedido de fl. 196.

2005.61.03.000909-0 - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências noticiadas à fl. 173.

2006.61.03.001109-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G-CEL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.002490-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X PAULO AUGUSTO IIDA
Fl. 93. Anote-se. Fls. 89/105 e 107/116. Aguarde-se a consolidação do parcelamento pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de exclusão do CADIN.

2006.61.03.004141-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LATINO-AMERICANA S/C LTDA. X JOAO MARCOS THOME X MARIA TERESA THOME DE OLIVEIRA

I - Regularize a executada a sua representação processual, mediante a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de procuração e seu instrumento constitutivo. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição de fls. 71/73, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. II - No que tange a petição de fls. 105/107, proceda-se ao seu desentranhamento, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte, vez que trata-se de pessoa estranha ao feito. III - Aguarde-se,

sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento

2006.61.03.004464-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fls. 64/67. Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração.Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos juntados às fls. 64/67, para posterior descarte.Regularizada a representação processual, voltem conclusos com urgência.

2006.61.03.004469-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAN GUSTAVO CONSIGLIERI(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.005097-5 - INSS/FAZENDA(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Regularize a pessoa jurídica sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls.53, 89/90 e 96/104 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl.106. Inicialmente, intime-se por mandado a coexecutada JULIANA LIER MOLLENHAUER acerca do bloqueio realizado, contando-se da intimação o prazo para embargos.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, officie-se à CEF para conversão do depósito de fl.94 em renda, por meio da guia de fl.107, que deverá ser desentranhada.Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente.

2006.61.03.005165-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Defiro a suspensão do processo por 90 dias.Em caso de confirmação do parcelamento do débito, ou solicitado novo prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado no arquivo.Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para os bens indicados a fls. 21.

2007.61.03.001820-8 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MEXICHEM BIDIM LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. X PATRICK MARIE CAILLAUX X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X LUIZ CARLOS MAGALHAES X YUKISHIGUE OKAZAKI X WALTER CIRILLO X FELIX COLAS MOREA X VALDIR OLIVEIRA FRACCAO X LAERTE GUIAO MARONI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

I - Fls. 197/198: Defiro. Remetam-se os autos à SEDI para o correto cumprimento do despacho de fl. 125.II - Fls. 201/202: Indefiro. A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução possui duplo grau obrigatório, submetendo-se à Superior Instância a análise de todo o processado, independentemente da existência ou não de recurso, bem como do seu teor.

2007.61.03.002303-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA NEUSA BERTHOLINE(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.003352-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.001325-6).

2007.61.03.005615-5 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Fl. 69. Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da ação, dou-o por citado.Suspendo o andamento da execução até decisão definitiva da ação ordinária nº 2007.61.03.003547-4.

2007.61.03.006899-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIANO DUTRA CESAR DORIA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Defiro a suspensão do processo por 90 dias.Em caso de confirmação do parcelamento do débito, ou solicitado novo prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado no arquivo.Em caso negativo, aguarde-se sobrestado no arquivo notícias de bens, vez que os bens nomeados à penhora a fl. 21, não são aptos a garantia do juízo conforme manifestação de fl. 41.

2007.61.03.008338-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE LUIS CLARO POCAS(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2007.61.03.009244-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que a executada não juntou documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determinado a fl. 20. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.009252-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Defiro a suspensão do processo por 90 dias.Em caso de confirmação do parcelamento do débito, ou solicitado novo prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado no arquivo.Em caso negativo, aguarde-se a designação de data para o leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo.

2008.61.03.002153-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA

Defiro a suspensão do processo por 90 dias.Em caso de confirmação do parcelamento do débito, ou solicitado novo prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado no arquivo.Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para os bens indicados a fls. 28.

2008.61.03.002154-6 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA

Alerto o executado para que futuras manifestações sejam endereçados nos autos principais, conforme determinação de fl. 19.Prossiga a execução fiscal nos autos principais.

2008.61.03.004779-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA

Defiro a suspensão do processo por 90 dias;.Em caso de confirmação do parcelamento do débito, aguarde-se sobrestado no arquivo.Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Expediente Nº 564

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.006192-5 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X INDS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA SA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 32/47 - Pleiteia a executada a sustação de leilões designados para os próximos dias 1º e 15 de dezembro, argumentando que foi-lhe cerceado o direito de defesa, pela intimação dos leilões a posteriori da publicação do edital. Impugna, ainda, a reavaliação dos bens pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), juntando laudo de avaliação técnica datado de julho de 2008, o qual atribui aos bens o valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).DECIDOInicialmente, conquanto o edital de leilão tenha sido publicado anteriormente à intimação do executado, não há nulidade ou cerceamento de defesa, vez que nestes casos, o prazo para impugnação estende-se até realização da praça. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE INFORMÁTICA. TRECHOS SEM PERTINÊNCIA COM O RECURSO EM JULGAMENTO. PROVIMENTO. EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. BENFEITORIAS NÃO REAVALIADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AGRAVO. 1. ...2. Em execuções fiscais a avaliação o bem penhorado deve ser procedida juntamente com o ato de constrição pelo próprio Oficial de Justiça. Às partes é facultada a impugnação, quando então pode resultar em nova avaliação por avaliador oficial nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, isto antes da publicação do edital de leilão. 3. Esse limite também se aplica a eventual reavaliação procedida pelo juízo. Não havendo prazo específico de impugnação estipulado quando realizada ou quando tenha sido cientificado o interessado depois da publicação do edital, nessa hipótese o limite para a impugnação é a própria realização da praça, precluindo ao início dela. 4. A Agravante não impugnou tempestivamente ou seja, até a publicação do edital a primeira avaliação, vindo a fazê-lo relativamente à reavaliação procedida por ocasião da designação de data para a venda forçada. 5. Não foi cerceado direito algum da Agravante; antes até, mesmo sem que tivesse se oposto ao valor primitivo, o imóvel foi reavaliado por ordem do juízo. E mesmo que tivesse ocorrido cerceamento, teria sido superada pela análise feita pelo juízo quanto ao pedido formulado. 6. Em qualquer caso, seja relativamente à avaliação primitiva, seja da reavaliação, a impugnação do valor encontrado por Oficial de Justiça deve ser devidamente fundamentada. 7. ...9. Embargos de declaração conhecidos e providos para o fim de, aplicado efeito modificativo, dar-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento.TRF3 - AI 200603001113392- 285470, 3ª Turma, Rel JUIZ CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 161Passo ao exame da impugnação à reavaliação.Consta nos autos penhora de quinze bobinadeiras, avaliadas, originariamente, em 2003, no valor unitário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), intimada a executada em outubro de 2003, cuja impugnação no Juízo de origem

foi indeferida em 2006 (fl. 03). Determinada a realização da praça por este Juízo, foram designadas as datas de 1º e 15 de dezembro p.f. pela CEHAS. Realizada constatação e reavaliação dos bens em 08/10/2009, o Sr. Oficial de Justiça atribuiu-lhes o valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), certificando a depreciação ao fundamento de as máquinas possuírem aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos e estarem paradas a aproximadamente 10 (dez) anos e ... já se encontrarem obsoletos... Não merece acolhida a impugnação do executado. Com efeito, a reavaliação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça levou em consideração detalhes técnicos e a atual situação dos bens penhorados. Ademais, realizada seis anos após a primeira avaliação - que lhes atribuiu valor de R\$ 5.000,00 -, a desvalorização foi mínima (de apenas R\$ 1.000,00) devido à própria ação do tempo. Por fim, o laudo técnico apresentado pela executada data de mais de um ano da última avaliação e atribui valores desproporcionais a máquinas fora de uso e com mais de quarenta anos, não tendo a executada se desincumbido do ônus de trazer a qualificação do engenheiro avaliador, evidenciando a fragilidade da impugnação, devendo, portanto, louvar-se o Juízo na reavaliação oficial. Diante do exposto, indefiro o pedido e mantenho os leilões designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1780

MONITORIA

2009.61.10.001495-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX RIBEIRO DA SILVA, RONALDO SILVA e VERA LUCIA RIBEIRO SILVA, pretendendo o pagamento da importância de R\$ 31.096,36 (trinta e um mil, noventa e seis reais e trinta e seis centavos), que seria devida em razão da inadimplência do pactuado em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Citados, os réus opõem os Embargos de fls. 99/129, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja: .PA 1,10 determinado à embargada a imediata suspensão no cálculo das prestações de prática que reputa abusiva representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, mantendo-se no cálculo tão-somente a taxa de rentabilidade de 6% ao ano (Lei nº 8.436/1992), apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros;2) ou, determinado à embargada que utilize, no cálculo das prestações, apenas a taxa de rentabilidade de 9% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento e excluída a capitalização de juros;3) e, determinado à embargada que se abstenha de enviar o nome dos embargantes para registro no SPC, SERASA, CADIN e outros, até que sejam revistos todos os itens considerados abusivos no contrato. Em síntese, fundamentam os embargantes o seu pedido no fato de terem aderido a contrato de financiamento estudantil que teria sido imposto unilateralmente pela embargada, sendo que a forma de reajuste e remuneração do saldo devedor teria se mostrado abusiva e ilegal, gerando aumento extravagante e resíduo praticamente impagável pelos embargantes, motivo pelo qual pretendem ver revisadas todas as condições pactuadas, com aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Sendo o financiamento estudantil serviço fornecido exclusivamente pela CEF, dizem os embargantes, haveria coação a macular o contrato, haja vista estar o consumidor obrigado a se submeter às condições que lhe são impostas. Coação também existiria no lançamento dos nomes dos devedores no rol dos maus pagadores do SPC, CADIN, SERASA e outros, prática vexatória e danosa ao contratante e seus fiadores, que vendo sendo usada pela embargada. Afinal, afirmam que não se negam ao pagamento do financiamento, apenas pretendem que se apure o real valor devido, de acordo com a lei, o bom direito e as decisões dos Tribunais. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os Embargos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Sem ainda adentrar ao mérito da possibilidade processual de concessão de tutela antecipada no bojo de embargos à ação monitória, verifica-se, desde já, a inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada. No caso dos autos, quanto à forma de reajuste das parcelas, as insurgências dos embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais firmadas pelas partes. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o mero ajuizamento de ação para discutir a dívida não basta para gerar a exclusão do nome dos devedores de cadastros de inadimplentes, devendo a parte devedora depositar ao menos o montante incontroverso, a fim de demonstrar boa-fé processual. No mais, os embargantes encontram-se inadimplentes desde, ao menos, o mês de janeiro de 2008 (fls. 36), sendo certo que não há nos autos qualquer comprovação de que seus nomes foram incluídos

em cadastros restritivos de créditos, cabendo ressaltar que a ação monitória embargada foi ajuizada em 02/02/2009, ou seja mais de um ano após o início da inadimplência sem que qualquer providência tenha sido tomada pelos embargantes, afastando, desta forma, a urgência pleiteada. Acresça-se não haver que se falar, ao menos neste momento inicial, em coação como vício de consentimento, pois o que a caracteriza é o emprego de violência psíquica para viciar a vontade da parte aderente. Ao teor do disposto no artigo 151 do novo Código Civil (que praticamente repete a mesma redação do artigo 98 do antigo Código Civil), a coação deve ser grave de tal modo que incuta no paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa e de sua família. Neste caso, por óbvio, a celebração do mútuo só trouxe benefícios ao embargante estudante que pode cursar a graduação de bacharelado elevando as suas oportunidades profissionais, de modo que não ocorreu coação, já que esta pressupõe a celebração de negócio jurídico prejudicial ao aderente. Ademais, evidentemente, os prepostos da Caixa Econômica Federal não incutiram nenhum temor de dano grave aos embargantes, na medida em que quem suportou o ônus do empréstimo foi o Tesouro Nacional e não os embargantes. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte dos embargantes em face da instituição financeira, não havendo que se falar em coação pelo uso dos instrumentos legais à disposição da embargada para obter o cumprimento da obrigação. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos embargantes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste acerca dos Embargos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.011793-8 - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP170506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que afaste a aplicação de multa administrativa e/ou para que a Autoridade Coatora não exija a reexportação de equipamentos importados sob Regime Especial de Admissão Temporária. Narra a exordial, em síntese, que a Impetrante importou máquinas e equipamentos sob o Regime Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos, nos termos do Decreto-lei nº 37/66 e da Instrução Normativa SRF nº 285/2003 e de acordo com o Processo Administrativo nº 19.675.001468/2005-20. Antes do vencimento do Regime, diz ter efetivado o recolhimento proporcional dos tributos tratado nos artigos 10 e 11 da IN SRF 150/99, devidos pelo prazo em que as mercadorias permaneceriam em território nacional. A despeito disso, no entanto, foi intimada a regularizar o processo de importação, sob pena da aplicação de multa administrativa e reexportação das máquinas e equipamentos para o país de origem. Acresce que tais medidas lhe acarretarão enorme perda, apesar de não terem os cofres públicos experimentado nenhum prejuízo, afirmando inexistirem débitos para com a Fazenda Pública e já ter iniciado o processo de nacionalização dos bens, ocasião em que pagará a integralidade dos tributos suspensos à época da importação, direito esse que pretende ver assegurado por meio deste Mandado de Segurança. Diz, ainda, que sua pretensão vem sendo obstada pela autoridade coatora, apesar de dispor a Fazenda dos procedimentos de execução fiscal para satisfação do seu crédito e de ter a Impetrante obedecido todas as formalidades legais exigidas. No mais, alega que as normas aduaneiras devem ser aplicadas com bom senso e à vista do sistema jurídico que integram, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Em fls. 34 foi concedido prazo para regularização da inicial nos termos do art. 6º, caput, parte final, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, bem como para que fossem juntados aos autos todos os documentos suficientes à demonstração dos fatos e do direito pleiteado, do ato coator e da autoridade que o praticou, tendo a Impetrante se manifestado conforme fls. 35/66. Por decisão de fls. 67 a apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações, juntadas a fls. 75/83 e por meio das quais a autoridade apontada como coatora não reconhece a existência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder em ofensa ou ameaça de ofensa a qualquer direito líquido e certo da Impetrante. É o breve relato. Decido. .PA 1,10 F U N D A M E N T A Ç Ã O Não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão de medida liminar. Tanto dos documentos juntados com a inicial a fls. 41/46, quanto das informações prestadas pelo impetrado, verifica-se, em análise preliminar, não ter ficado demonstrado o direito alegado pela impetrante, notadamente porque a situação por ela relatada decorre exclusivamente de sua própria desatenção ao regimento à época aplicável à transação realizada, a despeito de declarar ter observado todas as exigências legais, o que se verifica, não ocorreu. De fato, ao trazer para o território nacional, por tempo determinado e prorrogável, máquinas e equipamentos que diz serem importantes ao seu parque industrial, a impetrante simplesmente deixou escoar em branco o prazo inicialmente concedido para permanência dos bens em território brasileiro sem tomar qualquer providência, vindo a requerer a prorrogação apenas após ser intimada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para comprovar a extinção do regime especial. Não conhecido esse pedido por falta de previsão legal, recorreu a impetrante, porém sob os mesmos argumentos do pleito de prorrogação extemporâneo, o que levou ao indeferimento do recurso. Note-se que diante do insucesso dos pedidos administrativos, poderia a impetrante ter promovido a extinção do regime especial mediante o pagamento da multa prevista no art. 15 da IN/SRF 285/2003 ou requerido novo regime, como expressamente autorizado pelos 13 e 14 do mesmo art. 15, do que foi a interessada cientificada, mas limitou-se a apresentar novo recurso, novamente repetindo as alegações anteriores, calcadas no fato de que descumpriu o regime mas recolheu os tributos proporcionalmente devidos, recurso este que não foi conhecido pela autoridade administrativa. Destarte, evidencia-se a inércia da impetrante em adotar as providências cabíveis para regularizar a situação do regime de admissão temporária. De se acrescentar que a impetrante alega já ter iniciado o processo de nacionalização dos bens e recolhimento dos tributos devidos, mas disso junta como única prova termo de acordo

celebrado com a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ que, como dele ficou expresso (fls. 49), somente produziria efeitos legais após aprovação pelo DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior, disso não havendo qualquer notícia nos autos. Ou seja, não comprova por nenhum documento que ao menos já efetuou o pedido de nacionalização dos bens para fins de incorporação ao aparelho produtivo nacional, pedido este que poderia extinguir o regime de admissão temporária e viabilizar a manutenção dos equipamentos definitivamente no Brasil. Vê-se, desse modo, faltar à pretensão liminar o fumus boni iuris autorizador da medida, não comportando o presente writ dilação probatória. D I S P O S I T I V O Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO a liminar pleiteada, autorizando a Secretaria da Receita Federal a ultimar os procedimentos visando a plena execução do termo de responsabilidade. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada e à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhes ciência desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1781

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.10.013756-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.013607-6)
ALESSANDRO DAVID SEVERINO (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2009.61.10.013756-1 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: ALESSANDRO DAVID SEVERINO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALESSANDRO DAVID SEVERINO, devidamente qualificado na peça vestibular, preso em flagrante delito no dia 16/11/2009, pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 183 da Lei nº 9.472/97, estando atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. Na petição de fls. 2/4 o requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que é primário e possui residência fixa e comprovada. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento da pretensão, conforme manifestação de fls. 19. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas. O Requerente foi preso em flagrante de posse de quantidade significativa de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação legal. Ademais, em seu veículo foi encontrado transceptor portátil na mesma frequência que o transceptor da condutora do veículo que estava sendo utilizado pela co-ré Adriana Vieira Taborda. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que as condutas subsumem-se, em tese, ao tipo penal do artigo 334, do Código Penal Brasileiro, e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e de que tenha sido o requerente o autor do delito. Com relação à gravidade da conduta em razão da apreensão de grande quantidade de mercadorias sem documentação fiscal, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária. Ou seja, não serve a prisão preventiva e, em conseqüência, a manutenção de flagrante sem que estejam previstos os requisitos que embasam a preventiva, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, uma vez que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). No tocante aos requisitos da prisão preventiva acompanho o parecer do ilustre representante do Parquet. O requerente Alessandro possui residência fixa (fl. 09). Contudo, as folhas de antecedentes e certidões conseqüentes juntadas aos autos demonstram que o acusado possui comportamento que caracteriza a sua habitualidade no cometimento de delitos associados ao contrabando, evidenciando que sua soltura compromete sem qualquer dúvida a ordem pública. Com efeito, embora seja ele tecnicamente primário, da análise das folhas de antecedentes e certidões conseqüentes juntadas nos autos em apenso, verifico que ele foi processado pelo delito tipificado no artigo 21 da LCP (Vias de Fato), nos autos nº 2008.754-1, que tramitou no Juizado Especial Criminal de Cascavel/PR, cuja sentença, declarando extinta a punibilidade do acusado, foi proferida em 21/10/2008, encontrando-se os autos arquivados, bem como respondeu ao delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (Posse de Entorpecente), nos autos nº 2007.1936-0, que tramitou no Juizado Especial Criminal de Cascavel, o qual foi arquivado em virtude de decisão proferida em 07/02/2008, que determinou o arquivamento do feito pelo princípio da insignificância, conforme demonstra a certidão juntada à fl. 47 do apenso de antecedentes, indicando que esta não é a primeira incursão delitiva do acusado Alessandro. Por outro lado, a certidão juntada à fl. 41 do apenso de antecedentes, demonstra que ele foi preso em flagrante no dia 24/09/2009, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334, do Código Penal, c/c 183 da Lei nº 9.472/97 (autos 2009.70.16.001129-7 - 1ª Vara Federal de Toledo/PR), onde lhe foi concedido o benefício de liberdade provisória mediante fiança, no dia 26/09/2009. Causa espécie verificar,

pela certidão de objeto e pé juntada à fl. 41 do apenso de antecedentes, que o acusado Alessandro foi preso em flagrante delito no dia 24/09/2009 (autos 2009.70.16.001129-7, da 1ª Vara Federal de Toledo/PR), pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334, do Código Penal, c/c 183 da Lei nº 9.472/97; foi colocado em liberdade provisória no dia 26/09/2009, e no dia 16 de novembro de 2009 foi preso em flagrante delito novamente pela prática de crimes da mesma espécie, em território pertencente a esta Subseção Judiciária de Sorocaba (autos 2009.61.10.013607-6, da 1ª Vara Federal de Sorocaba), demonstrando ser um indivíduo voltado à delinquência, especialmente na realização dos crimes aqui investigados. Desse modo, estando presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública **HÁ QUE SE INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** requerida pelo acusado ALESSANDRO. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** requerida pelo acusado ALESSANDRO DAVID SEVERINO, porque estão presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública. . Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos, transladando-se para os autos principais cópias das principais peças aqui produzidas, e remetam-nos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Sorocaba, 27 de novembro de 2009. **MARCOS ALVES TAVARES** Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.015862-6 - NIVALDO CANESSO(SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Vista às partes para que se manifestem acerca da necessidade de produção de provas, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.10.013765-2 - BRUNO VIEIRA DINIZ(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, diante da proximidade da data prevista para apresentação do autor com posterior designação para o serviço militar e das conseqüências advindas desse ato, para melhor análise do limite temporal para a expedição do ato ora impugnado, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, e suspendo, por ora, o ato que culminou na determinação para a apresentação do autor em janeiro de 2010, perante a 2ª RM SMR/2 CSE MFDV-130. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.10.008775-3 - JOSE BENEDITO NUNES(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por JOSÉ BENEDITO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.10.001706-8 - EDSON FABRI X MARISA CORREA FABRI(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora MARISA CORREA FABRI: Os valores apurados do benefício de aposentadoria por invalidez de seu esposo, Edson Fabri, referente ao período de 30.03.2000 até 02.09.2004, data do óbito do segurado;_ DIB em 30.03.2000 ATÉ 02.09.2004, data do óbito do segurado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula

nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como, ao ressarcimento ao erário público, do valor despendido com o pagamento dos honorários periciais, devidamente corrigido, na forma acima determinada para o valor principal, desde a data de sua requisição. Contudo, dispense o réu do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedida ao autor com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do C.P.C.P.R.I.

2004.61.10.009669-0 - JOSE PEREIRA DA COSTA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 1º/01/1970 a 31/12/1970 - 01 ano - como de efetivo exercício de atividade rural. Em razão da sucumbência mínima da ré e da gratuidade da justiça, deixo de condenar o INSS em custas e ao pagamento de honorários advocatícios à patrona do autor. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

2004.61.10.012070-8 - ANTONIO ANTUNES PAES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, Antonio Antunes Paes o benefício de: - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - 70% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO na data da EC/20, em 16.12.1998, ou na data do pedido contido na inicial em 19.05.2004, caso o benefício seja mais vantajoso. - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas processuais, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.10.010223-1 - SILVIA FRANCISCA BARBOSA X SILVANA FRANCISCA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X APARECIDA VALENTIM BARBOSA (SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

Expediente Nº 3296

OPOSICAO - INCIDENTES

2002.61.10.009962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002161-4) RUTH MARTINS (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X REGINA CELIA ROCHA (SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP180521 - MARCELO IVO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas formulado pela UFRO à fl. 407. Designo a audiência para o depoimento pessoal da oponente Ruth Martins para o dia 04 de dezembro de 2009, sexta-feira, às 15:00 horas, nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, à Avenida Armando Pannunzio nº 298 - Jd. Vera Cruz. Considerando que o referido processo encontra-se incluído na meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a proximidade da data designada, determino que o patrono da oponente fique responsável por sua intimação para comparecimento na referida audiência, comprovando-a nos autos. Depreque-se com a máxima urgência a oitiva da testemunha Marieta de Jesus Costa à Subseção Judiciária de Concórdia, da Justiça Federal de Santa Catarina. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 1225

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.10.013554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP074829 - CESARE MONEGO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de exceção de litispendência oposta por Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho, sob o fundamento de que os acusados respondem ao Processo nº 2007.61.10.001680-3 - 1ª Vara Federal de Sorocaba, visando a (...) impedir que os mesmos acusados sejam perseguidos pelo mesmo idêntico fato em curso, (...). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/116 dos autos, propugnando pelo indeferimento da exceção de litispendência oposta.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Compulsando os autos principais, observa-se que o fato objeto de apuração ocorreu em 14/03/2007 às 13:00h, quando apreendidos pela Polícia Militar, na residência do denunciado Davi de Oliveira Agostinho, (...)cigarros de origem/procedência estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal.(...) (denúncia de fls. 78/79).Posteriormente, instruído este feito com os documentos gerados através de escutas telefônicas efetuadas durante a Operação Mandrin, desenvolvida pelo Departamento de Polícia Federal para investigação acerca da atuação de Quadrilha de Contrabandistas de cigarros na região de Sorocaba, cuja Ação Criminal desencadeada tramitou nos autos nº 2007.61.10.001680-3, na 1ª Vara Federal de Sorocaba, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para o fim de incluir ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILMAR PONTES CAMARGO E VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO no pólo passivo destes autos, uma vez que as mercadorias apreendidas também pertenciam aos novos denunciados, segundo se apurou, nas referidas escutas telefônicas (fls. 135).Os autos principais nº 2007.61.10.002596-8, foram também instruídos com cópia da sentença prolatada nos autos 2007.61.10.001680-3 (fls. 195/276), da 1ª Vara Federal, na qual enfatiza o Magistrado Federal prolator:(...) Referido pedido de interceptação telefônica possibilitou a descoberta de outros crimes de contrabando/descaminho de cigarros a saber: 1) ... 3) inquérito policial nº18-124/2007, decorrente de carga apreendida no dia 14/03/2007, autuado na Justiça Federal sob o nº 2007.61.10.002596-8, em curso perante a 3ª Vara Federal, com cópias parciais juntadas no apenso nº02, em fase de diligências na DPF/SOR;(...)(...) Referidos inquéritos/processos apuram delitos de contrabando/descaminho autônomos, sendo certo que não são objeto desta ação penal, servindo apenas de provas que podem reforçar a existência da quadrilha/bando. Em sendo assim, caberá ao Delegado de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal evidenciar providências visando que o material probatório encartado nestes autos e no pedido de interceptação telefônica possa servir para eventual comprovação e instrução dos inquéritos em andamento(...)(...) refuta-se a alegação do réu ADILSON FRANCISCO DA SILVA de que está sendo processado por fatos idênticos. Neste processo responde por quadrilha e contrabando derivado da apreensão ocorrida em 2 de fevereiro de 2007, ao passo que poderá responder a delitos em alguns dos processos acima delineados, (...)Vê-se, portanto, que os fatos objetos de apuração nos presentes autos não são os mesmos fatos objetos da Ação Penal processada sob o nº 2007.61.10.001680-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Com efeito, segundo o nobre Representante do Ministério Público Federal assevera às fls. 114/116: (...) Como se vê, os fatos apurados nos autos nº 2007.61.10.001680-3 datam de 02 de fevereiro de 2007. (...)Assim, os fatos objeto dos autos nº 2007.61.10.002596-8 ocorreram em 14 de março de 2007.Portanto, não há que se falar em litispendência, já que os fatos tratados nos autos nº 2007.61.10.001680-3 e nº 2007.61.10.002596-8 não são os mesmos, tendo ocorrido em datas e locais distintos.Ademais, ainda que se reconhecesse conexão, continência ou continuidade delitativa, não seria mais possível unidade de processo e julgamento, uma vez que já houve julgamento nos autos nº 2007.61.10.001680-3, consoante fls. 158/165 dos autos nº 2007.61.10.002596-8 com o disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal.(...)Destarte, em face de todo o exposto, indefiro o pleito da defesa e rejeito a arguição de litispendência suscitada. Traslade-se cópia de fls. 02/05 e desta decisão para os autos principais de nº 2007.61.10.002596-8.Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

96.0902786-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOLFO ROSSI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY)

Ciência às partes do retorno dos autos.Comunique-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade do réu.Após, arquivem-se os autos.

1999.61.10.002625-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Fls. 812, verso: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 812verso. Oficie-se à PSFN requisitando a informação, em relação à consolidação do parcelamento da empresa CONAL, no prazo de 30 (trinta) dias. Transmita-se a requisição da informação através de mensagem eletrônica, podendo, igualmente, ser a resposta oferecida. Juntada nos autos a informação acerca da consolidação ou não da adesão da empresa ao parcelamento da Lei

nº 11941/09, abra-se nova vista ao MPF.No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

2002.61.10.006005-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO MIGUEL(SP218387 - ALEXANDER MARLISKINAS SLAV DA FONSECA)

Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de MARCO ANTONIO MIGUEL, denunciado como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, uma vez que, teria efetuado desmatamento de formas de vegetação consideradas de preservação permanente. Tendo o réu cumprido regularmente as condições que lhes foram impostas na audiência de suspensão de processo (fls. 132/133), requereu o Douto Procurador da República a declaração de extinção de punibilidade em relação a MARCO ANTONIO MIGUEL (fl. 341, verso). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO MIGUEL, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Remeta-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade do indiciado, bem assim, officie-se aos órgãos de estatística competentes.Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IBAMA.Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.10.007667-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do documento de identidade sob R.G. n17.988.802-X SSP/SP e C.P.F. n 068.841.818-00, residente no sítio São João, bairro Ponte Alta, Bragança Paulista/SP, como incurso nas penas do artigo 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n 8.176/91.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.I) LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRAA) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Laércio Aparecido de Oliveira confirma que a empresa que administra praticava o extrativismo mineral na área descrita na Fazenda Monte Negro; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que por esses motivos que o dolo resta evidenciado; considerando que o réu é primário e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, considerando a pena fixada para o crime do artigo 2º, caput, da Lei n 8.176/91, nos termos do disposto pelo artigo 70, do Código Penal, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Cabe, agora, aumentar a sanção de 1/6 (um sexto), decorrente do disposto no artigo 70, do Código Penal, tendo em vista que os crimes praticados pelo acusado apresentam-se, entre si, relação de concurso formal, uma vez que derivam de uma única ação. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da n Lei 8.176/91.Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, tendo em vista que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade e multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal.Dessa forma, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais.A pena de multa corresponde ao pagamento do montante correspondente a 3 (três) salários mínimos.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto ao réu eventual recurso em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.10.009127-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X YEDA ANIS SALOMAO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

Trata-se de ação criminal instaurada para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em face de EMNY ANIS SALOMÃO, ADIP SALOMÃO JUNIOR E YEDA ANIS SALOMÃO, representantes legais da contribuinte CERÂMICA ADIP SALOMÃO Ltda.Os fatos narrados na denúncia ocorreram no período de outubro de 1998 a agosto de 2001.A denúncia foi oferecida aos 05 de novembro de 2002, narrando a conduta dos réus. Por despacho proferido aos 11 de fevereiro de 2003 (fls. 131), a peça acusatória foi recebida. O Ministério Público Federal requereu e foi instaurado Incidente de Insanidade Mental em face da ré Emny Anis Salomão, sendo desmembrado o feito em relação à referida ré.Foi prolatada sentença aos 04 de setembro de 2009 e declarada aos 09 de outubro de 2009

em embargos opostos pela acusação, acolhidos por este Juízo, condenando ADIP SALOMÃO JUNIOR e YEDA ANIS SALOMÃO, individualmente, às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, excluídas a causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal, em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do artigo 44, 1, do Código Penal, para cada um dos condenados. Às fls. 767, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Tendo em vista que a sanção de 02 anos e 03 meses prescreve em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal, e tal lapso temporal não restou superado entre a data em que cessou a continuidade delitiva (agosto de 2001) e o recebimento da denúncia (11/02/2003 - fls. 131), não há que se falar em prescrição. Prossiga-se o feito. Cumpra-se integralmente as determinações dispostas em sentença, inclusive intimando-se os condenados, pessoalmente, da sentença prolatada, bem assim o defensor dativo do réu Adip Salomão Junior. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela ré Yeda Anis Salomão. Aguarde-se, entretanto, a intimação do réu Adip Salomão Junior e seu defensor. Após o decurso de prazo ou havendo recurso em face do referido réu, façam-me conclusos os autos para apreciação em relação ao prazo requerido pela defesa da ré Yeda Anis Salomão para o oferecimento das contrarrazões, porquanto consoante artigo 600, 3, do Código de Processo Penal, os prazos serão comuns quando forem dois ou mais apelantes.

2004.61.10.006842-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X JULIO CARLOS BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X MARISA DE FATIMA BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)

Fls. 642: Assiste razão o Ministério Público Federal. Tendo em vista que o réu JULIO CARLOS BRANCO não apresentou defesa prévia nos autos e considerando a nova legislação vigente, concedo aos réus JOÃO HENRIQUE BRANCO, MARISA DE FATIMA BRANCO e JULIO CARLOS BRANCO a oportunidade de responder à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, através de seus respectivos defensores constituídos. Decorrido o prazo legal e não havendo manifestação dos réus, certifique-se o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.10.010768-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA, brasileira, costureira, filha de Onório Francisco de Andrade Filho e de Mercedes dos Santos Andrade, portadora do R.G. n.º 33.068.285-4 SSP/SP e do C.P.F. n.º 109.911.478-04, com fundamento no artigo 397, inciso, III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade da conduta atribuída à ré por meio da denúncia de fls. 02/03. Em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação dos bens apreendidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.000271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.000244-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

A defesa do réu ISAIAS MARIA apresenta às fls. 453/455 sua resposta à acusação. Alega a defesa, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos apurados no feito. Alega sua inocência, desconhecendo qualquer ato ilegal que pudesse ter alguém cometido em seu estabelecimento ou cumprido determinação. É o relatório. Decido. Inicialmente, registre-se que o pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução

decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO mais, os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal domiciliadas em Sorocaba, quais sejam, Vera Cristina Vieira, Rosângela Aparecida Rubinato Kawaye e Dimas Ferreira de Vasconcelos. Notifiquem-se. Requisitem-se. Depreque-se para o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP a oitiva da testemunha Francisco Cícero Leite Ferreira, e para o Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP a oitiva da testemunha Wilson Falsoni Cavalcante, arroladas na denúncia e domiciliadas naqueles municípios. Expeçam-se Carta Precatórias com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído pelo acusado, para ciência das audiências designadas e deprecadas, às quais deverá se fazer presente, sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.10.011648-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

Às fls. 266/266verso o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia. O aditamento foi recebido à fl. 267 e determinada a intimação da defesa nos moldes do artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal. A defesa da ré Suzel Rosana Costa Amaral manifestou-se à fl. 269 requerendo o cumprimento das devidas formalidades em respeito ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e ratificando a defesa apresentada aos 05 de novembro de 2008 e acostada às fls. 207/224. Pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, foi formulado pedido de nulidade do recebimento do aditamento, pois o réu não foi intimado pessoalmente com o recebimento de cópia do aditamento. No mais, reitera a defesa apresentada às fls. 253/254. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade ou de qualquer vício quanto ao recebimento do aditamento da denúncia, eis que na forma do artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal foi oportunizada a manifestação da defesa e os réus ainda serão interrogados após a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, ausente, assim, qualquer prejuízo ao exercício da defesa. Passo, agora a apreciar as respostas à acusação oferecidas. Afasto a primeira preliminar alegada pela defesa da ré Suzel Rosana Costa Amaral. De fato a sentença proferida nos autos do processo n.º 37/07 pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, embora tenha declarado demonstrado o trabalho da autora junto à Plásticos Mimo S/A no período de 15/10/74 a 15/10/79, tal conclusão derivou do entendimento daquele Juízo que presumiu verdadeiras as informações prestadas. Neste ponto, afirma-se a independência entre as instâncias cível e criminal, mostrando-se incompatível o formalismo do processo civil com o princípio da busca da verdade real que deve pautar o processo penal. Quanto à segunda preliminar, entendo que a denúncia descreve suficiente os fatos atribuídos aos réus, com a indicação do benefício objeto da eventual fraude, a indicação dos vínculos empregatícios questionados e a individualização de cada réu. Quanto à terceira preliminar, não verifico qualquer prejuízo para a defesa quanto ao mandado de citação expedido pelo Juízo Deprecado, posto que a defesa do réu foi devidamente oferecida nos autos. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, 3º, 1ª PARTE; 129, CAPUT, C/C 29 (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA LESÃO CORPORAL, DE LEVE PARA GRAVE, DIANTE DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. FATO NOVO OBJETO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO ADITAMENTO. INTIMAÇÃO À DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO NO CÁRCERE. CONSEQÜÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADAPTABILIDADE DO PACIENTE AO CONVÍVIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade em aditamento à denúncia (mutatio libelli) quando oferecida a oportunidade para a manifestação da defesa. 2. Se a defesa não se pronuncia sobre o aditamento, não há falar em ocorrência de nulidade por violação à ampla defesa, diante da preclusão. 3. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, no processo penal, vige o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563, do CPP), sendo ônus do interessado demonstrar o prejuízo a que teria sido submetido em face da nulidade argüida, o que não ocorreu na hipótese. 4. Impossibilidade de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista que a manutenção no cárcere é um dos efeitos da condenação do réu que assim permaneceu durante o processo, nos termos do artigo 393, I, do CPP. 5. Os pormenores do ato criminoso revelam acentuada periculosidade do paciente e inadaptabilidade ao convívio social, sendo conveniente manter-se sua segregação. 6. Ordem denegada. Data da Decisão: 09/12/2008 - Data da Publicação: 09/02/2009 - Processo: HC 200800427438 - HC - HABEAS CORPUS - 100874 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 09/02/2009. No mais, a defesa não traz fatos novos importem em causa de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto à defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, afasto, também, a preliminar argüida, posto que a defesa não logrou indicar precisamente a existência de questão prejudicial, com a indicação de quais processos estariam sido movidos em face do réu e da relação

de prejudicialidade entre eles.No mais, a defesa do réu Wilson Roberto do Amaral, também, não traz fatos novos que importem em causa de absolvição sumária.Em face do exposto, mantenho o recebimento anterior da denúncia.Em face da certidão retro, abra-se vista ao órgão ministerial para indicação do endereço das testemunhas arroladas.

2008.61.10.010510-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Recebo a apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal (fls. 345/346verso).Recebo a apelação da defesa (fls. 348).Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal, bem como para a apresentação das contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso do réu.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.10.011280-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X EDMILSON EUFRASIO LEITE(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X IVALDO BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Os denunciados nos presentes autos foram citados da demanda e constituíram defensores que apresentaram, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, às fls. 276/278, 280/285, 288/295 e 298/300, as respostas à acusação, aduzindo, em síntese, as preliminares que seguem. O réu Ivaldo Batista da Silva, alega, em síntese, que não praticou as condutas descritas no tipo penal em que foi denunciado e requer o desmembramento do feito e aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Os réus Andréia Ribeiro da Silva e Edinaldo Sebastião da Silva, sustentaram nas preliminares ofertadas que os fatos narrados não são verdadeiros, mas suposições.João Ferreira de Lima defende-se alegando que não pode ser processado pelo fato de terem sido presas pessoas dentro do imóvel que aluga por crime de contrabando de cigarros.Por sua vez, o réu Valdene Saturnino Leite nega a participação e presença no local dos fatos.A defesa de José Lúcio Vieira de Barros, argüiu que o réu desconhecia a ilicitude da carga transportada no interior do caminhão que tão-somente era conduzido pelo réu.Nas preliminares, o réu Gilvan da Costa nega que estivesse no local dos fatos (na chácara), tendo ido parar nas imediações porque fizera um retorno errado enquanto se dirigia para o Km 92, para buscar mercadorias que comercializa informalmente.Josimar Borges da Silva nega a presença no local dos fatos (chácara).Edmilson Eufrásio Leite, por fim, sustenta que não preenche os elementos do tipo penal e não participou dos acontecimentos narrados.No mais, somente os réus Andréia Ferreira da Silva, Edinaldo Sebastião da Silva e João Ferreira de Lima arrolaram testemunhas, num total de quatro, todas domiciliadas na cidade de Sorocaba-SP.É o relatório necessário. Passo a fundamentar e a decidir.Os argumentos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Intimem-se os denunciados e seus defensores constituídos, da audiência una, a realizar-se em 04 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, à qual deverão comparecer com antecedência mínima de 01 hora. Na oportunidade serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim, interrogados os réus acerca dos fatos narrados na denúncia. Requistem-se as presenças dos réus presos, bem assim, a escolta da Polícia Federal para o deslocamento dos mesmos.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa para a audiência designada.Expeçam-se os Mandados de Intimação e Ofícios de Requisição, distribuindo-os à Central de Mandados para cumprimento em regime de plantão.Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006344-5 - LUCELENE ALVES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fls. 115/117, designo o dia 09 / 12 / 2009, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.000880-4 - IZABEL CRISTINA ZACARIAS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial nomeado, redesigno para o dia 31/03/2010, às 15h00min a perícia médica anteriormente agendada. Int.

2007.61.20.004460-2 - ANGELA MARIA GONCALVES SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial nomeado, redesigno para o dia 31/03/2010, às 16h30min a perícia médica anteriormente agendada. Int.

2007.61.20.007025-0 - JESUS CARLOS LUCHINI GARCIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial nomeado, redesigno para o dia 31/03/2010, às 17h30min a perícia médica anteriormente agendada. Int.

2007.61.20.007481-3 - ILTON GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial, redesigno para o dia 24/03/2010, às 16h30min a perícia médica anteriormente marcada. Intime-se as partes.

2007.61.20.007769-3 - JACIRA DOS SANTOS BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial nomeado, redesigno para o dia 31/03/2010, às 17h00min a perícia médica anteriormente agendada. Int.

2009.61.20.000684-1 - FABIO LUIZ FERRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial nomeado, redesigno para o dia 31/03/2010, às 16h00min a perícia médica anteriormente agendada. Int.

2009.61.20.000814-0 - NADJA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial nomeado, redesigno para o dia 31/03/2010, às 15h30min a perícia médica anteriormente agendada. Int.

2009.61.20.001015-7 - GODOFREDO RANGEL DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial, redesigno para o dia 24/03/2010, às 16h00min a perícia médica anteriormente marcada. Intime-se as partes.

Expediente Nº 4228

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.20.010043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.008597-2) DAIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 12/13: Defiro o prazo de 10 dias para a juntada das certidões de antecedentes. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.20.002952-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PRISCILA MARIA SANTOS(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 423. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF, sobre a certidão de fl. 430. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2004.61.20.005422-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARIA CRISTINA VIZICATO DE ARAUJO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Rafael de Jesus Carvalho, arrolada pela acusação. Depreque-se às Comarcas de Matão-SP e Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação Júlio César Marques e Antonio Carlo Sbrambilla, respectivamente. Considerando que as testemunhas de defesa serão inquiridas através de carta precatória, aguarde-se a designação de audiência nas Comarcas de Matão-SP e Taquaritinga-SP, para sua expedição. Intimem-se a ré, seu defensor e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2006.61.20.003566-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO ABUD(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Tendo em vista a certidão de fl. 698, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 687/693, uma vez que não foi regularizada a representação processual. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 686. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2009.61.20.000637-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 379. Intime-se a ilustre causídica para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 4239

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.010581-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ENIVON NOGUEIRA AMARAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO) X NILTON CESAR SEVERINO X ELIANE APARECIDA RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 03 de março de 2010, às 17:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Eliane Aparecida Rodrigues. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante comunicando a data designada. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.004248-7 - MARIA HELENA CALDEIRA DE PAULO MIGUEL(Proc. MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 88/93: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2006.61.00.009988-3 - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Escoado o prazo, dê-se vista para a A.G.U. dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.20.002646-2 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Com a resposta, abra-se vista às partes para alegações finais e tornem os autos conclusos.(...).

2006.61.20.004048-3 - LUIZ WOAMBERTO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intimem-se às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se em alegações finais, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.20.004991-7 - IVANEIDE FERREIRA MELO(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98:(...), vista as partes para alegações finais, no prazo legal, primeiramente a parte autora; e ao Ministério Público Federal.(...).

2006.61.20.005895-5 - LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS-REPRESENTANTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intimem-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez)dias, as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intim.

2006.61.20.007584-9 - LOTERIA ESPOSRTIVA E FEDERAL ITAPOLIS LTDA(SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 71: Intimem-se às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 17/12/2009, às 16h00, na 1ª Vara da Comarca de Itapólis/SP.

2007.61.20.000527-0 - ALZENIRA DOS SANTOS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 40), mas consignou em sua petição que desiste da presente demanda direitos e pedidos ao qual se funda a ação intime-se a autora para esclarecer se o pedido é de desistência (art. 267, VIII, CPC) ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC), considerando, ainda, a petição do INSS discordando da desistência (fl. 45). Sem prejuízo, observo que o advogado não tem poderes expressos para renunciar (fl. 12), de modo que a autora deve regularizar o instrumento de procuração, no caso de desejar renunciar ao direito ao restabelecimento de pensão por morte. Intime-se.

2007.61.20.002662-4 - MARIA JULIA DE FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.006733-0 - CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/73 e 74/81: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Intim.

2007.61.20.007083-2 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/61 e 65/80: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007513-1 - ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78/79: Indefiro o requerimento da parte autora, por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide. Intim. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.20.007864-8 - ROBSON LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X CELIA CUSTODIO DA SILVA(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90/96 e 97/101: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Intim.

2007.61.20.007906-9 - VILMA BITENCOURT(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 10 de março de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2007.61.20.007933-1 - MARLI LEMES DO PRADO - INCAPAZ X LIDIA CHUSQUI BESERRA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação do Ministério Público Federal, bem como para que traga aos autos a qualificação e o endereço de sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2007.61.20.008761-3 - FAUSTINO COSTA TAVARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Intim.

2007.61.20.009131-8 - MARIA VILELA LOUSADA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 16 de março de 2010, às 14h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2007.61.20.009179-3 - APARECIDA DE LOURDES PAULA DE AQUINO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 03 de março de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal para depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e aquelas porventura arroladas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2008.61.20.001848-6 - JESSICA CAROLINE CARLOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Indefiro o requerimento da parte autora, por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide. Faculto à parte autora, todavia, a juntada de relatório médico de todo o histórico da doença da segurada firmada pelo médico dela. Prazo de 20 dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2008.61.20.001934-0 - ROSEMEIRE APARECIDA SALTON DE ABREU(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.002423-1 - LARA SCHETTINI DE MAULA - INCAPAZ X ALESSANDRA APARECIDA SCHETTINI(SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito do despacho retro (fl. 39), efetivamente os autos tratam de questão unicamente de direito. Assim, indefiro a prova pericial postulada pelo Ministério Público Federal tendo em vista o disposto no artigo 16, da Lei de Benefícios. Intimem-se às partes e o M.P.F. e tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.20.002504-1 - MOACIR CAMARA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86/87: Designo Audiência de Instrução para a data de 10 de março de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal,

oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para Comarca de Terra Boa/PR Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.002594-6 - MARCIA FERNANDA FARIAS DE SOUZA X MARCIA FERNANDA FARIAS DE SOUZA X BIANCA FARIAS DE SOUZA - INCAPAZ X BRUNO FARIAS DE SOUZA - INCAPAZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer, no mesmo prazo supra, cópia da CTPS do Sr. Joel Virgílio Santos de Souza onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intim.

2008.61.20.002667-7 - REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 04 de março de 2010, às 14h00, neste Juízo Federal para depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e aquelas porventura arroladas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2008.61.20.003763-8 - ANEDIL DE JESUS(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 04 de março de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal para depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e aquelas porventura arroladas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2008.61.20.004094-7 - EZEQUIEL FRANCISCO FRASCHETTI X SUELY MARIA FRASCHETTI DE ARRUDA SERRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Indefiro o pedido de prova pericial na parte autora, pois a questão discutida nos autos diz respeito a qualidade de segurada da falecida, Sra. Zaira Moreira Frascchetti. Intimem-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intim.

2008.61.20.004601-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.004972-0 - DONIZETE APARECIDO MARCHESINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.005445-4 - LUIZ DO CARMO ZELANTE(SP233413 - ZILDA HELENA ZELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.006385-6 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da devolução do ofício (fl. 73), facultando-lhe providenciar junto à empregadora os documentos referidos na deliberação da audiência. No mais, aguarde-se a audiência para oitiva da testemunha Valdir. Intim.

2008.61.20.006401-0 - ROSELI SALATA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.006675-4 - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.007475-1 - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008401-0 - JOSE ROBERTO ALVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008486-0 - CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE DE FATIMA SANTOS

Depreco a oitiva da autora e de suas testemunhas arroladas à fl. 07/08 para a Justiça Estadual de Matão/SP, bem como depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela litisconsorte passiva (fl. 77) para a Justiça Federal de Guarulhos e para a Justiça Federal de São Bernardo dos Campos. Intimem-se às partes acerca da determinação supra, bem como intime-se o INSS para que apresente o seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 407, CPC).

2008.61.20.008594-3 - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da perícia médica na autora, pelo que designo e nomeio o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874 como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação, devendo informar este Juízo da data agendada para a perícia. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da sua realização. Defiro também a realização de perícia social, pelo que designo e nomeio a assistente social, Maria Arlete do Nascimento Giordano - CREES 5.801, como perita deste Juízo, que deverá ser intimada de sua nomeação, devendo entregar o estudo sócio-econômico no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua realização. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.008893-2 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo

os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009241-8 - JOAO JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009603-5 - ROSA ESTELA MONTAGNA CAVALHEIRO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009703-9 - JOAO MARIANO ALVES FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009883-4 - ROSELI FERREIRA DE COSTA DE LIMA X MICHELE COSTA DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Indefiro o requerimento da parte autora, por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de perda da qualidade de segurado do Sr. José Ernani de Lima. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 96/164. Intim. Após, tornem os autos conclusos

2008.61.20.010974-1 - INES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução para a data de 24 de março de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se às partes e as testemunhas arroladas.

2009.61.20.001708-5 - ARLECIO SILVERIO BARBOSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.001710-3 - VERA LUCIA GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de Instrução a ser realizada na data de 24 de março de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407, CPC). Intimem-se às partes e as testemunhas.

2009.61.20.001712-7 - VALDECIR ANTONIO SANDRIN(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002729-7 - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004755-7 - OLIMPIA AMARO SEVERINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intim.

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.003665-0 - DECIO DE CARVALHO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.004793-3 - MARIA APARECIDA LAMPA DE ARRUDA(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Deixo de determinar o pagamento dos honorários ao advogado nomeado tendo em vista que abandonou a causa. P.R.I.

2006.61.20.005242-4 - JOAO CARLOS GARCIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença nº 515.365.382-6, com DIP em 01/05/2009, ficando sua cessação condicionada à reabilitação profissional do autor. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal (R\$ 6.505,25), dos honorários advocatícios (R\$ 650,52). Requisite-se, também, o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

2006.61.20.006398-7 - VALDECINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.006496-7 - LUIZ MOREIRA SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Providencie a secretaria o cancelamento da requisição do pagamento ou, caso já tenha sido pago, intime-se o perito a devolvê-lo. P.R.I.

2006.61.20.007663-5 - MAURICIO DIAS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.000883-0 - ARACI BENTO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 101/108 juntados pela parte autora. Prazo: 5 dias. Int.

2007.61.20.002392-1 - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Fls. 113/124: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que os laudos apresentados às fls. 54/56 e 90/94 foram elaborados por perito especialista em psiquiatria, nomeado por este Juízo, portanto, de minha confiança. Oficie-se ao Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, devendo o ofício ser instruído com cópias dos laudos, dos quesitos e dos documentos de fls. 125/145. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002963-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA NATALIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Indefiro, também, o pedido de esclarecimentos ao perito em audiência eis que o prazo para manifestação sobre o laudo decorreu in albis. Int.

2007.61.20.002965-0 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 104/105, Dr. Marcus Vinicius A. de Almeida, OAB/SP n. 274.683, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Ademais, indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito eis que quando teve vista do laudo a parte não o questionou (fez alegações finais) e a reabertura da instrução foi facultada para produção de OUTRAS provas. Int.

2007.61.20.003117-6 - AUDI JOSE DE ARAUJO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ

AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003234-0 - SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.003245-4 - JOSE ROBERTO FRANCELINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão.Indefiro, também, o pedido de esclarecimentos ao perito em audiência eis que o prazo para manifestação sobre o laudo decorreu in albis.Int.

2007.61.20.003251-0 - ROBERTO CARLOS BATISTA DE CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 52/56 e 86 foi elaborado por perito especialista em medicina do trabalho.Int.

2007.61.20.003333-1 - ALEXANDRE APARECIDO BORGES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003880-8 - NILZA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão.Indefiro, também, o pedido de esclarecimentos ao perito em Audiência eis que o prazo para manifestação sobre o laudo decorreu in albis.Int.

2007.61.20.003887-0 - NEUZA MARIA DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.004037-2 - SUELY APARECIDA ELISEO ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int.

2007.61.20.004040-2 - ANTONIO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004327-0 - ERGINO AUGUSTO DA SILVA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004361-0 - ALDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Defiro o prazo requerido. Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.004467-5 - ANTOMARIA DE ARAUJO CANGUSSU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 79 juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004608-8 - MARLENE SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005166-7 - LUIZ MOREIRA SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o autor carecedor de ação.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.005306-8 - PAULO ROBERTO FELIPE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005495-4 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 219: ...abra-se vista à autora.

2007.61.20.005496-6 - VERA LUCIA TITA ELIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005804-2 - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de

defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006188-0 - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Defiro a prova documental requerida pela parte autora, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e após conclusos. Int.

2007.61.20.006721-3 - MARCIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, reconheço a contradição apontada para retificar o dispositivo, da seguinte forma: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora MARCIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO, o benefício de auxílio-doença (NB 504.265.157-4) desde a cessação (07/07/2007), até que o INSS promova a sua reabilitação. (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro.

2007.61.20.006989-1 - MARLINDA LOPES CACEZE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Quanto ao pedido de nova perícia, o mesmo já foi apreciado e indeferido à fl. 156. Defiro tão-somente a prova documental, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e após conclusos. Int.

2007.61.20.007418-7 - LUCI SOARES SILVA PICCIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Considerando que a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, determino a realização da perícia. Assim, intem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007482-5 - PEDRO FERRAZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Indefiro, também, o pedido de esclarecimentos ao perito em audiência eis que o prazo para manifestação sobre o laudo decorreu in albis. Int.

2007.61.20.008162-3 - JOSE PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifica-se que autor teve seu contrato de trabalho com a empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda rescindido em 12/08/1998 (fl. 11) e no CNIS consta que o vínculo foi baixado em 11/03/2003, porém tem contribuições até agosto/1998 (fls. 59/63). Por outro lado, o autor juntou um Alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Araraquara da atividade de moto-taxista, com início em 06/01/2003, entretanto, não existe nenhum recolhimento no CNIS dessa atividade. Assim, intime-se o autor para esclarecer e comprovar eventuais recolhimentos na condição de contribuinte individual, bem como oficie-se à empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda requisitando-se informações quanto a data correta da rescisão do autor, instruindo o ofício com cópias deste despacho, bem como dos documentos de fls. 11, 13 e 59/63. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008166-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito recomendou nova avaliação após a cirurgia (fl. 45) e considerando que a autora juntou cópia da avaliação pré-anestésica e guia de solicitação de internação com autorização válida até 07/11/2009 (fls. 60/61), determino a realização de nova perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008212-3 - CATARINA BRUNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.008723-6 - JANETE GOMES VERAS CANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fl. 64, reconsidero o despacho de fl. 63. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.009196-3 - WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.20.000942-4 - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.20.001005-0 - JESIEL DA SILVA BRUSSOLO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2008.61.20.001922-3 - DEVAIR FERREIRA DE MORAES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, tendo em vista que na perícia realizada em fevereiro/2009 o Perito considerou o autor temporariamente incapaz, indicando o prazo aproximado de 120 dias para reavaliação do benefício (quesito 14 - fl. 110), devido a uma cirurgia na coluna realizada em janeiro/2009, determino a realização de nova perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.002053-5 - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, no laudo de fls. 40/51 ora o Sr. Perito informa que o autor foi operado em janeiro/2009, ora em setembro/2007. Nota-se, também, que às fls. 41/42 consta que o autor tem uma incisão mediana na articulação do joelho direito devido à prótese total de quadril, o que diverge com a resposta ao quesito 3 - fls. 47/48, onde informa a colocação de prótese de joelho direito. Dessa forma, intime-se o Sr. Perito para que esclareça as divergências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.20.002077-8 - MARIA IVONE SUELI RESTAINO GRIGOLATO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.002456-5 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Fls. 49/50: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao quesito suplementar formulado pela parte autora, bem como esclareça se a incapacidade do autor é temporária ou permanente, tendo em vista as contradições constantes no laudo (fls. 38/39, quesitos 4, 5 e 7 - parcial e temporária e fl. 42, quesitos 14 e 4 - parcial e permanente). Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.20.003797-3 - PAULO CESAR DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

2008.61.20.004805-3 - ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MICHELE ANDRELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 11:30, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

2008.61.20.005160-0 - NOE RODRIGUES(SP218874 - CRISTIANE STECH E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada, Dra. Renata Aparecida Costa Yano, declinou de sua nomeação, conforme petição de fl. retro, em substituição designo e nomeio o DR. FERNANDO PAGANELLI, CRM 94.207. Intimem-se as partes e o perito nomeado. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2009, às 13h00min, com o perito médico DR. FERNANDO PAGANELLI, no prédio da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara - Setor de Oftalmologia, localizado na Av. José Bonifácio, 794, Centro, fone 3331-5531, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco

Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005368-1 - ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Sem prejuízo, determino a Secretaria que providencie o desentranhamento da última folha do laudo pericial (fl. 96), com posterior devolução ao Sr. Perito, tendo em vista não pertencer a estes autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005642-6 - LUIZA ZAMBON CHEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de janeiro de 2010, às 11:30, na sala de perícias da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

2008.61.20.006337-6 - GENY DE ALMEIDA ROSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada, Dra. Renata Aparecida Costa Yano, declinou de sua nomeação, conforme petição de fl. retro, em substituição designo e nomeio o DR. FERNANDO PAGANELLI, CRM 94.207. Intimem-se as partes e o perito nomeado. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2009, às 13h00min, com o perito médico DR. FERNANDO PAGANELLI, no prédio da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara - Setor de Oftalmologia, localizado na Av. José Bonifácio, 794, Centro, fone 3331-5531, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.007948-7 - ANA CARLA RODRIGUES - INCAPAZ X JORGE LUIZ MARTINS RODRIGUES(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2010, às 11:30, na sala de perícias da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

2008.61.20.008072-6 - LUIS ARNALDO DA SILVA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

2008.61.20.008121-4 - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/153: Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.211-A, do CPC, alterado pela Lei 12.008/2009), na medida do possível. Identifique-se na capa dos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008219-0 - LOTARIO PAIVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 11:30, na sala de perícias

da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

2008.61.20.008623-6 - CARINA IANI ABUCHAIM ALVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 11:30, na sala de perícias da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

2008.61.20.010717-3 - JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada, Dra. Renata Aparecida Costa Yano, declinou de sua nomeação, conforme petição de fl. retro, em substituição designo e nomeio o DR. FERNANDO PAGANELLI, CRM 94.207. Intimem-se as partes e o perito nomeado. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2009, às 13h00min, com o perito médico DR. FERNANDO PAGANELLI, no prédio da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara - Setor de Oftalmologia, localizado na Av. José Bonifácio, 794, Centro, fone 3331-5531, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2009.61.20.000013-9 - MARCOS ANTONIO BENEDITO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2010, às 11:30, na sala de perícias da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

2009.61.20.001528-3 - VERA LUCIA PAVAN(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/172: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.006523-7 - WALDECI MATURO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da inicial e do laudo pericial dos autos 2007.61.20.004332-4, para análise da prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.006640-0 - IVETE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), bem como, no mesmo prazo, promova a indicação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (CPC, art.282, inciso VI), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.006697-7 - SILVIA MARIA NOGUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora,

no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.006908-5 - GILDO EUGENIO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.006945-0 - CATARINA LEMES DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.006951-6 - ALICE APARECIDA SANTELLO ZAUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, documento comprovando o indeferimento administrativo referente ao pedido de amparo assistencial. Concedo os benefícios da justiça gratuita Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas. Int.

2009.61.20.007097-0 - JOSE APARECIDO LEMES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 40. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.007101-8 - FLAVIA ABIGAIL DE LIMA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.007192-4 - APARECIDA DONIZETE FELISBERTO LUIZ(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a autora a divergência entre o nome constante em seu RG e CPF e o nome na inicial, procuração e CTPS, providenciando a regularização necessária. Int.

2009.61.20.007260-6 - VALDIRO APARECIDO DE MATTOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE E SP283052 - IVAN EXPEDITO VIEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283), Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. e Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.007340-4 - ROSEMEIRE JESUS DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuitaPostergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2009.61.20.007345-3 - MARCIA BALDUINA DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de casamento, comprovando-se nos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. FERNANDO ALVES PINTO - CRM 58.083, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.007346-5 - TEREZINHA DE JESUS ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,19(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.) Int.

2009.61.20.007395-7 - VALDIR FRANCISCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.398, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.007399-4 - MARIA ROSA RICCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de casamento, comprovando-se nos autos. Int.

2009.61.20.007408-1 - EDOM MATURQUE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.007422-6 - CLEIA MARQUES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.007491-3 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.007597-8 - MARIA DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como, os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.007598-0 - ARICELMA PEREIRA PINTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.007599-1 - JOSE LEONILSON DOS SANTOS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.007600-4 - ANTONIO AFONSO CASSIMIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo

INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.007663-6 - SANDRA REGINA TIMPANI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.007667-3 - FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 04. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.007672-7 - RUTE DOS SANTOS SANTANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

Expediente N° 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.045161-0 - ZENAIDE THEREZA CARDOSO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 198: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2001.61.20.003408-4 - DANIEL SANTIAGO PEREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 306: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2001.61.20.003523-4 - SAMUEL MARQUES DE MELO - INCAPAZ X ADELIA BONAZZIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 250: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2003.61.20.003909-1 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2003.61.20.004254-5 - NELSON BIONDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2004.61.20.005367-5 - OZIAS NOGUEIRA MOTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2004.61.20.005727-9 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2004.61.20.006151-9 - RUDNEA BERGAMASCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2004.61.20.006851-4 - AUGUSTO DEL PASSO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.003613-0 - JOAO PAULO HENRIQUE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.003632-3 - JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.004025-9 - FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP103881 - HEITOR SALLES E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.005973-6 - JOILTON MOREIRA DE JESUS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.008345-3 - ANTONIA FOGO(SP199339 - DANIELA ALTIERI TITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO A ORDEM. Com efeito, o dispositivo da sentença (fls. 107/108) determinou a requisição do pagamento dos honorários à advogada Dra. Elisabete Regina de Souza Briganti. No entanto, referida advogada não atuou no processo. Além disso, a Carta de Nomeação da OAB juntada aos autos (fls. 06) e as manifestações realizadas no processo são da Dra. Daniela Altieri Tita. Assim, reconheço erro material da sentença para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios da Dra. Daniela Altieri Tita, advogada nomeada pela OAB, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se a decisão, anotando-se. Intime-se.

2006.61.20.002520-2 - MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.003064-7 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES X EDNA FRANCO DE OLIVEIRA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 289/290: Defiro a habilitação de EDNA FRANCO DE OLIVEIRA, como sucessora processual do Sr. João Baptista Rodrigues, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. Fls. 265/274: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Ao SEDI para alteração do polo ativo. Regularizado, intímem-se às partes.

2006.61.20.005049-0 - MARIA FERNANDA VELTRE DA SILVA X PRISCILA VELTRE X PRISCILA VELTRE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.005112-2 - MARIA LEONOR PARTELLI(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.005235-7 - ELIANA MINGOZZI LUNARDI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.007246-0 - APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.007292-7 - CREUZA RIBEIRO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.007395-6 - APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fl. 147: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista á parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.007577-1 - JHONATAN DA COSTA DINIZ-INCAPAZ X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.000626-1 - LOURDES FIGUEIREDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.002264-3 - JOSE APARECIDO SANCHES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.004847-4 - EVA CLESCIC(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.005588-0 - NILTON JOSE BALSANI LOPES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.005901-0 - ADRIANO APARECIDO DINOIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.006004-8 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.006044-9 - MARIA MAGDALENA FERREIRA DE CARVALHO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.006054-1 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.006590-3 - MARIA FATIMA CASADO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.008647-5 - ANGELITA APARECIDA ADORNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.001843-7 - RICARDO AZZEM X SALEM AZZEM(SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.003352-9 - ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA X CLAUDIO MARCATO X JOSE LUIZ NUNES PEREIRA X NAIR BOLSONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.003832-1 - LUIZ WALTER DE ABREU(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.003860-6 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA E SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.003949-0 - ADELFO LONGHITANO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.003959-3 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM(SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.006004-1 - FELIPE LUIZ CAMMAROSANO(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.007514-7 - APARECIDA MARIA MORAES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 56 e 77: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor e réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.008122-6 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.008881-6 - ELTHON LUIS REVOREDO(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.009028-8 - ELSA DOMINGOS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.009046-0 - CLINEU PARISE(SP098766 - REGINA MARIA TIOSSO ABBUD E SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.009573-0 - LADISLAU BERGER DA CRUZ(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010182-1 - ANAIDE IVONE LORANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Fls. 64 e 91: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor e réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010454-8 - GERSIO JOSE ROSSI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010542-5 - ANTONIA BAFFA ALBOY X CELSO ALTAMIRO ALBOY X MARCIA APARECIDA GALEANE X CEZAR AUGUSTO ALBOY X PAULA HELOISA FERNANDES ALBOY X CELI ANGELA ALBOY X SERGIO CARRASCOSA X CELIA APARECIDA ALBOY STEINMETZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010543-7 - MERCEDES DOS SANTOS GASPAR X SELMA GASPAR DA SILVA X EMILIA MARIA GASPAR TOVOLI X FELICIO GASPAR X QUEILA GASPAR X WAGNER MARTINS DA SILVA X REYNALDO TAMER TOVOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010633-8 - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010639-9 - ADELIA BAPTISTA CARRASQUI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010642-9 - JOAO LUCIO FERNANDES DE ANDRADE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Fls. 60 e 83: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor e réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010643-0 - MIGUEL SALVADOR FELIX(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010906-6 - ROSA MARIA TROVATI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 63 e 90: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora e ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010952-2 - RUTH SANGAR TORTORA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010956-0 - HENRIQUE JOSE JANDRECIC(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010988-1 - TEREZA ORLANDO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.010999-6 - CARLOS ALBERTO TAXINI(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 66 e 76: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor e réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.011013-5 - GENI LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.011014-7 - LUZIA ZORAIDE GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.011033-0 - ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.011039-1 - OCTAVIO BOSCHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.011050-0 - ARCILIO SENTOME(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.011054-8 - JOSE ANTUNES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000016-4 - IVONE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000033-4 - MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI X WALTER ROSSI X JOSSELEI CRISTINA CARVALHO ROSSI X MARGARIDA MARIA VILLARDI ROSSI X CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO ROSSI X ELIZABETH MARTINS ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000058-9 - MARIA ESTELA GORLA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000103-0 - MARIA MARTINS SPERANZA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000236-7 - MARIA HELENA ROLA DOS REIS(SP121824 - LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000243-4 - YARA CARVALHO BLANK(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000252-5 - GLADYS TERESINHA MARONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000257-4 - SERGIO LUIS BONINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000259-8 - VILMO JOSE BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000267-7 - RENEU BENEDICTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000621-0 - ANTONIO APPOLINARIO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000647-6 - BENEDITA APARECIDA AGUILERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000712-2 - LUIS CARLOS SGOBI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000914-3 - RIVADAVIA LEAL MUSARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000919-2 - CARMEN GALEANE MUNHOZ X DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JUNIOR X MARGARETH CRISTINA GALEANE MUNHOZ PEREZ X MARCELO GALEANE MUNHOZ PEREZ X AUGUSTO MUNHOZ PEREZ NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.000986-6 - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X CELIA REGINA GRANATA PIOVEZAN(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.001151-4 - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/73, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 59 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2009.61.20.001152-6 - JOVINA APARECIDA FERREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.001391-2 - JOSE GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 19/20, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A, do CPC, determino a citação do réu (INSS) para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

2009.61.20.001423-0 - DALVA BIZELI TIBURTINO X MOACIR MATTURRO X ANA MARIA MONTEIRO MINIUSSE(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.001425-4 - MARISA DE FATIMA CADIOLI FECHIO X YOLANDA BERNADETE CECCHETTO BAMBOZZI X LUZIA MOREIRA MONNAZZI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.001475-8 - MADALENA CHAUD(SP260404 - MADALENA CHAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.001870-3 - MARIA HELENA TUCCI SEMEGHINI X DALMYR OSMAR SEMEGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.001873-9 - EDSON DE OLIVEIRA MOL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 75/76, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A, do CPC, determino a citação do réu (INSS) para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

2009.61.20.002225-1 - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.002331-0 - MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.002696-7 - APARECIDO LUIZ PORTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.002698-0 - EDISON FLAVIO SIMOES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.002954-3 - DEMERVAL MORI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 20/21, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A, do CPC, determino a citação do réu (INSS) para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

2009.61.20.003159-8 - ELIS MENDES(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.20.004539-1 - LEONILDA MARQUESI COSTA X IVANI MARQUES DE COLLO X ANA HERMENEGILDA MARQUEZI BRASIL X IVONE MARQUESI MARTINEZ X ANTONIO APARECIDO MARQUESI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 34/36, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 31 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2009.61.20.004840-9 - ELOÍSA MARTINEZ LOPES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 28/29, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A, do CPC, determino a citação do réu (INSS) para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

2009.61.20.004922-0 - CLARICE BORTOLOTTI INOBUCHI X CLAUDIO ARTHUR BORTOLOTTI X CRESO BORTOLOTTI X DULCELINA DE ANDRADE BORTOLOTTI X DANIEL ANDRADE BORTOLOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 33/35, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 30 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2009.61.20.006926-7 - NATALIA CRISTINA LUCIANO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto para PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 26/27, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A, do CPC, determino a citação do réu (INSS) para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

2009.61.20.008308-2 - JOAO PAULO GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 43/44, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A, do CPC, determino a citação do réu (INSS) para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2692

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.23.002081-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X WANDERLEY JOSE PAULINO X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO

Nos termos do decidido às fls. 415 e em análise as cópias trazidas pelo D. Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá-MT das ações civis de improbidade administrativas nºs 2006.36.00.013541-6 e 2006.36.00.013542-0, fls. 423/479, manifestem-se as partes, no prazo comum e improrrogável de cinco dias, quanto a competência para a presidência da presente demanda. Após, venham conclusos.

MONITORIA

2006.61.23.000847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA X MARIA LUCIA PEREIRA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

CLS. DESPACHO EM 17.9.2009FLS. 261/262: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de justiça avaliador quanto a não localização de bens, requerendo o que de direito. Prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR ALVES

Fls. 94: preliminarmente, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo prazo de vinte dias para que a CEF diligencie e comprove nos autos requerimento junto a CIRETRAN responsável das informações necessárias à instrução dos autos com o escopo de satisfação da execução aqui formulada. Comprovado, e em caso de não atendimento pelo referido órgão, tornem conclusos para reapreciação do requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000908-0 - JAIR MARCELINO DE TOLEDO X ZAIRA DE AZEVEDO GAZZANEO X LEONIDIA MARCELINO DE TOLEDO PEREIRA X JOSE BENEDITO TOLEDO X APPARECIDA MARCELINO X FERNANDES MARCELINO DE TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.23.000520-4 - SEBASTIAO SOARES DE PUGAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2003.61.23.000792-4 - PATRICIA APARECIDA RODRIGUES PINTO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.23.002006-0 - JOSE DIAS DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos das informações trazidas pelo INSS às fls. 132/141. Após, em termos, e nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2005.61.23.000661-8 - CLEONICE APARECIDA RITTON(SP122464 - MARCUS MACHADO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Recebo as manifestações das partes de fls. 327/328 como renúncia ao título judicial aferido no julgamento proferido às fls. 324/325. Com efeito, HOMOLOGO a transação havida nos autos, consoante cálculos e cronograma/planilha de pagamento de fls. 327/328, para seus devidos efeitos. Com a comprovação nos autos do pagamento da última parcela acordada, tornem conclusos para extinção da execução. Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.001779-3 - JANDIRA DE MORAES DANTAS FERRAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000060-8 - ROSA APPARECIDA SILVA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000133-9 - JOSE CARLOS DE FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência às partes do contido no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 124/139. Após, retornem ao arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000167-4 - JOSE ZEFERINO DOS SANTOS(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000745-7 - ROSELI MARIA TORICELLI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000752-4 - ANA ROSA BARBOSA DE FREITAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de se avaliar os princípios da econômica e celeridade processuais, nos termos do 1º do art. 475-B do C.P.C., concedo o prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contido no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício às fls. 114. Int.

2006.61.23.000974-0 - ZAIRA DE FREITAS DOS REIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001180-1 - JOSEFA CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001493-0 - MARIA CRISTINA ARAUJO(SP127026 - JOICE CRISTINA DE MELLO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ARAUJO(GO019124 - CLAUDIA MARIA ATAIDES DOS REIS CITRONI)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000440-0 - BENEDITA PINTO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000615-9 - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Com o escopo de se avaliar os princípios da econômica e celeridade processuais, nos termos do 1º do art. 475-B do C.P.C., concedo o prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contido no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício às fls. 130. Int.

2007.61.23.000781-4 - MARILIA CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO X WAGNER SANTORO(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 151/157, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente utilizaram o índice de correção monetária da poupança, diverso do estabelecido no julgado e nos Provimentos pertinentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, apresenta a CEF garantia da execução com depósito em conta à disposição do juízo no valor de R\$ 2.696,54, conforme fls. 120. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, observando-se ainda a garantia depositada pela CEF em conta à disposição do juízo da parte controversa, conforme fls. 120. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se, pois, os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se ainda as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas. Int.

2007.61.23.000895-8 - TEREZA DE MORAES BIASETO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 147/149: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.000963-0 - TUTOMU YOKOYAMA X SETUCO YOKOYAMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela CEF às fls. 188/189, ante a expressa manifestação da parte autora às fls. 190.2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação pela CEF, com a efetivação do depósito nos autos, devidamente atualizado.3- Feito, expeça-se o competente alvará de levantamento Int.

2007.61.23.001044-8 - ANGELINA LAI DE MORAES - ESPOLIO X MAURICIO FRANCO DE MORAES(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte autora, por seu i. causídico, quanto ao interesse no levantamento da verba depositada a título de execução do julgado, vez que, uma vez expedido alvará de levantamento às fls. 147, a referida parte quedou-se inerte quanto a liquidação do mesmo, conforme fls. 148

2007.61.23.001142-8 - ANTONIA APARECIDA DE MORAIS SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001243-3 - MARIA APARECIDA DANTAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001374-7 - ANA PARISI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA e ROBERTO TADEU PARISI DE OLIVEIRA, representado por seu curador Carlos Tadeu Parisi de Oliveira como substitutos processuais da Sra. Anna Parisi de Oliveira, conforme fls. 109/114 e 126/131, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Sem prejuízo, regularize o co-autor Roberto Tadeu Parisi de Oliveira, representado por Carlos Tadeu Parisi de Oliveira, sua procuração nos autos, no prazo de dez dias. 4- Fls. 119/123: dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela CEF.5- Feito, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001781-9 - LUIZ BALDUINO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 128/151: dê-se ciência ao INSS.2- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3- Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2007.61.23.002051-0 - LUZIA DA CONCEICAO RODRIGUES ANDRADE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para

manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.002052-1 - JOAO ROBERTO BALLESTEROS(SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data não foram juntados aos autos o exame solicitado pelo perito conforme despacho de fls. 93 e mandado de fls. 96/97, informe a parte autora quanto a realização ou não do referido exame, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.23.002180-0 - EDGARD CASTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de se avaliar os princípios da econômica e celeridade processuais, nos termos do 1º do art. 475-B do C.P.C., concedo o prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contido no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.Int.

2008.61.23.000052-6 - IVONE APARECIDA CAMARGO DE GODOI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devido à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2008.61.23.000096-4 - OSWALDO CARDINALLI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de se avaliar os princípios da econômica e celeridade processuais, nos termos do 1º do art. 475-B do C.P.C., concedo o prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contido no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício às fls. 77. Int.

2008.61.23.000179-8 - ROSANA LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.000216-0 - MAURICIO LOPES(SP145021 - NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.23.000318-7 - GENTIL MARCELINO DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de se avaliar os princípios da econômica e celeridade processuais, nos termos do 1º do art. 475-B do C.P.C., concedo o prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contido no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício às fls. 60. Int.

2008.61.23.000491-0 - JOANA ANTONIA DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2008.61.23.000642-5 - FRANCISCO LAURINDO PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de LAZARA SOUZA GODOY PEDRO e DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO, representado por Lazara Souza Godoy Pedro, como substitutos processuais do Sr. Francisco Laurindo Pedro, conforme fls. 54/55, 57/58 e 62/70, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, intime-se a perita nomeada às fls. 53 para que realize perícia médica indireta com base nos exames, documentos e informações trazidos aos autos.

2008.61.23.000940-2 - MARIO SILVINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001033-7 - MITIYO TANAKA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- No tocante ao alegado pela parte autora às fls. 69/72 quanto ao levantamento dos valores, deverá a parte autora observar o teor do título executivo judicial contido no julgado que lhe garantiu o direito ao crédito, na sua conta vinculada, dos valores correspondentes aos índices do IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos do acordo proposto pela CEF às fls. 44.2- Quanto ao levantamento desse crédito seguem-se as normas havidas em legislação própria referente ao FGTS, cabendo a parte autora, caso necessário, adotar as medidas judiciais cabíveis mediante ação própria.3- Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.61.23.001140-8 - LUISA BLAZQUES POLO(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 76/90, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001207-3 - ELZA DOMINGUES ALEXANDRE(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, inferiores a 60 salários-mínimos, em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, fica dispensado o reexame necessário, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado, e ainda promover a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devido, observando-se, desta forma, quanto ao montante executado para que se afira a necessidade de reexame necessário, ou não, bem como as peças necessárias à

instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.001464-1 - APARECIDA ROSA JULIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: considerando que há outros meios para a obtenção do documento, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que o i. causídico traga aos autos a documentação que comprove o alegado às fls. 56, referente a ausência da parte autora à perícia médica designada para 18/02/2009, sob pena de preclusão da prova requerida.

2008.61.23.001660-1 - SARIO ALVES DE ALMEIDA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF o determinado às fls. 65, no prazo de dez dias, trazendo aos autos a qualificação e endereço dos funcionários indicados às fls. 63, observando-se a audiência designada às fls. 59.Feito, intimem-se as testemunhas arroladas (fl. 63).

2008.61.23.001685-6 - LUIZ CARLOS MENOSSI(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 45/47: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

2008.61.23.002039-2 - ELY TEIXEIRA LIMA X LUIZA HORLENE GUALBERTO TEIXEIRA LIMA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Observo que a parte exequente já efetuou levantamento de montante incontroverso, consoante fls. 72/73.Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2008.61.23.002208-0 - DENNE ANTONIO GUIDI DE CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 33/34, facultando a comprovação da aludida conta objeto da presente.Silente, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002232-7 - RUTH SANTA DA SILVA FRANCO(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 35/38: considerando o contido na petição da parte autora, informando que a conta poupança era conjunta com o seu cônjuge OLAVO SILVEIRA FRANCO (falecido), CPF/MF 167.385.438-91, conforme fls. 37/38, cumpra a CEF integralmente a r. determinação de fls. 14, trazendo aos autos os extratos da conta poupança relativos aos períodos contidos na inicial. Prazo: 30(trinta) dias

2008.61.23.002273-0 - MARIO ASAKURA(SP239721 - NATALIA SOFIE VON BULOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Observo que a parte exequente já efetuou levantamento de montante incontroverso, consoante fls.

74/77.Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2009.61.23.000015-4 - ABIMAELEZ RODRIGUES X MIRIAM BRAVO RODRIGUES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 82/99, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.3- Em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000043-9 - GUSTAVO BARLETTA MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do parágrafo segundo da ordem de fls. 27.Silente, intime-se pessoalmente à parte autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int

2009.61.23.000049-0 - MARIA CECILIA SILVEIRA FRANCO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o informado às fls. 50/51 e extratos de fls. 58/64, deverá a parte autora promover a integração de Ana Carolina Marcondes Franco como litisconsorte ativo necessário, nos termos do art. 47 e seu único do CPC, devidamente qualificada e com procuração outorgada.Prazo: 10 dias.Feito, ao SEDI para anotações.Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000189-4 - FATIMA MARIA LEMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 60/63.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

2009.61.23.000221-7 - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0293-013.00025132-8) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 69/80, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.INT.

2009.61.23.000238-2 - MARLENE APARECIDA PORTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2009, às 17h 40 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000317-9 - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo MPF, intime-se a parte autora para que se manifeste-se quanto as informações requeridas. Após, dê-se vista as partes.

2009.61.23.000433-0 - ALAIDE VITOR(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 80/81: recebo para seus devidos efeitos a impugnação apresentada pela parte autora no tocante ao laudo pericial de fls. 73/77.2- Com efeito, encaminhem-se os autos ao perito responsável para que se manifeste quanto à impugnação apresentada, solicitando, se necessário, exames complementares à conclusão de seu diagnóstico, encaminhando o periciando ao Sistema Único de Saúde.

2009.61.23.000598-0 - MARIA APARECIDA DIAS FURUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000614-4 - BERTOLINA DOS SANTOS RIGHI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000634-0 - ISABEL DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000637-5 - GERALDA DE MORAES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25: Não é crível que qualquer pessoa que sofra de diabetes e hipertensão arterial severa não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental (exames) que as atestem e comprovem devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem as doenças a serem comprovadas e causadoras de incapacidade, como início de prova material, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

2009.61.23.000838-4 - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2009, às 18h 00 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000847-5 - EDUARDO PINTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do tópico final de fls. 16/17.Silente, intime-se pessoalmente à parte autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.23.000901-7 - LAZARA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 de fls. 21. Silente, intime-se pessoalmente à parte autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.23.000991-1 - ANDREA APARECIDA GRECO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora das informações e do requerido pelo INSS às fls. 71/78. Após, nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.23.001208-9 - CLEUSA MARIA DE JESUS PRADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.001299-5 - OSWALDO VECCHIONE JUNIOR (SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem de fls. 28. Silente, intime-se pessoalmente à parte autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.23.001301-0 - LUCIA HELENA DE FARIA (SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. Int.

2009.61.23.001354-9 - ANTONIO DEUNGARO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.001378-1 - THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação e requerimento da parte autora de fls. 26, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte comprove nos autos requerimento formal junto a Agência da Previdência Social de concessão de pensão por morte, administrativamente, com a conseqüente renúncia ao benefício assistencial recebido, nos termos do disposto às fls. 24. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.001460-8 - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.001488-8 - APARECIDA LUIZ DE ALMEIDA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.001573-0 - OLIVIA DE OLIVEIRA LIMA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.001583-2 - JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.001633-2 - JOSE RODOLFO DA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2009, às 17h 20 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.001800-6 - UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo, pois, prazo de cinco dias, para que a parte autora efetue correto recolhimento das custas iniciais devidas perante este juízo federal, nos termos do Prov. 64/2005 - COGE, junto a CEF, código 5762, observando-se o valor da causa decidido nas impugnações havidas.Feito, e em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.001830-4 - JANETE PIRES DE GODOY MOREIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.028513-8 - ENEDINA DOS SANTOS NUNES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se a multa aplicada pelo E. STJ na r. decisão de fls. 167/169, nos termos do art. 538, único do CPC.4- No silêncio, arquivem-se.

2001.61.23.000629-7 - AMBROZINA TAVARES MARQUES(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.000770-0 - SEBASTIAO ARMANDO PINHEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.000787-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.000837-9 - IRACEMA EMILIA DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2009.61.23.001685-0 - LUIZA APARECIDA BARTOLO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 12: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

2009.61.23.001774-9 - JOAO ESCUER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

2009.61.23.001819-5 - JULIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 09/10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do

CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

2009.61.23.001820-1 - JOAO SILVIO DE MORAES CUNHA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.001161-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001758-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EDER LUIS POSSARI(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.23.001654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE BRAZ EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSELITA ARAUJO DA SILVA SANTOS(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001872-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte ré às fls. 109/110, substancialmente quanto a planilha atualizada dos valores devidos e a data proposta para adimplemento da dívida. Prazo: 15 dias.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001459-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

Manifestem-se as partes sobre possibilidade de acordo amigável, com designação de audiência de conciliação.Prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2733

ACAO PENAL

2007.61.23.001692-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SONIA APARECIDA DIAS LOPES X JOSE OTAVIO LOPES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X WANDA MARIA SILVA SANTECCHIA

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO os acusados SONIA APARECIDA DIAS LOPES e JOSÉ OTÁVIO LOPES, qualificados nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 09/06/2008. Ainda, declaro extinta a punibilidade em relação a denunciada WANDA MARIA SILVA SANTECCHIA, nos termos do art. 107, I, do CP. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de honorários em favor da defensora nomeada (fls. 104), arbitrando-os no valor máximo da tabela vigente. Após, oficie-se aos órgãos de estilo e arquivem-se os autos. Ao SEDI para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(25/11/2009)

2008.61.23.001965-1 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Fls. 144. Pugna o acusado pelo deferimento de autorização para que o mesmo possa se ausentar da cidade no período de 23/12/2009 a 03/01/2010 para viagem pelo território nacional.Defiro o requerido, devendo o acusado, no prazo de 05 dias após seu retorno, comparecer a este Juízo para assinar o termo de comparecimento mensal.Int.

2008.61.23.002029-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO SIQUEIRA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls.92/96. Dê-se ciência (...) à defesa. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas às fls. 75.

2009.61.23.000863-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ABRAHAO FARHAT X DARIO ABRAHAO FARHAT(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Fls. 178/179. Intime-se a defesa acerca da designação para o dia 20/01/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha junto ao Juízo deprecado de Guarulhos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000203-6 - DIRCE MAGDALENA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.001188-8 - ANTONIO FELIX DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001235-6 - ZULMIRA CRUZEIRO MANFIO(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser

elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001243-5 - GERALDO BONJARDIM(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001336-1 - JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório. Publique-se.

2004.61.22.001368-3 - MARIA LINDA RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fls. 208/209. O pedido do causídico não merece acolhimento. O fato de a autora ter logrado êxito na demanda não descaracteriza a sua qualidade de necessitada, eis que se trata de pessoa idosa e com problemas de saúde, que não poderá vir a exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência, dependendo única e exclusivamente do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, os valores em atraso possuem natureza alimentar, ou seja, nada mais são do que a soma das parcelas do benefício da autora que, teoricamente, seria devido, mês a mês, desde 14/04/2004 (data da postulação administrativa). Além do mais, o causídico não pode se furtar do estatuído no art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF, que dispõe que: em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. Assim, o advogado que se inscreve no Convênio da Assistência Judiciária adere ao regramento por ele fixado. Estando sujeita a sua remuneração à tabela indicada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 558/2007), ficando vedadas outras remunerações. A propósito, veja o que entende o Tribunal de Ética da OAB: **CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS - BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONVÊNIO PGE/OAB - VEDAÇÃO - INFRAÇÃO ÉTICA** As cláusulas do Convênio celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, para a prestação de assistência judiciária aos legalmente necessitados, proibem avançar ou cobrar honorários do assistido que lhe foi nomeado. A celebração de contrato de honorários com os beneficiários da assistência judiciária gratuita é uma forma de angariar ou captar causas. As faltas cometidas são a captação de causas e clientela, a cobrança indevida de honorários e a violação de cláusula do Convênio PGE/OAB. (Arts. 34, IV, do EOAB, 5o, 7o, 39e 40 do CED e as orientações deste Tribunal de Ética e Disciplina. Precedente: E-2.292/01. Proc. E-2.397/01 - v.u. em 19/07/01 do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE - Presidente Dr. ROBISON BARONI. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONVÊNIO OAB/PGE - ADVOGADA QUE, AO TÉRMINO DO PROCESSO, DESISTE DA NOMEAÇÃO, COM INTUITO DE RECEBER HONORÁRIOS DIRETAMENTE DO CLIENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DAS NORMAS ÉTICAS E ESTATUTÁRIAS E DO PRÓPRIO CONVÊNIO** A adesão ao Convênio é uma faculdade do advogado e este, uma vez participando do mesmo, obriga-se a cumprir todas as cláusulas, entre elas, a observância da tabela de honorários vigente, sua forma e momento de pagamentos. Inteligência dos arts. 5º, 7º, 39 e 40 do C.E.D., arts. 33, único, e 34, IV, do Estatuto, art. 2º, I, do Provimento 85/96 do Conselho Federal e cláusulas 5ª, 4ª e 7ª do Convênio entre OAB/PGE, datado de 11 de julho de 1997, além de inúmeros precedentes deste Sodalício. Proc. E-2.408/01 - v.u. em 19/07/01 do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. Deste modo, requirite-se o pagamento dos valores devidos à autora, sem o destaque de importância contratual, bem como a verba de sucumbência. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.22.001744-5 - HELENA ALONSO LEAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000079-6 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000149-1 - EMERSON APARECIDO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000917-9 - MARIA BENTA DA SILVA FONSECA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001041-8 - ANTONIO DESTRO NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser

elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001473-4 - CARLOS HENRIQUE BRAGA DE CASTRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001513-1 - DOMINGOS RAMOS(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002542-6 - FUMIO ITIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2008.61.22.001476-0 - ANA DISPERATI SANCHES X SATYRO SANCHES X EDEMAR ALDROVANDI X JOAO MOREIRA EMED X MANOEL MARTIN GARCIA X NATALINA POPIM ALVES X PASCHOAL BORTOLETTI X PASCHOAL ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência aos autores acerca da atualização dos valores (fls. 273/274). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Outrossim, diante da notícia de falecimento do autor Satyro Sanches, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, bem assim a certidão de óbito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.000663-0 - DEOCLECIO BAMBINI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001280-4 - OLIRIA DE MORAES OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000103-3 - OSVALDO RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SOLANGE DOS SANTOS X LARA CILENE FRANCISCA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SOLANGE DOS SANTOS X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000457-5 - TOSHIYUKI TESIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000932-9 - MARIA LOPES DOS SANTOS AGUIAR(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser

sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001390-4 - ZENILDA VIANA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001501-9 - LUCIA MENDES COLAIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001523-8 - PALMIRA VEQUIATO PONCE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001530-5 - ELZA FERNANDES GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por

força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001566-4 - FATIMA APARECIDA DA SILVA MENEGATE(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação

2006.61.22.001749-1 - OLINDA RAHEL PANDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002113-5 - PEDRO BAGIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002173-1 - AVELINO LOPES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002176-7 - DIRCE MAZUTI VIOLIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002194-9 - ALICE GARCIA LOPES NUNES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002196-2 - HILARIO DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002416-1 - GOMERCINDA HERNANDES NALON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002455-0 - APARECIDA SIMOES DE CAMPOS GIMENES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000150-5 - ANELINA ALVES VICENTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000488-9 - DORACI DE SOUZA OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000580-8 - ONOFRE DA SILVA PORTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2008.61.22.000156-0 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo

concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2008.61.22.000361-0 - JOSE APARECIDO BENEDITO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O valor do salário-de-benefício é de ser apurado administrativamente pelo INSS, nos termos da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99, visto que o implemento do tempo deu-se em 2002 OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1734

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.24.000475-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Folha 365: defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, devendo as mesmas comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Ciência da data designada ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal (AGU).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.24.001504-4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA(SP100982 - JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS) Certidão de fl. 171: manifeste-se a Caixa Econômica Federal -CEF acerca da não localização dos réus, em face da mudança de endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.000299-4 - ALINE LIMA MOURA X ELIANA FERREIRA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de dezembro de 2009, às 16:00 horas.

2009.61.24.002407-6 - BENEDITO RUFINO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha o autor sustentado a existência de doença incapacitante, não observo qualquer documento que ateste ou, no mínimo, mencione a moléstia do qual seria portador, não sendo possível firmar o convencimento acerca do

preenchimento do requisito essencial à concessão do benefício (fumus boni juris). Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido sob o fundamento de não ter sido cumprido o período de carência (v. fl. 15), não se verificando, portanto, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado requisito acima mencionado (fumus boni juris). Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.001513-1 - GILBERTO DE ALMEIDA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Torno sem efeito a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.24.000076-0 - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO X WALDA FONSECA CONCEICAO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 67/74: Manifestem-se os autores quanto à eventual litispendência entre este feito e o de nº 2009.61.24.000075-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.002339-4 - HUGO TERRA CABRAL(SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Folha 40/41: o impetrante apenas reitera as razões expostas na petição inicial. Conforme decisão de folha 36, até que as informações sejam prestadas, não há como aferir as razões da autoridade impetrada, nem tampouco a relevância dos fundamentos do impetrante. Ademais, de acordo com a consulta feita no Sistema Informatizado desta 1ª Vara Federal, cuja juntada aos autos ora determino, as informações requisitadas foram protocolizadas no dia 25.11.2009, e estão na iminência de serem juntadas aos autos. Aguarde-se, portanto, a vinda das informações. Juntadas, venham imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.24.002554-8 - SILENE LIMA PASSARELLI(SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 1761

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.24.000745-3 - MANOEL CANDIDO JOSE DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda o exequente à juntada aos autos de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a

manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000032-3 - OSMAR FRANCISCO SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda o exequente à juntada aos autos de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000953-7 - ALCIDES CAMPI(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda o exequente à juntada aos autos de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000300-0 - ANA MARIA RASTELLI ANGELIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda o exequente à juntada aos autos de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001002-7 - ELVIRA APARECIDA BONIFACIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda o exequente à juntada aos autos de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000082-8 - WILSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda o exequente à juntada aos autos de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000532-4 - MARIA APARECIDA DAMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 03 de setembro de 2009 (fl. 116), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 116), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.002539-6 - JOAO PAULO SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 24 de setembro de 2009 (fl. 69), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 66), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.002766-6 - MARIA DE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 17 de setembro de 2009 (fl. 94), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 92), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial,

como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.004031-2 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 10 de setembro de 2009 (fl. 81), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 81), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.000180-3 - GILSON LUIZ CEDALINO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 23 de julho de 2009 (fl. 83), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 83), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.000232-7 - MARILZA DE FATIMA RIZZO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 30 de julho de 2009 (fl. 67), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 67), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma

Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.000571-7 - CREUZA TREVINA DE SOUZA DOS REIS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 30 de julho de 2009 (fl. 83), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 83), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.001045-2 - JOSE DONIZETE BORSATO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 12 de maio de 2009 (fl. 95), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 95), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002001-9 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 10 de março de 2009 (fl. 91), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 48), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002648-4 - ISABEL OLIVEIRA GARCIA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 28 de maio de 2009 (fl. 52), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 52), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003121-2 - ELIANA CLAUDIA VENTALI LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 20 de agosto de 2009 (fl. 86), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 86), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003349-0 - MARCELO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 28 de maio de 2009 (fl. 77), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 77), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003451-1 - ANTONIO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 03 de setembro de 2009 (fl. 59), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 59), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo

função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, proibidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003659-3 - ANA BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 16 de março de 2009 (fl. 67), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 25), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, proibidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003954-5 - SATURNINA MARIA TAVARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 30 de julho de 2009 (fl. 102), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 102), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, proibidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004169-2 - IVETE APARECIDA RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 20 de agosto de 2009 (fl. 90), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 90), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR

COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004213-1 - IONETE EVANGELISTA MARIANO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 20 de agosto de 2009 (fl. 107), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 107), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004226-0 - JOSE VANDERVAL CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 04 de março de 2009 (fl. 69), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 33), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004229-5 - ANTONIA DO COUTO MOREIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 28 de maio de 2009 (fl. 80), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 80), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de

moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004232-5 - ANA MARIA DE FREITAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 28 de maio de 2009 (fl. 83), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 83), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004988-5 - MONIQUE RUFINO CRUZ (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 27 de agosto de 2009 (fl. 55), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 55), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.005052-8 - CLEONICE APARECIDA DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 27 de agosto de 2009 (fl. 79), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 79), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor

Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.005073-5 - RITA DE CASSIA SOUZA MONICI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 30 de julho de 2009 (fl. 115), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 115), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.000605-2 - JOAO DE ALCANTARA PAINA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 23 de julho de 2009 (fl. 56), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 56), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001078-0 - JOSE CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 10 de setembro de 2009 (fl. 96), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 54), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001114-0 - CLAUDIO DONIZETTI DESTEFANE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA

BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 27 de agosto de 2009 (fl. 108), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 88), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001389-5 - SELMA HELENA PEREIRA TEODORO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 03 de setembro de 2009 (fl. 80), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 44), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001462-0 - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 03 de setembro de 2009 (fl. 127), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 127), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001478-4 - CLAUDINEI CONCEICAO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 24 de setembro de 2009 (fl. 61), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 40), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais

a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001552-1 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 24 de setembro de 2009 (fl. 87), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 35), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001555-7 - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 17 de setembro de 2009 (fl. 65), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 37), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001557-0 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 17 de setembro de 2009 (fl. 109), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 83), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de

moralidade, proibidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001562-4 - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 17 de setembro de 2009 (fl. 66), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 28), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, proibidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001563-6 - MARIA DA GLORIA MOTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 10 de setembro de 2009 (fl. 69), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 34), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, proibidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001693-8 - TEREZA DE JESUS VIANA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 10 de setembro de 2009 (fl. 75), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 48), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, proibidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma

Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002292-6 - VALERIA REGINA SANTAMARINA ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 01 de outubro de 2009 (fl. 71), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 42), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.003821-8 - LEA NICACIO DA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o exame pericial foi designado para o dia 27 de agosto de 2009 (fl. 55), sendo conferido, para a entrega do laudo pericial, o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 55), contudo, até a presente data o documento que consubstancia a prova técnica não foi apresentado pelo expert. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2900

ACAO PENAL

2000.61.05.005704-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIO ALBINO DE SOUZA X ABIAH CAVEANHA DE SOUZA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI)

Fls. 423/430 e 434: ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.27.001713-1 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE SOUZA(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE)

Fls. 314: - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 348/2009, junto ao r. Juízo da 2ª Vara judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, foi designado o dia 09 de março de 2010, às 14h00min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas RICARDO DOMINGOS ABREU e DOUGLAS AVELAR, arroladas pela acusação. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.009968-2 - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Através da presente demanda, o autor busca repetição de indébito tributário referente à incidência de imposto de renda sobre indenização por direitos trabalhistas decorrentes de Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Dourados-MS. Na petição inicial, informa como número da referida ação 844.2/1998, contudo anexou documentos referentes ao processo nº 25/1999-22B (fls. 12-14). Instado a juntar aos autos os documentos da ação trabalhista nº 844.2/1998, a fim de comprovar os valores recebidos a título de verba trabalhista, referentes a cada período, principalmente os créditos e deduções havidas (fl. 35), o autor informou que a ação nº 844.2/1998 foi desmembrada e redistribuída sob o nº 00025/1999-022-24-00-3-AP.2 e acostou os documentos de fls. 44-112. Contudo, considero que o despacho de fl. 35 não foi cumprido a contento. Perlustrando tais documentos, verifico que sequer foi juntada cópia da sentença que reconheceu os alegados direitos trabalhistas ao demandante. Ademais, os documentos juntados pelo requerente foram apresentados incompletos e fora de ordem, causando uma verdadeira confusão processual, não havendo como aferir o montante percebido pelo autor a título de verbas indenizatórias. De fato, embora os documentos de fls. 47-48 e 52 noticiem o total do crédito do demandante, bem como o valor retido a título de imposto de renda, o autor não apresentou a discriminação do seu crédito, para que se possa verificar quais verbas se revestem de caráter indenizatório. Ademais, embora tenha juntado - de forma desordenada - páginas de documento confeccionado por perito judicial da Justiça Obreira, não demonstrou se os cálculos foram homologados pelo Juízo. Dessa feita, por ser essencial ao deslinde da questão, intime-se o autor, com urgência, para juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, dos cálculos elaborados pelo perito judicial, bem como de todos os atos decisórios dos processos nºs 844.2/1998 e 25.2/1999 referidos nestes autos, na ordem de paginação, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.005117-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PANTANAL(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia do acordo efetivado entre as partes para pagamento do restante da dívida, dou por cumprida a obrigação relativa a estes autos. Juntado o comprovante de pagamento do alvará expedido às fls. 163/164, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 1102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.012401-1 - ALVINO DO CARMO DELFIN(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício da Comarca de Iguatemi (f. 668 dos autos), ressaltando-se que, em cumprimento à Carta Precatórias 77/2009 SD01, o mesmo informa redesignação de audiência, a ser realizada naquele Juízo, para o dia 15 de dezembro de 2009, às 15 horas.

2009.60.00.014005-5 - LARISSA TEIXEIRA SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para

processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

2009.60.00.014097-3 - LORENA DE LOURDES MARQUES SILVA DA CRUZ(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para formular pedido definitivo. Cumprida determinação supra, intime-se a União Federal para se pronunciar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.

Expediente Nº 1103

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.00.002174-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CATARINO PAES PERO(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X WILSON MARQUES BARBOSA(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais, por memoriais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002272-3 - EDGAR CARRILHO DE ARANTES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SILVIO MENDES PINTO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ANTONIO OSWALDO DE AZEVEDO ESTEVES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X WALDEMAR MENDONCA DOS SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SINZANINO GOMES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JOAO CARLOS ALVES DA SILVA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ROSA MENDONCA DOS SANTOS(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X ALICE VILAR ALVES TEIXEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NELIO GOMES SANDIM(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ANTONIO FERNANDES PRIMO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X HELIO PINTO DE ALMEIDA(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X ELIZIA GOMES DOS SANTOS DORADA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X GILSON FERREIRA SANDIM(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MARIO MENDONCA DOS SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ADALGISA COELHO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X VALDEVINO CARRILHO DE ARANTES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X RONALDO CARMO TEIXEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NILZA ENCISO DE FREITAS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MARCILIO FERREIRA ARAUJO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X WALDEMAR GODINHO DA APARECIDA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NEUSA VIEGAS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X KAULA KALIL NIMER(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Esclareça a parte autora se o cadastro correto do nome do autor Marcílio Ferreira Araújo é o constante às fls. 54/55 destes autos, ou aquele informado às fls. 451/452 (comprovante de situação cadastral no CPF). Após, efetivada a correção, expeça-se o requisitório em nome do referido autor.

94.0005132-8 - GILMAR CORBARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fica o réu Banco Bradesco S/A intimado da juntada da procuração de f. 172, inclusão do nome do advogado, Dr. Valter Ribeiro de Araújo, nos registros processuais, bem como da disponibilidade dos autos para carga.

97.0004114-0 - ANA MARIA GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DOMINGA GUIMARAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X JOSE NADIO DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X MANOEL BASTOS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X REGINALDO ALVES MOREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E

MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Fica a parte autora intimada, para ciência da petição e documentos de f. 274-278.

97.0005500-0 - IRACI GRIGOLETTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDUARDO MARTINS VERA(O(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada, para ciência da manifestação de f. 330.

98.0004623-2 - HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fica a parte exequente intimada, para ciência da juntada dos documentos de fls. 424-647, a fim de que requeira o que entender de direito.

2000.60.00.005468-8 - NANCY QUEVEDO DAVID(MS002691 - LEDA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Em cumprimento ao r. despacho de f. 226, fica a parte autora intimada a declarar a satisfação do crédito, conforme for o caso.

2007.60.00.005353-8 - ANTONIO CELSO CORTEZ(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ131565 - VITOR AGUILLAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para réplica, BEM COMO PARA especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.008326-9 - DILENE DOS REIS MORAES X MEIRILAINE DOS REIS MORAES X JUCILAINE DOS REIS MORAES X DILAINE DOS REIS MORAES(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

2007.60.00.009476-0 - PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA - incapaz X CELINA MENDES ARGUELHO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em obediência ao contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ofício de f. 444-447, do INSS. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 431, uma vez que a prestação jurisdicional, neste juízo, esgotou-se com o recebimento do recurso de apelação.

2009.60.00.001929-1 - ADAO PIRES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.005345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001207-0) HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.011211-4 - JOHNATHAN SOARES MEDEIRO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Após, intime-se o autor para a réplica. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem provas, justificando a pertinência. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.00.010674-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, após o que serão novamente arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.60.00.001177-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X

SALVADOR ISABEL DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)
Reconheço o cumprimento da sentença de f. 34-36.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0005696-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X
ABDMINISTRA LTDA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS004241 - OSWALDO PIRES DE
REZENDE E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA)
Ficam as partes intimadas acerca do Laudo de Avaliação de f. 326-327.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 591

HABEAS CORPUS

2009.60.00.014125-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.010024-3) NILTON
MATOS DE LIMA X NILTON MATOS DE LIMA X JUSTICA PUBLICA

...Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da
3ª Região, após as devidas anteações e baixas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2001.60.00.007188-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HILDARAN JOSE
FARIAS DE ASSIS X JOAO BOSCO SILVINO DE MEDEIROS(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES
CARNEIRO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de HILDARAN JOSÉ FRANCISCO e JOÃO BOSCO SILVINO DE
MEDEIROS. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados.Por
outro lado, intime-se o investigado ALFREDO HOLANDA NETO para cumprir imediatamente os termos da transação,
sob pena de revogação do benefício e o prosseguimento da persecução penal. P.R.I.C

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.014113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013870-0) SEBASTIAO
DOS SANTOS NASCIMENTO(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE
HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do
Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de SEBASTIÃO DOS SANTOS
NASCIMENTO.Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do
processo sob pena de revogação.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Juntadas as cópias
necessárias nos autos principais, arquivem-se.

2009.60.00.014151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.014136-9) FRANKLIN
AJALA CASANO X JULIO CESAR MOCHI X ROBSON CORREA MOREIRA(MS001092 - BERTO LUIZ
CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do
Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de FRANKLIN AJALA CASANO, JULIO CESAR
MOCHI e ROBSON CORREA MOREIRA. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, mediante termo de
comparecimento a todos os atos do processo sob pena de revogação.Intime-se.Ciência ao Ministério Público
Federal.Cumpra-se.

2009.60.00.014164-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.014136-9) MANOEL
GONCALVES TEIXEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS002890 - FRANCISCO MARTINS
DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do
Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de MANOEL GONÇALVES TEIXEIRA. Expeça-se
alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo sob pena de
revogação.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.00.014165-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.014136-9) ALEXANDRE APARECIDO RABELO(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de ALEXANDRE APARECIDO RABELO. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

94.0000327-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO) X ELAINE MARIA DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X MARIANA GRANJA ARAKAKI(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

DPU - Intime-se a defesa dos acusados Elaine Maria da Fonseca e José Marcos da Fonseca para, no prazo de três dias, indicar o endereço correto da testemunha José Antônio Oviedo da Silva (fls. 1074).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 1335

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.005280-9 - MARCO FABIO TRIZ LONGHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o disposto no caput do artigo 6 da Lei nº 12.016/09, indicando a pessoa jurídica que autoridade coatora integra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1846

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.005394-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.005342-5) JOSE APARECIDO SILVEIRA DIAS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a JOSÉ APARECIDO SILVEIRA DIAS, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser prestada em dinheiro. Encaminhem-se estes autos ao Plantão Judicial da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para que, em sendo recolhida a fiança, seja expedido alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

2009.60.02.005396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.005181-7) VALDIR DA SILVA(PR032303 - HAMILTON MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente Valdir da Silva para, no prazo de cinco dias, apresentar a documentação faltante, relacionada no Parecer do Ministério Público Federal. Após, juntados aos autos os documentos, abrase nova vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.03.001064-9 - BENEDITO CESAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas do teor da decisão do agravo de instrumento acostada aos autos em fls. 66/71, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009. Designa-se o dia 02 de dezembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 56.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000306-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ULISSES TABORDA SANTANA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIA AUXILIADORA MILOME(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JOAO CARLOS TABORDA SANTANA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JANUARIA ORTIZ SANTANA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Vistos etc.Fl. 601: considerando que fora expedida Guia de Recolhimento em nome do condenado Ulisses Taborda Pessoa às fls. 596/597 e encaminhada ao Juízo da Execução nesta Comarca, dou por prejudicado o pedido.Intime-se.

Expediente Nº 1924

ACAO PENAL

2004.60.04.000418-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X FELIPA LUCANA FLORES(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E MS005351 - MARIA DE FATIMA CARVALHO)

Considerando a informação contida no Ofício nº 2106/2009-NUCART/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da ré Felipa Lucana Flores, expeça-se carta precatória de citação da acusada para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP.Requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Oportunamente venham os autos conclusos.Intime-se por publicação o advogado constituído da ré.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000980-1 - ANTONIO GONGORA DE SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução da sentença nos termos do art. 730 e 731, ambos do CPC, no prazo legal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000797-8 - NORBERTO MIGUEL DOS ANJOS (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2006.60.06.000805-3 - MARIA DORACI DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000195-6 - LUCILENE LEITE MOTA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X LUCINEIA DA MOTA LEITE (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CRISTIANE MOTA LEITE (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor a certidão de f. 75v., intime-se a autora Cristiane Mota Leite, na pessoa de seu advogado, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 1h15min, na sede deste Juízo.

2007.60.06.000376-0 - ELISABETE AVILA DE LIMA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recurso interposto à fls. 114-121 encontra-se deserto, uma vez que não foi recolhido o devido preparo, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 511, caput, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo recursal do requerido. Após, juntada manifestação ou certificado o trânsito em julgado, venham os autos conclusos.

2007.60.06.000887-2 - IVANI PEREIRA DA SILVA SALLES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 17:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000156-0 - ANASTACIA DZIECIOL DOS SANTOS (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 73-81) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2008.60.06.000288-6 - EDER ANTONIO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 51-53 e 77-89, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, ao réu para o mesmo fim.

2008.60.06.000642-9 - VALDETINA DE OLIVEIRA LIMA (MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.06.000740-9 - ELSON PIRES DE CASTRO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O apelo da Caixa Econômica Federal (fls. 179-180) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, em relação à apelação do Autor, verifico que não foi recolhido o devido porte de remessa e retorno. Assim, intime-se o requerente a recolhê-lo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

2008.60.06.001052-4 - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a impugnar as contestações, manifestações e documentos de fls.331-395, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.60.06.001054-8 - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a impugnar as contestações e manifestações de fls. 335-387, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2008.60.06.001055-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a impugnar as contestações e manifestações de fls.343-388, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.60.06.001056-1 - MUNICIPIO DE JUTI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a impugnar as contestações e manifestações de fls.328-372, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.60.06.001316-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 73-150, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim.

2008.60.06.001399-9 - NILSON ANTONIO ZAMBONI(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000459-0 - ANTONIO LUIZ TAVARES(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir. Após, conclusos.

2009.60.06.000561-2 - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000690-2 - ISMAEL BONIFACIO TOSTA X NILDE RAIMUNDI TOSTA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pela União. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 02 de março

de 2010, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a União a trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Intimem-se.

2009.60.06.000766-9 - WALMOR ROCHA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada na pessoa de seu advogado da perícia designada para 14 de dezembro de 2009, conforme folha 45-v. Cite-se o INSS, com urgência, tendo em vista que a inicial foi distribuída em agosto de 2009 e a autarquia ainda não foi citada.

2009.60.06.000925-3 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 36v., intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, da perícia designada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 10h30min, na clínica do Dr. Ribamar Volpato Larsen, em Umuarama/PR.

2009.60.06.000992-7 - NEUSA BELO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de dezembro de 2009, às 10h30min, conforme documento anexado à folha 26 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Neurologia e Psiquiatria, localizada na Avenida Rio Branco, n. 4387, Centro, na cidade de Umuarama/PR. Telefone: (44) 3623-1213/3623-1436.

2009.60.06.001081-4 - ORLANDO COELHO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico postulado, bem assim esclareça qual é a conclusão da petição inicial, ou seja, se é a f. 25 ou a f. 26. Intime-se.

2009.60.06.001094-2 - LIZENE DE ARAUJO GABRIEL (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a qual deverá ser efetuada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.001096-6 - DENIZE PEDRO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento sócio-econômico, a assistente social Isabel Canesin, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, sendo que a perícia médica deverá ser efetuada na sede deste Juízo, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de

moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.001097-8 - MANOELINA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Lasen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a qual deverá ser efetuada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000045-5 - JOSEFA SILVA CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2006.60.06.000261-0 - ANALIA AMELIA DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2006.60.06.000290-7 - MARIA RIBEIRO BARROS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2007.60.06.000689-9 - SEVERIANA GEDRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000208-4 - SEVERIANA GEDRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).

2008.60.06.000771-9 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.001046-9 - AURELINA DA ROCHA NOGUEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 98v., intime-se a Autora, na pessoa de seus advogados, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 11 horas, na sede deste Juízo.

2008.60.06.001216-8 - MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a Autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais). Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais em referência (Lei 1060/50, art. 11 e 12).

2009.60.06.000085-7 - GECI MARIA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 16:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000657-4 - LEONTINA NUNES LIMA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2009.60.06.001066-8 - EDELZA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que os dados fornecidos para a intimação da testemunha José Dermival da Silva são insuficientes.Destarte, intime-se o patrono da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.06.000523-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001193-0) JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 160/161: Defiro a prova testemunhal requerida pelo embargante e, para tanto, designo a data de 23 de março de 2009, às 15h15min para a oitiva das testemunhas arroladas às 160/161.Entretanto, informe o embargante se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação ao ato designado e, não sendo o caso, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar os endereços já fornecidos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.06.000501-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001188-7) MANOEL DA SILVA MARQUES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 68/69: Defiro a prova testemunhal requerida pelo embargante e, para tanto, designo a data de 23 de março de 2009, às 14h00min para a oitiva das testemunhas arroladas às f. 69.Entretanto, informe o embargante se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação ao ato designado e, não sendo o caso, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar os endereços já fornecidos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.06.000612-4 - KATIA CANA VERDE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para extinguir a Medida Cautelar, com fulcro no art. 269, II, do CPC, em razão da exibição do documento pleiteado. Cabe à Autora, entretanto, o pagamento das tarifas pelo fornecimento dos extratos, o que também deve ser comprovado nestes autos.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.001033-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.001020-6) HISHAM HAWILA(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, em caráter de excepcionalidade, o requerido às fls. 57/58, certifique a escrivania, conforme requerido.Anoto que as demais consultas ao andamento processual e/ou diligências requeridas e realizadas nos autos devem ser realizadas pela procuradora da parte por meio do site da Justiça Federal ou no balcão da Secretaria deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.60.06.001095-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.001049-8) NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA, formulado por NEI DE SOUZA SILVEIRA, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Diz ter residência fixa e ocupação lícita. Por outro lado, aduz não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à soltura do Requerente, por estar presente ao menos um dos requisitos para decretação da prisão preventiva, eis que apresenta antecedentes pelo crime do artigo 180, caput, c/c art. 29, ambos do CP.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.In casu, verifico que o Requerente não faz jus à liberdade provisória. Com efeito, como ressaltou o Douto Procurador da República, o Requerente tem reiterado a prática de atividade criminosa, pois, além da presente prisão, há contra si ação penal autuada sob o n. 016.08.001169-7, tramitando no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, pelo delito previsto no art. 180, caput, c/c art.29, ambos do CP.Desta feita, com vistas aos maus antecedentes apresentados pelo réu, restam indicativos de que, em liberdade, voltará a delinquir.Iso significa que o Requerente deve permanecer preso para garantia da ordem pública, pelo que seu pedido de liberdade provisória deve ser negado.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.000690-8 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000529-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MITSUI MAEKAWA SHINGU(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Considerando a certidão de f.110-v, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

2007.60.06.000715-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA REZENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 127) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 129/131) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000728-8 - MARIA JESUS DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício de f. 83, que comunica o cancelamento do ofício requisitório de f. 82, bem como a informação retro, intime-se a autora para que regularize a sua inscrição no cadastro de pessoa física junto à Receita Federal, comprovando a situação nos autos, haja vista a atual impossibilidade de pagamento de requisição de pequeno valor. Regularizada a situação, dê-se novo cumprimento ao despacho de f. 76.Intime-se.

ACAO PENAL

2000.60.02.000837-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória oriunda da Comarca de Sete Quedas, parcialmente cumprida, intime-se a defesa do réu João Batista de Andrade Franco, para que informe se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, devendo, em caso positivo, apresentar o endereço atualizado destas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não serem ouvidas tais testemunhas.Anote que a defesa do réu Francisco Pereira de Almeida desistiu da oitiva da testemunha Joviano Alves.Outrossim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o recebimento do ofício solicitando informações quanto ao cumprimento da deprecata enviada à Jaciara/MT, sem que tenha havido qualquer resposta até a presente data, reitere-se o referido ofício (fl. 426), solicitando-se URGÊNCIA na sua resposta, ou a

devolução da Carta Precatória nº 226/2009, devidamente cumprida.Cumpra-se. Intime-se

2003.60.02.003138-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANDERLEY HESPANHOL CAVALCANTE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Verifico que a Carta Precatória nº 565/2009-SC foi devolvida sem seu efetivo cumprimento, no entanto, tendo em vista a certidão de fl. 735, a qual informa que o réu não foi encontrado em virtude de estar viajando, com retorno previsto para o final do mês de novembro e, com vistas a presente data, expeça-se nova deprecata a fim de que seja realizado o interrogatório do réu Janderley Hespagnol Cavalcante. Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2009.60.06.000692-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONISIO VENTURA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu à f. 157, no efeito devolutivo e suspensivo. Anoto que o réu poderá recorrer em liberdade conforme disposto em Sentença.Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Após, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**RONALDO JOSÉ DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
BEL(A) MARCELA MICHEL STEFANELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000364-7 - PAULO FERREIRA CALADO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X LUZINETE ALVES DE JESUS CALADO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, com início a partir das 16:30 horas.Intimem-se.

2007.60.07.000010-9 - IDIO DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, com início a partir das 17:30 horas.Intimem-se.

2007.60.07.000093-6 - JULIO CICERO CAMILO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ANTONIO JOSE CAMILO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, com início a partir das 16:30 horas.Intimem-se.

2007.60.07.000372-0 - DEOLINDA CAMPOSANO PANISSA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, com início a partir das 16:00 horas.Intimem-se.

2007.60.07.000415-2 - SEVERINO SOUZA FERREIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação judicial de fls. 105, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas, designada para o dia 07/12/09, às 13:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2007.60.07.000487-5 - IRMO RODRIGUES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, com início a partir das 16:00 horas.Intimem-se.

2007.60.07.000546-6 - REGIANE MARTINS DA ROSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e a condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2007.60.07.000547-8 - GILNEY OCAMPOS DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo artigo 269, inciso I, do C.P.C., e condeno o INSS a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em nome de GISLNEY OCAMPOS DE LIMA (CPF n.º 026.714.481-47), desde o dia 26/10/2007 (DER - fls. 13).CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ).Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.O.

2008.60.07.000108-8 - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 08/12/2009, com início a partir das 17:00 horas.Intimem-se.

2008.60.07.000145-3 - MARIA FELINHA FRANCISCA MARIANO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 08/12/2009, com início a partir das 18:00 horas.Intimem-se.

2008.60.07.000181-7 - MARCOS DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, com início a partir das 18:00 horas.Intimem-se.

2008.60.07.000236-6 - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo artigo 269, inciso I, do C.P.C., e condeno o INSS a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em nome de FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (CPF n.º 338.429.491-20), desde o dia 01/09/2008.CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado

desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

2008.60.07.000311-5 - MARIO IVO AURELIANO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2009, com início a partir das 14:30 horas. Intimem-se.

2008.60.07.000329-2 - GERALDO DOS SANTOS NEVES (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, com início a partir das 13:00 horas. Intimem-se.

2008.60.07.000332-2 - EDUARDO RUI X ANTONIA BOGO RUY (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, com início a partir das 18:00 horas. Intimem-se.

2008.60.07.000333-4 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2009, com início a partir das 15:00 horas. Intimem-se.

2008.60.07.000347-4 - EURIDICE PEREIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, com início a partir das 14:30 horas. Intimem-se.

2008.60.07.000497-1 - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, com início a partir das 16:00 horas. Intimem-se.

2008.60.07.000581-1 - NATALINA FERREIRA DE CAMARGO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, com início a partir das 17:00 horas. Intimem-se.

2008.60.07.000587-2 - AMAURI SEVERINO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMANTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e condene o INSS a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em nome de AMAURI SEVERINO DA SILVA (CPF nº 367.597.751-04), desde o dia da citação do INSS, portanto aos 19/11/2008 (fls. 31v.). As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo

em 10% sobre as parcelas atrasadas, de acordo com a Súmula 211 do STJ. Indevidas custas, face à isenção de que goza o INSS e da gratuidade de justiça conferida ao requerente. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial postulado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com base no artigo 461 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

2008.60.07.000621-9 - HIGOR GABRIEL FERNANDES DA SILVA X FRANCISCA DE ARAUJO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e a condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2008.60.07.000641-4 - SIRLENE SERAFINI (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e a condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2008.60.07.000696-7 - SIDNEY APARECIDO DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, com início a partir das 17:00 horas. Intimem-se.

2008.60.07.000697-9 - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, com início a partir das 13:30 horas. Intimem-se.

2009.60.07.000031-3 - FRANCISCO FERREIRA NETO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, com início a partir das 16:30 horas. Intimem-se.

2009.60.07.000037-4 - SEBASTIAO JOSE DO BONFIM (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 08/12/2009, com início a partir das 15:30 horas. Intimem-se.

2009.60.07.000038-6 - JOVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, com início a partir das 17:00 horas. Intimem-se.

2009.60.07.000039-8 - MARIA CLARA VIEIRA LOPES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009 com início a partir das 18:00 horas. Intimem-se.

2009.60.07.000043-0 - ALVINO GOMES MONTEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, com início a partir das 17:30 horas.Intimem-se.

2009.60.07.000056-8 - VALDELIR VIEDA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 08/12/2009, com início a partir das 16:00 horas. Intimem-se.

2009.60.07.000094-5 - NADIR DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, com início a partir das 15:00 horas. Intimem-se.

2009.60.07.000149-4 - BENEDITA DE CARVALHO NETO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 22, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 02/12/2009, às 11:00, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcínópolis/MS.

2009.60.07.000151-2 - MARIA DO CARMO BASILIO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 30, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 02/12/2009, às 10:30, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcínópolis/MS.

2009.60.07.000156-1 - PEDRO JOAO DA SILVA FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 28, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 02/12/2009, às 10:00, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcínópolis/MS.

2009.60.07.000161-5 - MARIA ROSARIA DA SILVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 21, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 02/12/2009, às 11:30, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcínópolis/MS.

2009.60.07.000174-3 - ADAO TEODORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 49, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 07/12/09, às 14:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000178-0 - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, com início a partir das 14:00 horas.Intimem-se.

2009.60.07.000180-9 - RONAIR ELIAS DOS SANTOS(INCAPAZ)ROSAIR ELIAS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSAIR ELIAS DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de

conciliação para o dia 09/12/2009, com início a partir das 17:30 horas.Intimem-se.

2009.60.07.000320-0 - PAULO ONUSZEZAK(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, com início a partir das 15:30 horas.Intimem-se.

2009.60.07.000336-3 - MAURICIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 08/12/2009, com início a partir das 13:00 horas.Intimem-se.

2009.60.07.000338-7 - FLORA RODRIGUES COIMBRA DE ARRUDA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 08/12/2009, com início a partir das 17:30 horas. Intimem-se.

2009.60.07.000355-7 - ANA AMARAL DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 39, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 08/12/09, às 14:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000365-0 - OLACIR MARTINS FERNANDES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 56, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 07/12/09, às 13:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000435-5 - GLADIS THEREZA LAMMEL FERRONATTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 49, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 08/12/09, às 13:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000447-1 - CORINA APARECIDA DA ROCHA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 34, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 08/12/09, às 14:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000491-4 - MARIA CATHARINA VIGILATO DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, com início a partir das 15:00 horas.Intimem-se.

2009.60.07.000522-0 - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 75, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 08/12/09, às 15:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000394-1 - SEVERINA RAMOS BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fls. 247, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 07/12/09, às 14:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2005.60.07.000420-9 - WALDOMIRO CARDOSO ANDRADE FILHO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fls. 152/154, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 02/12/2009, às 09:30, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

2008.60.07.000640-2 - NAIR GOMES DA SILVA NASCIMENTO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e a condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2009.60.07.000191-3 - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, com início a partir das 15:30 horas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000076-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X MARIA DE SOUSA MOTA ALVES X FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Nos termos do art. 12, I, f, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos por ela apresentados.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000542-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA

Fica intimada a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca dos documentos de fls. 219/221, nos termos do art. 12, III, a da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

2005.60.07.000546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo dos leilões, conforme fls. 197 e 216, a teor do art. 12, III, c da Portaria nº 28/2009 deste Juízo.

2005.60.07.000552-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo dos leilões, conforme fls. 217/218, a teor do art. 12, III, c da Portaria nº 28/2009 deste Juízo.

2005.60.07.000599-8 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MANOEL ROBERTO GASPAR X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)

Fl. 204: considerando que a Lei 11.382/06 revogou o art. 788 do CPC, bem como que nos termos do art. 651 do mesmo ordenamento jurídico, após a perfectibilização da alienação, com a assinatura do auto de arrematação (art. 694 do CPC), não mais é admissível o pedido de remição, indefiro o pedido.Permittir ao executado, a remição, seria contrariar a finalidade da norma legal, que visa assegurar o negócio jurídico celebrado com o arrematante.Intime-se.

2005.60.07.000624-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO

JORGE) X JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI

Defiro o pedido de fl. 296, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias.

2005.60.07.000640-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALTER CUSTODIO DIAS X FARMACIA SANTA MARIA LTDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X JOAO VIEIRA DE ARAUJO
Defiro o pedido de fl. 231, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias.

2005.60.07.000889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)
Fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo dos leilões, conforme fls. 268 e 285, a teor do art. 12, III, c da Portaria nº 28/2009 deste Juízo.

2005.60.07.001122-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JEAN RIBEIRO DA SILVA X JEAN RIBEIRO DA SILVA(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO)

Fls. 175/176: defiro o pedido. Realize-se a transferência on-line para conta judicial do valor de 8.935,60 (oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) relativo à dívida e de R\$ 134,10 (cento e trinta e quatro reais e dez centavos) referente a 1% de custas judiciais finais, totalizando o montante de R\$ R\$ 9.069,70 (nove mil, sessenta e nove reais e setenta centavos). Desbloqueie-se o valor remanescente. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda a favor da Fazenda Nacional no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

2007.60.07.000387-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS006122E - VAIBE ABDALA)

Fls. 134/147: a empresa LÍDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, devidamente qualificada nos autos, interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que conseguiu o parcelamento do débito fiscal administrativamente, sendo que chegou mesmo a efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas do imposto, perdendo o objeto a presente execução. Requer o acolhimento do incidente, a fim de extinguir o processo executivo por falta de interesse processual. A União impugnou o pedido (fls. 155/159) arguindo, no mérito, que o parcelamento do débito não implica a extinção da execução, mas tão somente a suspensão da exigibilidade do tributo, enquanto houver cumprimento da obrigação assumida. Requer o não acolhimento da exceção. Requer a suspensão do processo executivo por 6 (seis) meses. É o relato do necessário. O parcelamento do crédito tributário, após o ajuizamento da execução fiscal, não ocasiona qualquer vício ao título executivo, mas tão somente suspende a sua exigibilidade, e, por consequência, os atos constritivos de satisfação do direito do credor - os quais poderão ser retomados, em função do saldo remanescente do débito, caso se verifique o inadimplemento da obrigação tributária assumida pelo executado nas vias administrativas. Basta observar que extinção e suspensão de crédito tributário possuem naturezas jurídicas distintas; inclusive, são tratados de forma estanque no Código Tributário Nacional: as hipóteses de ocorrência do segundo instituto estão previstas no artigo 151, ao passo que as do primeiro estão disciplinadas no artigo 156 do mesmo diploma. Tanto a execução fiscal se mantém hígida que não corre prazo de prescrição durante o tempo em que o devedor estiver saldando a dívida de forma parcelada, tendo em vista que também essa fluidez temporal se suspende, a exemplo dos atos processuais executivos (CTN, artigo 174, parágrafo único, IV); tampouco se exime o executado de qualquer obrigação acessória à de pagamento do crédito exequendo - que, no presente caso, consubstancia-se na de fiel depositário da coisa afeta à execução. É segundo tal entendimento o seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 514.351/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 345). Diante de tal fundamentação, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, determinando a suspensão do processo executivo por 6 (seis) meses, nos termos do artigo 16, II da Lei nº 11.941/2009 c/c artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Custas e honorários indevidos. Autos ao SEDI, para que se faça a inclusão, em sistema informatizado, do patrono da parte autora. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.60.07.000550-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CATARINA NOBRE LOPES

Emende a exequente a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do processo.